

Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2794/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Desembargador Lairto José Veloso Presidente

Desembargador José Dantas de Góes Vice-Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio Corregedora Regional

Telefone(s): (92) 3621-7200

Email(s): dejt@trt11.jus.br

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Boa Vista Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000903-26.2015.5.11.0051

AUTOR J. V. E. D. S.

ADVOGADO JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES(OAB: 584/RR)

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E RÉU

TURISMO LTDA

GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA(OAB: 287-B/RR) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- J. V. F. D. S.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000903-26.2015.5.11.0051

RECLAMANTE: J. V. E. D. S.

RECLAMADO(A): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 11:00

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139266

2794/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada

obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual,

em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade

será aplicada, mas, será de muita importância o vosso

comparecimento para a solução da disputa;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e

quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação

possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações

obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação

à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem

testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos

envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos

preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor

técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da

mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões será obtida em conjunto

pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma

vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a

audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do

CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e,

portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de

testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na

audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000903-26.2015.5.11.0051

AUTOR J. V. E. D. S.

ADVOGADO JOSE CARLOS ARANHA

RODRIGUES(OAB: 584/RR) **EUCATUR-EMPRESA UNIAO**

CASCAVEL DE TRANSPORTES E

TURISMO LTDA

ADVOGADO GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE

ALENCAR COSTA(OAB: 287-B/RR)

2

Intimado(s)/Citado(s):

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES

E TURISMO LTDA

RÉU

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE

SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE

SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR

- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000903-26.2015.5.11.0051

RECLAMANTE: J. V. E. D. S.

RECLAMADO(A): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 11:00

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a

comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no

dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução

apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) **confidencial** o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) **consensual** a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0000959-48.2018.5.11.0053

AUTOR MILTON SOUZA DO VALE FILHO
ADVOGADO JOSE ALE JUNIOR(OAB: 247/RR)
RÉU INSECO SERVICOS E COMERCIO

LTDA - EPP

ADVOGADO EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES

BRITO(OAB: 768/RR)

RÉU JOAO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON SOUZA DO VALE FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR
- CFP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

2794/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

PROCESSO Nº 0000959-48.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: MILTON SOUZA DO VALE FILHO

RECLAMADO(A): INSECO SERVICOS E COMERCIO LTDA -

FPP e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 11:30

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos

preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

4

- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0000959-48.2018.5.11.0053

AUTOR MILTON SOUZA DO VALE FILHO ADVOGADO JOSE ALE JUNIOR(OAB: 247/RR) RÉU INSECO SERVICOS E COMERCIO

LTDA - EPP

EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES **ADVOGADO**

BRITO(OAB: 768/RR)

RÉU JOAO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSECO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

2794/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000959-48.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: MILTON SOUZA DO VALE FILHO

RECLAMADO(A): INSECO SERVICOS E COMERCIO LTDA -

EPP e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 11:30

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;

5

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação Processo Nº ATOrd-0000196-47.2018.5.11.0053 AUTOR KAYO ALEXANDRE DA COSTA LEAO ADVOGADO EDUARDO FERREIRA

BARBOSA(OAB: 854/RR)

RÉU SERVI SAN LTDA

ADVOGADO CARINA MELO BOTELHO(OAB: 403-

B/RR)

ADVOGADO ALMIR ROCHA DE CASTRO

JUNIOR(OAB: 385/RR)

RÉU SHOPPING PATIO RORAIMA SPE -

LTDA

ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:

88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAYO ALEXANDRE DA COSTA LEAO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR
- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000196-47.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: KAYO ALEXANDRE DA COSTA LEAO

RECLAMADO(A): SERVI SAN LTDA e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 10:30

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução

apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) **confidencial** o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos:
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na

audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000196-47.2018.5.11.0053

AUTOR KAYO ALEXANDRE DA COSTA LEAO

ADVOGADO **EDUARDO FERREIRA** BARBOSA(OAB: 854/RR)

RÉU SERVI SAN LTDA

ADVOGADO

CARINA MELO BOTELHO(OAB: 403-

ADVOGADO ALMIR ROCHA DE CASTRO

JUNIOR(OAB: 385/RR)

RÉU SHOPPING PATIO RORAIMA SPE -

JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: **ADVOGADO**

88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHOPPING PATIO RORAIMA SPE - LTDA

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000196-47.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: KAYO ALEXANDRE DA COSTA LEAO

RECLAMADO(A): SERVI SAN LTDA e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 10:30

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem

2794/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000196-47.2018.5.11.0053

AUTOR KAYO ALEXANDRE DA COSTA LEAO

EDUARDO FERREIRA ADVOGADO

BARBOSA(OAB: 854/RR)

RÉU SERVI SAN LTDA

ADVOGADO CARINA MELO BOTELHO(OAB: 403-

ADVOGADO ALMIR ROCHA DE CASTRO

JUNIOR(OAB: 385/RR)

RÉU SHOPPING PATIO RORAIMA SPE -LTDA

ADVOGADO JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB:

88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVI SAN LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CFP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000196-47.2018.5.11.0053

RECLAMANTE: KAYO ALEXANDRE DA COSTA LEAO

RECLAMADO(A): SERVI SAN LTDA e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 10:30

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

2) será realizada por mediador imparcial e competente, com

2794/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante

obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual,

em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade

será aplicada, mas, será de muita importância o vosso

comparecimento para a solução da disputa;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e

quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação

possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações

obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação

à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem

testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos

envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos

preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor

técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões será obtida em conjunto

pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma

vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a

audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do

CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e,

portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de

testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na

audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000872-97.2015.5.11.0053

AUTOR JOAO FERREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO LAUDI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR(OAB: 565/RR)

9

TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO(OAB: 299-B/RR)

ECOTUR TURISMO LTDA

ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

RÉU

- JOAO FERREIRA DA SILVA NETO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE

SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE

SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR

- CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000872-97.2015.5.11.0053

RECLAMANTE: JOAO FERREIRA DA SILVA NETO

RECLAMADO(A): ECOTUR TURISMO LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 11:00

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a

comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no

dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) **confidencial** o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;
- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de

testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000872-97.2015.5.11.0053

AUTOR JOAO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO LAUDI MENDES DE ALMEIDA
JUNIOR(OAB: 565/RR)

ADVOGADO TERTULIANO ROSENTHAL
FIGUEIREDO(OAB: 299-B/RR)

RÉU ECOTUR TURISMO LTDA

ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOTUR TURISMO LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Avenida Benjamin Constant, 1853, 4º andar, Centro, Boa Vista - RR - CEP: 69301-072

Telefone: (95) 3623-6487 email: vara.boavista03@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

2794/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

PROCESSO Nº 0000872-97.2015.5.11.0053

RECLAMANTE: JOAO FERREIRA DA SILVA NETO

RECLAMADO(A): ECOTUR TURISMO LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 11:00

Convido o(a) reclamado(a), através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local acima registrados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

V. Sra. poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,§1º, da CLT no caso de pessoa jurídica).

A presença de seu(ua) advogado(a) é importante para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamante obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada, mas, será de muita importância o vosso comparecimento para a solução da disputa;
- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos

envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

11

- d) consensual a resolução das questões será obtida em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação, e, portanto, o processo será arquivado.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Boa Vista - RR, 23 de Agosto de 2019.

JOAO PAULO SIMAO

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista Notificação

Sentença

Processo Nº ConPag-0000789-48.2019.5.11.0051

CONSIGNANTE

FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA -

ADVOGADO

SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS(OAB: 12776/AM)

CONSIGNATÁRIO

JONES MARKSON PEREIRA DA

SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE CONHECIMENTO - PJe-JT

RELATÓRIO

Trata-se de ação de consignação proposta pelo consignante FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA - EPP em face de JONES MARKSON PEREIRA DA SILVA, consignatário, no qual o consignante pretende desobrigar-se ao pagamento de valor que admite devido.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Considerando que o objeto da ação de consignação é apenas desonerar a consignante dos encargos decorrentes da mora, e considerando que não há provas a produzir em tais casos, permitese, desde logo, o julgamento conforme o estado do processo, na forma do artigo 354 do Código de Processo Civil/2015.

MÉRITO

A ação de consignação foi proposta pela empresa *FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA - EPP* no qual admite ser devido ao consignatário o valor de R\$ 1.154,39 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Ocorre que, embora a empresa consignante afirme ser devido esse valor, não depositou um único centavo para pagamento desse valor que confessa ser devido, daí porque não há como acolher os pedidos da ação de consignação.

Aliás, a ação de consignação existe exatamente para que seja desde logo disponibilizado o objeto (valor consignado), de modo a eximir a consignante da mora.

Nesse caso, esse requisito da consignação para fins de quitação não foi atendido. Logo, não há como acolher os pedidos.

Por tais fundamentos, julgam-se totalmente improcedentes os pedidos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, na ação de consignação proposta pelo consignante *FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA - EPP* em face de *JONES MARKSON PEREIRA DA SILVA*, julgar totalmente improcedentes os pedidos, tudo nos termos da

fundamentação.

Custas pela empresa-consignante no valor de R\$ 23,09 (vinte e três reais e nove centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.154,39 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), das quais fica desde logo intimada a recolher no prazo de oito dias (artigo 523 do Código de Processo Civil/2015), sob pena de execução imediata.

Notificar apenas a parte consignante, arquivando-se os autos independentemente de despacho, em caso de expiração de prazo para recurso com regular recolhimento de custas e inexistência de outras pendências, o que deverá ser certificado nos autos pela Secretaria da vara.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2019.

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000923-75.2019.5.11.0051

AUTOR LUCIELE SANTOS MORENO

ADVOGADO MAICON ROBERTO SILVA
ROCHA(OAB: 1769/RR)

RÉU GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIELE SANTOS MORENO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

2794/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

ADVOGADO

MAICON ROBERTO SILVA ROCHA(OAB: 1769/RR)

13

RÉU

GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE ANDRADE NOLETO

Proces 0000923-75.2019.5.11.0051

Reclam LUCIELE SANTOS MORENO #

Reclam GILCE O PINTO

Audiên 23/09/2019 08:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 23/09/2019 08:40, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob

pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do

dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª

Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos

Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 23 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000924-60.2019.5.11.0051

AUTOR

MARCOS DE ANDRADE NOLETO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000924-60.2019.5.11.0051

Reclam MARCOS DE ANDRADE NOLETO #

Reclam GILCE O PINTO

Audiên 23/09/2019 08:50

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

23/09/2019 08:50, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob

pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas,

que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139266

apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 23 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001113-69.2018.5.11.0052 **AUTOR** BENITO CELESTINO RONDON **ADVOGADO**

ALINE SOARES PAPAZIS(OAB: 179479/RJ)

RÉU CRISTIANO BERTOL MARTINS

VINICIUS BARBOSA DE **ADVOGADO**

SANTANA(OAB: 1538/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENITO CELESTINO RONDON

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XXXIII - a notificação para que o trabalhador deposite sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito, caso exista determinação em sentença ou acordo para realização de qualquer alteração na CTPS do trabalhador e este não a apresentar espontaneamente, o que não prejudica efetuação do trâmite em questão quando da juntada do mencionado documento;

BOA VISTA/RR, 23 de agosto de 2019.

HARIANY MELO NUNES

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001447-69.2019.5.11.0052

AUTOR SILVINHO DA SILVA DE JESUS ADVOGADO

LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 565/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001447-69.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: SILVINHO DA SILVA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LAUDI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR

RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros

DE ORDEM DA EXMA, SRA, JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 17/09/2019 09:40, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 21/08/2019.

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº ATOrd-0001420-86.2019.5.11.0052

AUTOR DANIEL JOSUE GONZALEZ

PAREDES

ADVOGADO LAUDI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR(OAB: 565/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001420-86.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: DANIEL JOSUE GONZALEZ PAREDES

Advogado(s) do reclamante: LAUDI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR

RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 17/09/2019 08:10, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 22/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0000702-89.2019.5.11.0052

AUTOR NILTON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO LUZIA GONCALVES DE
CARVALHO(OAB: 1431/RR)

RÉU PADILHA & SILVA LTDA - EPP
RÉU DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRANSITO

ADVOGADO ANTONIO ALVES RODRIGUES

FILHO(OAB: 697/RR)

RÉU CENTRO DE REMOCAO E

DEPOSITO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PADILHA & SILVA LTDA - EPP

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0000702-89.2019.5.11.0052
RECLAMANTE: NILTON DA SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GONCALVES DE

CARVALHO

RECLAMADO: PADILHA & SILVA LTDA - EPP e outros (2)

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO PADILHA & SILVA LTDA - EPP e outros (2), que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 12/09/2019 08:25, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º,

da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMS0 - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 22/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0000702-89.2019.5.11.0052

AUTOR NILTON DA SILVA PEREIRA LUZIA GONCALVES DE ADVOGADO CARVALHO(OAB: 1431/RR) RÉU PADILHA & SILVA LTDA - EPP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RÉU TRANSITO

ADVOGADO ANTONIO ALVES RODRIGUES

FILHO(OAB: 697/RR)

RÉU

CENTRO DE REMOCAO E DEPOSITO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE REMOCAO E DEPOSITO DE VEICULOS LTDA -MF

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0000702-89.2019.5.11.0052 **RECLAMANTE: NILTON DA SILVA PEREIRA**

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GONCALVES DE

CARVALHO

RECLAMADO: PADILHA & SILVA LTDA - EPP e outros (2)

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO CENTRO DE REMOCAO E DEPOSITO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ: 15.750.281/0001-77 e outros (2), que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 12/09/2019 08:25, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet. deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 22/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0000791-15.2019.5.11.0052

AUTOR MARCIA ANDREIA MACEDO
RÉU QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM

SAUDE LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAUDE LTDA - EPP

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA
RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0000791-15.2019.5.11.0052
RECLAMANTE: MARCIA ANDREIA MACEDO

RECLAMADO: QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAUDE LTDA - EPP

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO QUANTUM EMPREENDIMENTOS EM SAUDE LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 04/09/2019 09:40, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMS0 - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 22/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital Processo Nº ATOrd-0001129-86.2019.5.11.0052 **AUTOR** RENATA ALVES FONSECA

RÉU

N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

Processo PJe-JT no.: 0001129-86.2019.5.11.0052

Reclamante: RENATA ALVES FONSECA

Reclamado(a): N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Data: 20.08.2019

SENTENÇA

O Juízo, após análise dos autos, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO: É o que consta deste termo.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO

A parte reclamada foi devidamente notificada da data de realização da audiência do presente feito e das consequências que sua ausência implicaria, conforme se observa dos autos. Não obstante a ela não compareceu, devendo, portanto, arcar com os resultados decorrentes da sua contumácia – Artigo 844 CLT c/c Súmula 122 TST, pelo que declaro a parte ré N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 05.567.810/0001-48 e confessa quanto à matéria de fato, sendo que seus efeitos serão analisados levandose em consideração também outras provas válidas que constem dos autos.

DA BAIXA NA CTPS

Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, restou evidenciado que a reclamada era a empregadora do reclamante conforme faz prova a CTPS (Id. 21f805d - Pág. 3), por meio da qual se extrai que o vínculo empregatício iniciou em 05.07.2018.

Considerando os efeitos da revelia e o depoimento da reclamante em instrução processal, não há controvérsia acerca da data do encerramento do contrato laboral, o qual durou apenas 1 (um) dia. Assim, fixo como o marco final do contrato laboral a data informada na inicial, qual seja, 05.07.2018.

À secretária, para realizar a anotação da data de saída.

DO CNIS

No tocante ao pedido de baixa junto ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Caixa Econômica Federal, da análise do documento de Id. 78d4a6e, observa-se que está pendente a informação da data de saída, referente ao contrato de trabalho com a reclamada.

Diante disso, determino a expedição de Ofício ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para realizar a baixa no CNIS, com data de saída em 05.07.2018.

À secretaria.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do Artigo 790, § 3º da CLT, mostra-se imperativa a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Como o reclamante se encontra desempregado, dispensa-se, nesse caso, a prova da insuficiência de recursos face à presunção legal, situação que se aplica à parte autora, pelo que **defiro.**

DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA

Não há falar em Contribuição Previdenciária ou Imposto de Renda, visto que não houve deferimento de parcela de natureza salarial.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, resolvo: deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; para, no mérito propriamente dito, JULGAR PROCEDENTE os pedidos de registro de saída na CTPS da autora, tendo como marco 05.07.2018, bem como o de baixa do CNIS, para a qual **deverá a Secretaria da Vara expedir Ofício ao** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com data de saída em 05.07.2018.

Considerando que a sentença foi proferida de forma líquida, devem as partes observar que eventual insurgência quanto aos cálculos deve ser suscitada e discutida em sede de recurso ordinário, sob pena do efeito preclusivo da coisa julgada, não podendo mais questionar equívocos na elaboração das contas em momento posterior ao trânsito em julgado, quando o crédito será meramente atualizado para fins de pagamento ou execução.

Custas pela reclamada, no valor de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$1.000,00, para este efeito específico, na forma

do Artigo 789, I, da CLT.

CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA.

Assinado eletronicamente

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juíza do Trabalho

Edital

Processo Nº ATOrd-0001562-90.2019.5.11.0052

AUTOR MANUEL ANTONIO SALAZAR

GUFRRA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

ESTADO DE RORAIMA

RÉU

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA

- ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001562-90.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: MANUEL ANTONIO SALAZAR GUERRA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em

lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 09/10/2019 08:00, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou

escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 22/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0001564-60.2019.5.11.0052

AUTOR CLODOMIAS DE OLIVEIRA

CARVALHO

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR) ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - MF

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001564-60.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: CLODOMIAS DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: LUCIANNA GUEDES DE AMORIM

RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 09/10/2019 08:10, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE

BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da

audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 22/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0001573-22.2019.5.11.0052

AUTOR LINDENROGER PINTO DE SOUZA RÉU VILA TAKUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA TAKUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001573-22.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LINDENROGER PINTO DE SOUZA

RECLAMADO: VILA TAKUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA

DE ORDEM DA EXMA. SRA JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO VILA TAKUARA COMERCIO E SERVICOS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 10/10/2019 08:10, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 23/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0001571-52.2019.5.11.0052

AUTOR LINDENROGER PINTO DE SOUZA
RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS
LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001571-52.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LINDENROGER PINTO DE SOUZA

RECLAMADO: VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP. que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 09/10/2019 08:40, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11. Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito

sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 23/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL
Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0001572-37.2019.5.11.0052

AUTOR LINDENROGER PINTO DE SOUZA RÉU RAUCICLEIA R DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUCICLEIA R DA SILVA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001572-37.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LINDENROGER PINTO DE SOUZA

RECLAMADO: RAUCICLEIA R DA SILVA

DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO RAUCICLEIA R DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 10/10/2019 08:00, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais

realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 23/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000971-31.2019.5.11.0052

AUTOR WERICKSSON SOUSA MACHADO

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR) BOA VISTA ENERGIA S/A

RÉU BOA VISTA ENERGIA S/A ADVOGADO PABLO RAMON DA SILVA

MACIEL(OAB: 861/RR)

ADVOGADO CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE(OAB: 937/RR) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA(OAB: 114-A/RR) **ADVOGADO ADVOGADO** THIAGO PIRES DE MELO(OAB: 938/RR) RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI **ADVOGADO** DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERICKSSON SOUSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. Homologa-se a conta de mera atualização dos cálculos e inclusão das parcelas previdenciárias e fiscais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

II. Ao reclamante para promover a execução, na forma do art. 878 da CLT, ficando ciente de que os honorários advocatícios, se houver, serão deduzidos do seu crédito, no prazo de 30 dias, após o que, sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo provisório e passará a fluir o prazo prescricional, na forma do §1º, do Art. 11-A, da CLT.

III. Promovida a execução, voltem-me conclusos para deliberação.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

| | 200.000 |
|-----------------|---|
| Processo Nº ATO | rd-0000299-91.2017.5.11.0052 |
| AUTOR | JOSE DE RIBAMAR DO VALE |
| ADVOGADO | MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM) |
| ADVOGADO | MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM) |
| RÉU | BOA VISTA ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES(OAB: 1033/RR) |
| ADVOGADO | PABLO RAMON DA SILVA MACIEL(OAB: 861/RR) |
| ADVOGADO | FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA(OAB: 114-A/RR) |
| ADVOGADO | ITALO DIDEROT PESSOA REBOUCAS(OAB: 142-B/RR) |

FREIRE(OAB: 344-B/RR)

THIAGO PIRES DE MELO(OAB: **ADVOGADO**

938/RR)

ADVOGADO

ADVOGADO CLAYTON SILVA

ALBUQUERQUE(OAB: 937/RR)

SARASSELE CHAVES RIBEIRO

ADVOGADO HELAINE MAISE DE MORAES FRANCA(OAB: 262/RR)

EDUARDO JOSE CUNHA ADVOGADO MORAIS(OAB: 1752/RR)

PERITO WALTON MICHAEL MOREIRA DE

SOUZA MINICHELLO MONTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- BOA VISTA ENERGIA S/A
- JOSE DE RIBAMAR DO VALE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I. Homologa-se a conta de atualização dos cálculos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
- II. Considerando a garantia integral da execução conforme id.65b55db e id. e4d0f81, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes da atualização dos cálculos, para eventual manifestação fundamentada, no prazo de cinco dias.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001560-23.2019.5.11.0052

AUTOR EDSON DA COSTA

ADVOGADO LAUDI MENDES DE ALMEIDA

JUNIOR(OAB: 565/RR)

AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS RÉU

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação trabalhista movida por EDSON DA COSTA, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinada, mediante expedição de alvará, a liberação do FGTS depositado na conta vinculada e habilitação ao benefício do Seguro-Desemprego.

A antecipação de tutela está disciplinada nos artigos 300 (antecipação de tutela inominada) e 497 (antecipação de tutela específica de obrigações de fazer ou não fazer), ambos do Novo CPC, cuja compatibilidade com o processo do Trabalho não mais se discute, aplicando-se subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT.

No caso dos autos, não há prova inequívoca da dispensa e nem que esta ocorreu por iniciativa do empregador, sem justo motivo.

Dessa forma, considerando que as verbas postuladas estão ligadas à dispensa inequivocadamente imotivada, por ora, rejeita-se, ressalvando-se melhor entendimento a depender da produção de novos elementos no decorrer da regular dilação probatória.

Notifique-se a reclamada da audiência inaugural.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001547-24.2019.5.11.0052

AUTOR LENJONSHON BATISTA DE

OLIVEIRA

ADVOGADO IGOR RAFAEL DE ARAUJO

SILVA(OAB: 924/RR)

RÉU ENGTECH CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENJONSHON BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação trabalhista movida por LENJONSHON BATISTA DE OLIVEIRA, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinada, mediante expedição de alvará, a liberação dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

A antecipação de tutela está disciplinada nos artigos 300 (antecipação de tutela inominada) e 497 (antecipação de tutela específica de obrigações de fazer ou não fazer), do NCPC, cuja compatibilidade com o processo do Trabalho não mais se discute,

aplicando-se subsidiariamente por força do 769 da CLT.

Para ser concedida a antecipação da tutela requerida, os requisitos do FUMUS BONI IURIS (fundamento jurídico relevante e fatos verossímeis) e do PERICULUM IN MORA (justificado receio de ineficácia do provimento final ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação) devem estar presentes, não devendo ser olvidado o perigo de irreversibilidade do provimento.

Há que se considerar, ainda, que o pedido liminar que envolve a antecipação de tutela deve coincidir com o pedido principal, uma vez que não se está a acautelar o processo, mas a dar-lhe, ainda que em caráter provisório, Arnoldo Camanho de Assis, ao diferenciar o provimento cautelar do provimento antecipatório de tutela, ensina que:

"O que se tem de concreto, assim, é que, na via do processo cautelar - e em regra -, o juiz não concede à parte o próprio direito afirmado, mas, ao contrário, defere providências que sejam capazes de assegurar esse direito, de modo a permitir que se concretize a intenção de ver o processo transformado em instrumento de efetivo acesso ao justo. Na tutela antecipada, ao contrário, o que o juiz deferir é o próprio objeto da demanda, e não providências diversas daquilo que o autor pretende obter em termos de provimento final de mérito." (in Tribuna Judiciária da AMAGIS-DF, ano III, nº. 30, nov/95, p. 04).

No caso, o perigo na demora é de fácil evidência, pois a parte Reclamante perdeu sua fonte de sustento, não se podendo prever quando conseguirá nova colocação no mercado de trabalho.

Constata-se a verossimilhança na CTPS onde consta a anotação do contrato de trabalho (ID. n. 22439cd) e aviso prévio que evidencia o término do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justo motivo (ID. n. e1ae7c7).

Assim defiro os efeitos da tutela antecipada, servindo este termo como ALVARÁ JUDICIAL junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA -SRTE/RR, para que, caso preenchidos os demais requisitos legais exigidos para o recebimento do benefício à época do desligamento (09.07.2019), proceda com o cadastramento e habilitação no programa do Seguro-Desemprego da parte reclamante LENJONSHON BATISTA DE OLIVEIRA - CPF: 709.161.522-00 -PIS: 12601081661, data admissão 05.09.2018 e dispensa 09.07.2019, independentemente do registro em CTPS - Salário R\$ 1.701,60 (CTPS), referente ao contrato mantido com a reclamada ENGTECH CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA -CNPJ: 21.213.891/0001-34. O que se cumpra na forma da Lei. DO PRAZO PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO: Este Juízo fixa quanto ao Seguro-Desemprego, a data de 21.08.2019, como marco inicial para a contagem do prazo

encartado no artigo 14 da Resolução n°. 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, devendo a presente Ata instruir as guias CD/RSD (Comunicação de Dispensa e Requerimento do Seguro-Desemprego) por ocasião da protocolização pelo(a) reclamante perante o Órgão competente, conforme letra e do artigo 15 da citada Resolução. O que se cumpra na forma da Lei.

Outrossim, indefiro o pedido de liberação do FGTS, haja vista que, neste momento, não foi constatada a verossimilhança porque sequer foi juntado o extrato de conta vinculada, inviabilizando, pois, o deferimento do pedido.

Notifiquem-se as partes da audiência inaugural, marcada para o dia 26.09.2019, às 9:10h.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001548-09.2019.5.11.0052

AUTOR GILMAR SOARES
ADVOGADO IGOR RAFAEL DE ARAUJO
SILVA(OAB: 924/RR)

RÉU ENGTECH CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR SOARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação trabalhista movida por GILMAR SOARES, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja determinada, mediante expedição de alvará, a liberação dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e habilitação ao benefício do seguro-desemprego.

A antecipação de tutela está disciplinada nos artigos 300 (antecipação de tutela inominada) e 497 (antecipação de tutela específica de obrigações de fazer ou não fazer), do NCPC, cuja

compatibilidade com o processo do Trabalho não mais se discute, aplicando-se subsidiariamente por força do 769 da CLT.

Para ser concedida a antecipação da tutela requerida, os requisitos do FUMUS BONI IURIS (fundamento jurídico relevante e fatos verossímeis) e do PERICULUM IN MORA (justificado receio de ineficácia do provimento final ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação) devem estar presentes, não devendo ser olvidado o perigo de irreversibilidade do provimento.

Há que se considerar, ainda, que o pedido liminar que envolve a antecipação de tutela deve coincidir com o pedido principal, uma vez que não se está a acautelar o processo, mas a dar-lhe, ainda que em caráter provisório, Arnoldo Camanho de Assis, ao diferenciar o provimento cautelar do provimento antecipatório de tutela, ensina que:

"O que se tem de concreto, assim, é que, na via do processo cautelar - e em regra -, o juiz não concede à parte o próprio direito afirmado, mas, ao contrário, defere providências que sejam capazes de assegurar esse direito, de modo a permitir que se concretize a intenção de ver o processo transformado em instrumento de efetivo acesso ao justo. Na tutela antecipada, ao contrário, o que o juiz deferir é o próprio objeto da demanda, e não providências diversas daquilo que o autor pretende obter em termos de provimento final de mérito." (in Tribuna Judiciária da AMAGIS-DF, ano III, nº. 30, nov/95, p. 04).

No caso, o perigo na demora é de fácil evidência, pois a parte Reclamante perdeu sua fonte de sustento, não se podendo prever quando conseguirá nova colocação no mercado de trabalho.

Constata-se a verossimilhança na CTPS onde consta a anotação do contrato de trabalho (ID. n. 2841158) e aviso prévio que evidencia o término do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justo motivo (ID. n. 70bc546).

Assim defiro os efeitos da tutela antecipada, servindo este termo como ALVARÁ JUDICIAL junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA - SRTE/RR, para que, caso preenchidos os demais requisitos legais exigidos para o recebimento do benefício à época do desligamento (09.07.2019), proceda com o cadastramento e habilitação no programa do Seguro-Desemprego da parte reclamante GILMAR SOARES - CPF: 418.105.463-20 - PIS: 12531531787, data admissão 25.06.2018 e dispensa 09.07.2019, independentemente do registro em CTPS - Salário R\$ 1.701,60 (CTPS), referente ao contrato mantido com a reclamada ENGTECH CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.213.891/0001-34. O que se cumpra na forma da Lei.

DO PRAZO PARA HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO: Este Juízo fixa quanto ao Seguro-Desemprego, a data de 21.08.2019, como marco inicial para a contagem do prazo encartado no artigo 14 da Resolução nº. 467, de 21/12/2005, do CODEFAT, devendo a presente Ata instruir as guias CD/RSD (Comunicação de Dispensa e Requerimento do Seguro-Desemprego) por ocasião da protocolização pelo(a) reclamante perante o Órgão competente, conforme letra e do artigo 15 da citada Resolução. O que se cumpra na forma da Lei.

Outrossim, indefiro o pedido de liberação do FGTS, haja vista que, neste momento, não foi constatada a verossimilhança porque sequer foi juntado o extrato de conta vinculada, inviabilizando, pois, o deferimento do pedido.

Notifiquem-se as partes da audiência inaugural, marcada para o dia 26.09.2019, às 9:20h.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001563-75.2019.5.11.0052

AUTOR LELYS JAQUELINE VELA MATEUS

COELHO

ADVOGADO CLODEMIR CARVALHO DE

OLIVEIRA(OAB: 1190/RR)

RÉU CONSULADO GERAL DA REPUBLICA BOLIVARIANA DA

VENEZUELA

Intimado(s)/Citado(s):

- LELYS JAQUELINE VELA MATEUS COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o advogado da reclamante, CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB: RR1190, notificado para regularizar a sua representação processual, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS, após a publicação do presente despacho no DEJT, nos moldes do art. 104 do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes e não ratificados os atos praticados pelo causídico.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001562-90.2019.5.11.0052

AUTOR MANUEL ANTONIO SALAZAR

GUERRA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MANUEL ANTONIO SALAZAR GUERRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MANUEL ANTONIO SALAZAR GUERRA, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamante, através do bloqueio de valores que a ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas

dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.

Notifiquem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 09.10.19 às 08h.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001565-45.2019.5.11.0052

AUTOR WEVESSON SOUSA DE AZEVEDO ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVESSON SOUSA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

WEVESSON SOUSA DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamante, através do bloqueio de valores que a GILCE O PINTO - ME ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder

oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.

Notifiquem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 09.10.19 às 08:20h.

Assinatura

RÉU

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001381-60.2017.5.11.0052

AUTOR ANTONIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)
CASTILHO ENGENHARIA E
EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DANIELA BRUM DA SILVA(OAB:

25561/PR)

RÉU S J CONSTRUCOES E COMERCIO

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DINIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. Homologa-se a conta de mera atualização dos cálculos e inclusão das parcelas previdenciárias e fiscais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

II. Ao reclamante para promover a execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 878 da CLT, após o que, sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo provisório e passará a fluir o prazo prescricional, na forma do §1º, do Art. 11-A, da CLT.

III. Promovida a execução, voltem-me conclusos para deliberação.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001564-60.2019.5.11.0052

AUTOR CLODOMIAS DE OLIVEIRA

CARVALHO

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR) ESTADO DE RORAIMA

RÉU ESTADO DE RORAIMA
RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOMIAS DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CLODOMIAS DE OLIVEIRA CARVALHO, já qualificado nos autos, ingressou com ação trabalhista na qual pretende, dentre outros pleitos, a concessão de liminar de tutela de urgência para fins de assegurar o recebimento do crédito da reclamante, através do bloqueio de valores que a ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME ainda tem a receber do Estado de Roraima.

O legislador autorizou o juiz a conceder a tutela de urgência quando atendidas as exigências legais inscritas no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder

oferecê-la.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "

No caso em tela, tem-se que o autor requer medida cautelar para retenção de crédito. A concessão de tutela de urgência nos termos do preceito legal acima exige prova robusta e segura com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verificou nos autos, visto que não há prova de que a empresa está propositalmente dilapidando seus bens para não honrar suas dívidas trabalhistas; assim como não fica evidente, de plano, se há contrato em vigor com o Ente Público ou se existem faturas já liquidadas em razão de contratos, ainda que encerrados.

Considerando-se, portanto, a necessidade de dilação probatória do alegado, indefere-se o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconsideração em audiência.

Notifiquem-se as partes sobre o conteúdo desta decisão e as reclamadas sobre a audiência inaugural, designada para o dia 09.10.19 às 08:10h.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000863-36.2018.5.11.0052

AUTOR PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR RÉU VITTORIA CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1.Exclua-se a União da lide.
- 2. Aos cálculos de liquidação. mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000972-50.2018.5.11.0052

AUTOR PEDRO LUIZ GONZAGA GAMEIRO

DA SILVA

ADVOGADO LUCIA ANDREA FERREIRA(OAB:

1039/RR)

ADVOGADO BIANCA FERREIRA NASSER

FRAXE(OAB: 1692/RR)

RÉU ANA PAULA PASSOS DE ANDRADE

ADVOGADO DIEGO VICTOR RODRIGUES

BARROS(OAB: 1048/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIZ GONZAGA GAMEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO / INFOJUD

Vistos etc.

Muito embora tenha exercido cargo comissionado na Assembleia Legislativa de Roraima, a executada não apresentou declaração de bens à Receita Federal no Brasil nos últimos exercícios financeiros, frustrabdi a consulta ao Sistema INFOJUD. Também não há na base de dados da Receita informação sobre propriedade territorial rural ou declaração de operações imobiliárias.

As tentativas de penhora *on-line* e consultas ao Renajud e à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens também não apontaram ativos financeiros da executada, tampouco bens móveis ou imóveis. Sendo assim, renovo o prazo de cinco dias para o exequente para indicar meios efetivos de prosseguir a execução, após o que o processo será arquivado provisoriamente e passará a fluir o *prazo prescricional*, na forma do Art. 11-A, da CLT c/c artigos 1º, 2º e 3º da Recomendação n. 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, fica o exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimado a indicar meios efetivos de prosseguir a execução, no prazo de cinco dias, após o que os autos serão arquivados provisoriamente e passará a fluir o *prazo prescricional*, na forma do Art. 11-A, da CLT c/c artigos 1º, 2º e 3º da Recomendação n. 3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Antes da remessa ao arquivo provisório, porém, promova-se a inclusão dos dados da executada no cadastro de devedores por

meio do Serasajud.

À Secretaria da Vara para providenciar.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001163-95.2018.5.11.0052

AUTOR JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR)
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

ADVOGADO ANDRESA DANTAS MAQUINE ARAUJO(OAB: 439-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. Fica o reclamante, por intermédio de seu advogado habilitado Dra. MICHEL BRESSA - OAB: RR1351, notificado para apresentar cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, imposto de renda, custas processuais e honorários advocatícios, atentando-se para o período deferido e, que o índice de correção monetária a ser aplicado é a Taxa Referencial de Juros - TR, no prazo de oito dias, na forma do art. 879, da CLT, sob pena de suspensão da execução até a apresentação da conta.

II. Apresentada a conta, notifique-se a reclamada para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão. Observa-se que, eventuais impugnações deverão ser fundamentadas e acompanhadas dos valores julgados corretos, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

III. Posteriormente, conclusos.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo № ATOrd-000029-96.2019.5.11.0052 AUTOR ELENILSON DA CONCEICAO

ARAUJO

ADVOGADO CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE

JUNIOR(OAB: 1659/RR)

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILSON DA CONCEICAO ARAUJO

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho e 139 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, in verbis:

"Art. 60. Na falta de registros obrigatórios na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou nos casos de retificação de dados, o juiz determinará à secretaria da vara do trabalho, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que proceda às anotações ausentes."

"Art. 139 Na falta de registros obrigatórios na CTPS do empregado ou nos casos de retificação de dados, o juiz determinará, na sentença ou no termo de homologação de acordo, que o empregador proceda às respectivas anotações sob pena de a Secretaria da Vara suprir a omissão, após o transitado em julgado da decisão definitiva nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da CLT." CONSIDERANDO, ainda, a Recomendação em ata de correição do ano de 2007, a qual tem sido seguida regularmente por esta Vara, até o presente momento, literalmente: "por motivo de celeridade processual, quando houver determinação de assinatura de CTPS, esta deve ser feita pela Secretaria da Vara, de imediato, sem necessidade de expedir notificação ao reclamado para que o faça e sem a retenção do documento";

CONSIDERANDO, por fim, que a reclamada, nos processos 106-80.2019.5.11.00052, 109-60.2019.5.11.00052, 132-06.2019.5.11.00052, 135-58.2019.5.11.00052 e 137-28.2019.5.11.00052, noticiou que não dispõe de representante/preposto na cidade de Boa Vista para proceder as anotações, visando a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, DETERMINA-SE: À Secretaria da Vara para

providenciar a baixa, nos termos da decisão judicial, e a devolução do documento ao reclamante.

Registre-se que a Secretaria da Vara não deverá fazer menção a esta Justiça ou a qualquer processo, assim como não há necessidade de aposição de carimbo da diretoria da Secretaria da Vara.

Ademais, verifica-se que houve erro material na sentença de id. d6bf34e, registrada sob o nº 19042609110220500000016251713, a qual deferiu alvará para que o reclamante proceda com o imediato saque do valor existente na conta vinculada, mas com imprecisão quanto à data de saída.

Assim, com fulcro no artigo 833 da CLT, onde se lê:

MÉRITO

DA RESCISÃO INDIRETA. DIREITOS DEVIDOS.

(...)

Por fim, como consequência da modalidade da extinção contratual, existindo montante na conta vinculada do autor e não havendo prova ensejante de dúvida sobre a rescisão indireta, concedo ao reclamante a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em FGTS, por meio do seguinte alvará (tutela de evidência):

Serve este termo, com FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL junto ao o Gerente/Servidor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda com o imediato saque do valor existente na conta vinculada da parte reclamante ELENILSON DA CONCEICAO ARAUJO - CPF: 020.330.022-09, PIS 201.86353.81-7, CTPS nº 8675708 - Série 0030-RR, referente ao contrato mantido com a reclamada FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - CNPJ: 15.615.817/0001-41, no cargo de vigilante, com salário inicial de R\$1.005,05, data de admissão em 9.8.2018 e saída em 20.1.2019. O que se cumpra na forma da Lei.

III - CONCLUSÃO

(...)

Serve este termo, com FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL junto ao o Gerente/Servidor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda com o imediato saque do valor existente na conta vinculada da parte reclamante ELENILSON DA CONCEICAO ARAUJO - CPF: 020.330.022-09, PIS 201.86353.81-7, CTPS nº 8675708 - Série 0030-RR, referente ao contrato mantido com a reclamada FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - CNPJ: 15.615.817/0001-41, no cargo de vigilante, com salário inicial de R\$1.005,05, data de admissão em 9.8.2018 e saída em 20.1.2019. O que se cumpra na forma da Lei.

LEIA-SE:

MÉRITO

DA RESCISÃO INDIRETA. DIREITOS DEVIDOS.

(...)

Por fim, como consequência da modalidade da extinção contratual, existindo montante na conta vinculada do autor e não havendo prova ensejante de dúvida sobre a rescisão indireta, concedo ao reclamante a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em FGTS, por meio do seguinte alvará (tutela de evidência):

Serve este termo, com FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL junto ao o Gerente/Servidor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda com o imediato saque do valor existente na conta vinculada da parte reclamante ELENILSON DA CONCEICAO ARAUJO - CPF: 020.330.022-09, PIS 201.86353.81-7, CTPS nº 8675708 - Série 0030-RR, referente ao contrato mantido com a reclamada FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - CNPJ: 15.615.817/0001-41, no cargo de vigilante, com salário inicial de R\$1.005,05, data de admissão em 9.8.2018 e saída em 29.1.2019. O que se cumpra na forma da Lei.

III - CONCLUSÃO

(...)

Serve este termo, com FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL junto ao o Gerente/Servidor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda com o imediato saque do valor existente na conta vinculada da parte reclamante ELENILSON DA CONCEICAO ARAUJO - CPF: 020.330.022-09, PIS 201.86353.81-7, CTPS nº 8675708 - Série 0030-RR, referente ao contrato mantido com a reclamada FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - CNPJ: 15.615.817/0001-41, no cargo de vigilante, com salário inicial de R\$1.005,05, data de admissão em 9.8.2018 e saída em 29.1.2019. O que se cumpra na forma da Lei.

Cientes as partes por meios de seus procuradores.

Retorne-se os autos ao sobrestamento, conforme decisão exarada anteriormente, cacof

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000042-95.2019.5.11.0052

AUTOR ANTONIO MARCOS SILVA DE

SOUZA

ADVOGADO RENATA SOUZA DA ROCHA(OAB:

1589/RR)

RÉU ALFA TURISMO E SERVICOS EIRELI

- EPP

ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)

ADVOGADO

BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 917/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFA TURISMO E SERVICOS EIRELI EPP
- ANTONIO MARCOS SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

 Houve condenação em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte reclamada, no valor de R\$15.605,67 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).

2.Muito embora o reclamante tenha sido condenado ao pagamento de honorários, considerando que foi deferida a gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência, no percentual de 5% sobre as parcelas indeferidas, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, demonstrar o interessado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao reclamante, na forma do art. 791-A, § 4º da CLT. Assim, ficam os patronos da parte executada, Doutores JAQUES SONNTAG - OAB: RR291-A e BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB:RR nº 917 notificados para no prazo de 2(dois) anos promover a execução, havendo alteração na condição do executado.

3. Remetam-se os autos ao *arquivo provisório*. Transcorrido o biênio extintivo, não poderá haver exigência do cumprimento da obrigação, pois prescrita a pretensão, caso em que dar-se-á o arquivamento definitivo, automaticamente, nos termos do art. 11-A da CLT mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000299-23.2019.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO GIOVANNI DE SOUZA E

SILVA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI
- FRANCISCO GIOVANNI DE SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Tendo em vista a determinação contida no despacho proferido no processo eletrônico nº. 960-36.2018.5.11.0052, para reunião das execuções em desfavor da Fortevip Forte Vigilância Privada EIRELI naqueles autos, promova-se o traslado dos cálculos e procuração de advogados para aquele processo e aguarde-se em sobrestamento até a garantia integral do débito. Cientes as partes por meio de seus procuradores. cacpf

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKFI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000311-37.2019.5.11.0052

AUTOR

ADVOGADO

LEANDRO PAULAIN EVARISTO DE OLIVEIRA(OAB: 1696/RR)

RÉU

MISSAO EVANGELICA CAIUA

ADVOGADO

VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA(OAB: 14630/MS)

ADVOGADO

DEBORA CRISTINA VIEIRA PINHEIRO(OAB: 1339/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOENE COSTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para darlhe seguimento, por estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Com efeito, a medida é cabível e tempestiva, nos termos do art. 893, II, c/c art. 895, I, ambos da CLT. Além disso, possui legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual, bem como houve o recolhimento das custas processuais.

- II. Ademais, a reclamada é isenta do depósito recursal, conforme §
 10, do art. 899, da CLT, por se tratar de entidade filantrópica.
- III. À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- IV. Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso. dmr

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACum-0000197-95.2019.5.11.0053

AUTOR REJANE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DILSON GONZAGA BARBOSA(OAB:

3131/AM)

ADVOGADO RICARDO HERCULANO BULHOES

DE MATTOS FILHO(OAB: 110468/RJ)

ADVOGADO RAFAEL FELIPPE SOUSA DA

COSTA(OAB: 2100/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA
- REJANE DA SILVA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- Tendo em vista o teor do despacho proferido no processo 278-81.2018.5.11.0052 (cópia no id. 745ceb7), determinando o remanejamento de saldo para garantia integral da execução neste processo, aguarde-se a transferência dos valores.
- 2. Após, intime-se a Companhia Energética de Roraima para se manifestar sobre as penhoras *on-line* (disponíveis nas contas judiciais indicadas no id. 874a021) e do saldo procedente do processo 278-81.2018.5.11.0052, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. A ausência de manifestação acarretará a liberação do depósito judicial em favor da exequente, nos termos do §1º do artigo 72 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2016 c/c art. 175 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT11/2019.
- 2.1. Em caso de embargos à execução, notifique-se a embargada e voltem conclusos.

- 3. Sem manifestação da executada ou com o trânsito em julgado da decisão respectiva, promova-se:
- a) o recolhimento das custas processuais e encargos previdenciários;
- b) o recolhimento do FGTS na conta vinculada da autora;
- c) a liberação do crédito líquido e dos honorários do advogado da exequente.
- 4. Promovam-se os registros de praxe no sistema PJe.
- 5. Por fim, sem pendências, arquivem-se.

Cientes as partes. wsm

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000481-09.2019.5.11.0052

AUTOR RAIMUNDO JOSE PEREIRA

MORAES

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1991/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

JORCI MENDES DE ALMEIDA **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 749/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA
- RAIMUNDO JOSE PEREIRA MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o teor do despacho proferido no processo 278-81.2018.5.11.0052 (cópia no id. 4aced81), determinando o remanejamento de saldo para garantia integral da execução neste processo, aguarde-se a transferência dos valores.
- 2. Após, intime-se a Companhia Energética de Roraima para se manifestar sobre a penhora do saldo procedente do processo 278-81.2018.5.11.0052, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. A ausência de manifestação

acarretará a liberação do depósito judicial em favor do exequente. nos termos do §1º do artigo 72 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/2016 c/c art. 175 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT11/2019.

- 2.1. Em caso de embargos à execução, notifique-se o embargado e voltem conclusos.
- 3. Sem manifestação da executada ou com o trânsito em julgado da decisão respectiva, promova-se o recolhimento das custas processuais e liberem-se os honorários do advogado do exequente e o crédito bruto do autor, tendo em vista o inteiro teor da decisão proferida no id. ff0e704.
- 4. Promovam-se os registros de praxe no sistema PJe.
- Por fim, sem pendências, arquivem-se.

Cientes as partes. wsm

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000865-69.2019.5.11.0052 **AUTOR** ADRIELE DA PAZ TABOSA

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP - EPP RÉU

ADVOGADO DEUSDEDITH FERREIRA

ARAUJO(OAB: 550/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I. Recebo o recurso ordinário na forma adesiva interposto pelo reclamante, para dar-lhe seguimento, por estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.
- II. Com efeito, a medida é cabível e tempestiva, nos termos do art. 893, II, c/c art. 895, I, ambos da CLT. O preparo é dispensado, por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Além disso, possui legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual.
- III. À manifestação da reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

IV. Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001247-96.2018.5.11.0052

AUTOR OZEIAS RAMOS DA SILVA ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

FPP

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP

- OZEIAS RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA ENCERRAMENTO DE EXECUÇÃO

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução, não restando qualquer saldo a ser devolvido.

ISTO POSTO, DECIDE A 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II e 925, DO CPC/15, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT). ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.mrisb

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000923-72.2019.5.11.0052

AUTOR ETEVALDO DE SOUZA SANTOS ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

ADVOGADO ANDRE LUIZ CARVALHO REIS(OAB:

1375/RR)

| RÉU | COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA |
|----------|---|
| ADVOGADO | JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB: 1637/RR) |
| ADVOGADO | JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 749/RR) |
| ADVOGADO | MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JUNIOR(OAB: 1003/RR) |
| ADVOGADO | EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS(OAB: 1512-N/RR) |

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

 Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, para darlhe seguimento, por estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

II. Com efeito, a medida é cabível e tempestiva, nos termos do art. 893, II, c/c art. 895, I, ambos da CLT. O preparo é dispensado por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita. Além disso, possui legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual.

III. À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

IV. Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso. dmr

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0001469-30.2019.5.11.0052

AUTOR CLAUDIMAR SOUZA CONCEICAO

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR(OAB: 482-N/RR) RÉU ADELSON BALBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIMAR SOUZA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I. RELATÓRIO:

CLAUDIMAR SOUZA CONCEICAO, ajuizou a presente ação em face de ADELSON BALBINO, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II. FUNDAMENTOS:

Compulsando os expedientes, denota-se a irregularidade no que se refere à representação processual, ora requerida a sua regularização conforme despacho de ID n.642f013. Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT). Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao reclamante, na forma do art. 790 da CLT.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base no art. 485, IV, do Novo CPC. Custas pela parte reclamante, no importe de R\$ 278,27, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 13.913,25, do que fica isento. Intime-se a parte reclamante.

Expirado o prazo de recurso, arquive-se o processo.

Expirado o prazo de recurso, arquive-o.

Assinatura

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular Notificação

Processo Nº ATOrd-0001565-45.2019.5.11.0052 AUTOR

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

WEVESSON SOUSA DE AZEVEDO

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA RÉU GILCE O PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEVESSON SOUSA DE AZEVEDO

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001565-45.2019.5.11.0052

Reclam WEVESSON SOUSA DE AZEVEDO

Reclam GILCE O PINTO e outros

Audiên 09/10/2019 08:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 09/10/2019 08:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 22 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|------------|-------------|-----------------------------------|
| Decisão | Notificação | 19082215300484900 000017335179 |
| Decisão | Decisão | 19082210484420100 000017331504 |
| DE TRIAGEM | Certidão | 19082208282932500 000017329158 |

| Procuração | Procuração | 19082117410748500 000017326744 |
|--|--|-----------------------------------|
| Termo de Rescisão de Contrato de | Termo de Rescisão de Contrato de | 19082117411395200 000017326747 |
| PAGAMENTOS NÃO RECEBIDOS | Documento Diverso | 19082117410253400 000017326741 |
| IDENTIDADE | Documento Diverso | 19082117403763300 000017326737 |
| GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO | Documento Diverso | 19082117402985400 000017326735 |
| Extrato de FGTS | Extrato de FGTS | 19082117394882900 000017326728 |
| Exame demissonal | Documento Diverso | 19082117394122000 000017326726 |
| Declaração de Hipossuficiência | Declaração de Hipossuficiência | 19082117383952900 000017326706 |
| Carteira de Trabalho e Previdência Social | Carteira de Trabalho e Previdência Social | 19082117383007700 000017326701 |
| Aviso Prévio | Aviso Prévio | 19082117382244800 000017326699 |
| Petição Inicial | Petição Inicial | 19082117372580500 000017326690 |

Decisão Processo № ATOrd-0000848-33.2019.5.11.0052

AUTOR

ADVOGADO

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA(OAB: 641/RR)

RÉU

COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

ADVOGADO

LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB: 1103/RR)

ADVOGADO

JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 749/RR)

ADVOGADO MATIAS FERNANDES NOGUEIRA

JUNIOR(OAB: 1003/RR)

EUDYAFLA NOGUEIRA ADVOGADO

CHAGAS(OAB: 1512-N/RR)

JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB: **ADVOGADO**

1637/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA CRUZ ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. Homologa-se a conta de mera atualização dos cálculos e inclusão das parcelas fiscais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

II. Ao reclamante para promover a execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 878 da CLT, ficando ciente de que os honorários advocatícios, se houver, serão deduzidos do seu crédito, após o que, sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo provisório e passará a fluir o prazo prescricional, na forma do §1º, do Art. 11-A, da CLT.

III. Promovida a execução, voltem-me conclusos para deliberação.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000160-71.2019.5.11.0052

AUTOR ANDRE ARLYN GONCALVES DE

ALMEIDA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

RÉU **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA** LTDA.

DANIEL SANCHEZ TOCCI(OAB: 389874/SP) **ADVOGADO**

PAULO EDUARDO MACHADO **ADVOGADO**

OLIVEIRA DE BARCELLOS(OAB:

79416/SP)

DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

RIBEIRO(OAB: 309110/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ARLYN GONCALVES DE ALMEIDA
- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica(m) o(s) embargado(s), por meio de seu(s) advogado(s), intimado(s) a impugnar(em) os embargos à execução opostos por Uber do Brasil Tecnologia LTDA (id. f2b77b3), no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000806-81.2019.5.11.0052

AUTOR SINTRUR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS **URBANOS E RODOVIARIOS** MOTORISTAS E AUXILIARES EM TRANSPORTES DE CARGAS,

ESPECIAL

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1991/RR)

RÉU GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO YANNE FONSECA ROCHA(OAB:

736/RR)

ENRICO DIAS KO FREITAG(OAB: **ADVOGADO**

1051/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL MIX EMPREENDIMENTOS LTDA ME
- SINTRUR SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E RODOVIARIOS MOTORISTAS E AUXILIARES EM TRANSPORTES DE CARGAS, **ESPECIAL**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes conforme id. 75bf188, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, no valor de R\$ 1.643,37(mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), em três parcelas mensais, sendo que a primeira parcela foi paga no ato da assinatura do acordo, no valor de R\$ 547,79 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos). As demais parcelas serão pagas nos dias 15/9/2019 e 15/10/2019, cada uma no valor de R\$ 547,79 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos). O valor do acordo refere-se ao crédito do exequente (R\$ 1.567,08) e honorários advocatícios (R\$76,29).

II. INADIMPLEMENTO: Reputa-se desnecessária a comprovação da realização do(s) referido(s) pagamentos(s), devendo o Juízo ser comunicado apenas em hipótese de eventual inadimplência em até 05 dias úteis, contados a partir da data de vencimento da parcela, sob pena de ser considerada quitada, salvo impedimento justo comprovado nos autos.

III. CLÁUSULA PENAL MORATORIA: Em caso de mora a parte executada incorrerá em multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela vencida e vencimento antecipado da parcela remanescente e execução imediata do acordo, independente de citação.

IV. Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 32,87 (trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de id. 1149290, a serem pagas por ocasião do pagamento da última parcela do acordo.

VI. Desnecessária a notificação da União a que se refere o art. 832, § 4º da CLT, tendo em vista ser o valor do acordo inferior a R\$20.000,00, conforme Portaria n. 075/2012 do Ministério da Fazenda.

VII. Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, ciente da presente decisão, com a sua publicação no DEJT, notoriamente *a executada para recolhimento das custas processuais*.

VIII. Comprovado o recolhimento das custas, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**. Caso contrário, execute-se o valor devido. *mrlsb*

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001562-90.2019.5.11.0052

AUTOR MANUEL ANTONIO SALAZAR

GUERRA

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR) ESTADO DE RORAIMA

RÉU ESTADO DE RORAIMA
RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL ANTONIO SALAZAR GUERRA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001562-90.2019.5.11.0052

Reclam MANUEL ANTONIO SALAZAR GUERRA

Reclam ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

Audiên 09/10/2019 08:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 09/10/2019 08:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 22 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|--|--|-----------------------------------|
| Decisão | Notificação | 19082215300262000 000017335176 |
| Decisão | Decisão | 19082210461484100 000017331461 |
| DE TRIAGEM | Certidão | 19082208120887200 000017328755 |
| Carteira de Trabalho e Previdência Social | Carteira de Trabalho e Previdência Social | 19082117032304700 000017326225 |
| Procuração | Procuração | 19082117031894600 000017326222 |

Petição Inicial Petição Inicial 19082117030078500 000017326218

Notificação Processo № ATOrd-0001564-60.2019.5.11.0052

AUTOR CLODOMIAS DE OLIVEIRA

CARVALHO

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)
RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOMIAS DE OLIVEIRA CARVALHO

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001564-60.2019.5.11.0052

Reclam CLODOMIAS DE OLIVEIRA CARVALHO

Reclam ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

Audiên 09/10/2019 08:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 09/10/2019 08:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 22 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|--|-----------------|-----------------------------------|
| Decisão | Notificação | 19082215300382900 000017335177 |
| Decisão | Decisão | 19082210472980400 000017331479 |
| DE TRIAGEM | Certidão | 19082208235168800 000017329059 |
| Carteira de Trabalho e Previdência Social | | 19082117320622700 000017326619 |
| Procuração | Procuração | 19082117320208900 000017326618 |
| Petição Inicial | Petição Inicial | 19082117314272300 000017326613 |

Despacho

Processo Nº ATSum-0000824-10.2016.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO ELIAS DA SILVA ADVOGADO EDEN PAULO PICAO

GONCALVES(OAB: 1237/RR)

RÉU ESTILIZAR INDUSTRIA E COMERCIO

DE MOVEIS LTDA - ME

RÉU KAREN JULIET ZAMBRANO LIMA RÉU FRANCISCA SOBREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Mantenha-se sobrestado até a definição dos Embargos de terceiros n. 1408-72.2019.

Após, conforme for, será feito um levantamento das execuções em curso contra a executada, inclusive dos requerentes da petição de ID 5ac3819.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

EMBARGANTE MARISA APARECIDA DE MOURA

FRANCO

DAYANNA MARTINS AQUINO(OAB: **ADVOGADO**

1599/RR)

EMBARGANTE RICARDO DA SILVA FRANCO

DAYANNA MARTINS AQUINO(OAB: **ADVOGADO**

1599/RR)

EMBARGADO JOSE MARCELINO DA SILVA NETO

ADVOGADO WENDRI DA SILVA LISBOA(OAB:

1285/RR)

EMBARGADO ZENI DE MOURA VALENTIM

VINICIUS BARBOSA DE ADVOGADO SANTANA(OAB: 1538/RR)

IVAILSON DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO REGINALDO PEREIRA DE

CARVALHO(OAB: 1540/RR)

EMBARGADO ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 1540/RR)

EMBARGADO ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM

ADVOGADO VINICIUS BARBOSA DE SANTANA(OAB: 1538/RR)

COTTON CERRADO COMERCIO E **EMBARGADO**

SERVICO DE ALGODAO LTDA - ME **EMBARGADO** ILSON BENTO DA SILVA JUNIOR

EMBARGADO JOSIVAN VIEIRA NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

EMBARGADO

- ADRIANO OLIVEIRA DE JESUS
- ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM
- IVAILSON DE SOUSA SANTANA
- JOSE MARCELINO DA SILVA NETO
- MARISA APARECIDA DE MOURA FRANCO
- RICARDO DA SILVA FRANCO
- ZENI DE MOURA VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Cancele-se audiência.

Ficam as partes cientes de que o julgamento será conforme o estado processo, utilizando-se, se for o caso, da distribuição do ônus da prova

Faculta-se a manifestação das partes para razões finais, no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos para julgamento.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000877-54.2017.5.11.0052

AUTOR JOZIANE OLIVEIRA DA SILVA **ADVOGADO** LUCIANO ARAUJO DE ALMEIDA(OAB: 1604/RR) **AUTOR** ARMANDO DA SILVA BARROS

WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB: **ADVOGADO**

288-A/RR)

ADVOGADO MIKE AROUCHE DE PINHO(OAB:

635/RR)

KAREN PATRICIA SILVA MELO(OAB: **ADVOGADO** 1875/RR)

ADVOGADO NATHALYA SILVESTRE VIANA(OAB: 1470/RR)

ADRIANA ALVES SANTIL

AUTOR

AUTOR MARIA RAIMUNDA DE LIMA DA COSTA

RÉU PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO EMA PALOMA ALBUQUERQUE

SEABRA(OAB: 1173/RR)

NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA(OAB: 336-B/RR) **ADVOGADO**

RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA

ADVOGADO PEREIRA(OAB: 317-A/RR)

RÉU JUHAN KARLO RUIZ PASSOS

RAVEDUTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO DA SILVA BARROS
- JOZIANE OLIVEIRA DA SILVA
- PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1) Fica a executada PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 10.597.924/0001-70, por meio de sua advogada, Dra. EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA, OAB: RR1173, NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA - OAB: RR336-B - e RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - OAB: RR317-A, INTIMADA a se manifestar sobre a penhora do valor de R\$ 3.219,10 (três mil, duzentos e dezenove reais e dez centavos), proveniente de saldo transferido do processo 0002077-33.2016.5.11.0052, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 884, § 3º, da CLT, sob pena de preclusão, ficando ciente, ainda, que a ausência de manifestação acarretará a liberação do depósito judicial em favor da exequente, nos termos do artigo 177, §3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região.

- 1.1) Em caso de embargos à execução, notifique-se a embargada e volte o processo eletrônico concluso.
- 2) Não havendo manifestação da executada ou com o trânsito em julgado da decisão respectiva:
- a) Promova-se o rateio proporcional dos crédito entre os exequentes constantes da planilha de id.616e5de.
- b) Expeçam-se os respectivos alvarás.
- 3) Após, retornem ao arquivo provisório.mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001165-31.2019.5.11.0052

AUTOR HUGO CESAR FIGUEIREDO

NOGUEIRA

ADVOGADO ENALDO VIEIRA DE ARAUJO(OAB:

1582/RR)

RÉU BROKER AMAZONIA

BROKER AMAZONIA REPRESENTACOES COMERCIAIS

DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROKER AMAZONIA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ALIMENTOS LTDA
- HUGO CESAR FIGUEIREDO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Cuida-se de erro material verificado na ata de audiência (Id nº 5fe498c), que constou o prosseguimento da audiência para a data de 04.09.2019 às 08h25, quando o informado para as partes foi 11.09.2019 às 09h05:

Assim, ONDE SE LÊ:

...suspende-se a presente sessão de audiência para o dia 04.09.2019 às 08h25...

LEIA-SE:

...suspende-se a presente sessão de audiência para o dia

11.09.2019 às 09h05...

CIENTES AS PARTES, POR SEUS PATRONOS, COM A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO NO DEJT. CUMPRA-SE. vss

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001029-34.2019.5.11.0052 AUTOR HALYNNE DA SILVA BONATES

RÉU GILCE O PINTO

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILCE O PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

I. RELATÓRIO:

Conclusos.

GILCE O PINTO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO levantando, em síntese, contradição e omissão da sentença no tocante ao pedido sobre férias e recibo acostado.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do artigo 897-A, CLT, os embargos declaratórios permitem sanar omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão judicial, não sendo possível a análise de matéria própria de recurso.

Nenhuma dessas hipóteses se constata no presente caso, pois a embargante se insurge contra a valoração das provas acostadas, bem como contra os fundamentos deste Juízo que entendeu pela inadimplência da embargante.

Conquanto desnecessário detalhamento além do já exposto na sentença, para fins de sanar qualquer dúvida remanescente, destaca-se que o mesmo tipo de documento "Consulta remessa", foi considerado como prova de quitação quando a situação de lançamento estava como "LIBERADO" (Id. nº 4503d2d), e não apenas "PROCESSADO" como o das férias questionadas.

De toda forma, verifica-se que as razões destes embargos dizem respeito à inconformismo que não cabe ser apreciado por esta via. O descontentamento da parte embargante com os fundamentos da decisão proferida requer manejo de recurso próprio. Se o resultado da equação - provas apresentadas x convencimento do julgador - não agradou à(s) parte(s) sucumbente(s), deve-se buscar aparelhar o remédio adequado e potencialmente capaz de reverter o julgado. Portanto, inviável perseguir a modificação do julgado com fundamento em reapreciação de prova, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à isonomia que deve imperar no trato com

as partes durante a relação processual.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela ré.

III. DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, DECIDE A 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA conhecer dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por GILCE O PINTOe, no mérito, **REJEITÁ-LOS INTEGRALMENTE**, mantendo inalterados os termos da sentença. Tudo na forma da fundamentação. **Intimem-se as partes.**

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001251-02.2019.5.11.0052

AUTOR IRANEIDE CASTRO DE SOUSA

ADVOGADO OZEIAS JUVENCIO DOS

SANTOS(OAB: 2027/RR)

ADVOGADO JORGE FRANCISCO MACHADO DE

ALBUQUERQUE(OAB: 1841/RR)

ADVOGADO MELQUISEDEC COSTA PORTO(OAB: 1840/RR)

FOR TO(OAB. 1640/R

RÉU PATÉ BRISÉE

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANEIDE CASTRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

IRANEIDE CASTRO DE SOUSA ajuizou RECLAMATÓRIA

TRABALHISTA - rito sumaríssimo - em face de PATÉ BRISÉE, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, **pelo rito sumaríssimo**, requerendo o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do encerramento do contrato de trabalho.

Como se sabe, o procedimento sumaríssimo está previsto na CLT, nos art. 852-A e seguintes. No caso em análise, vale ressaltar um dos requisitos de aplicabilidade do rito em comento, disposto no art. 852-B, I e §1º, *ipsis litteris*:

"Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

(...)

 II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado; (...)

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.(...)"

No caso, a reclamante apresentou endereço para notificação da empresa reclamada, que não foi cumprido, conforme documento de ID. 06C0c17. Outra tentativa de localização foi feita por Oficial de Justiça, a qual foi infrutífera, consoante documento de ID. 056c6ef.

Com efeito, há ausência dos pressupostos necessários para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo **de rito sumaríssimo**, qual seja, o endereço completo e correto da

reclamada, na forma do art. 852-B da CLT.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 852-B, II, §ª 1º, da CLT e 485, I e IV, c/c art. 330, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à reclamante, na forma do art. 790 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, considerando que a remuneração da reclamante indicada inicialmente foi de R\$ 1.300,00, (mil e trezentos reais), valor inferir ao patamar objetivo de percepção (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social). Dessa forma, verifico que foram supridos os requisitos para concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, §3º e §4º, da CLT.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base nos artigos 852-B, II, §ª 1º, da CLT e 485, I e IV, c/c art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte reclamante, no importe de **R\$ 121,72**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$6.085,77**, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a reclamante.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

BOA VISTA, 9 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATAIC-0001549-91.2019.5.11.0052

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLEILZA ARAUJO DE MELO
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA CILENE SOUZA PEREIRA ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA DAS DORES DA SILVA ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR DELADIR DE MELO PAIXAO
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLERES DAVID AGUIAR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MILENY AUXILIADORA BRIGLIA

LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU BERNARDINO DIAS DE SOUZA

CRUZ NETO

RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDUCACAO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em peticão inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1° Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATON°002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura

decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de **R\$20,00**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$1.000,00**, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

AUTOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENCA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1° Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATON°002/2010/SCR, de 15 de marco de 2010)

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATAIC-0001549-91.2019.5.11.0052

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

CLEILZA ARAUJO DE MELO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR MARIA CILENE SOUZA PEREIRA **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA DAS DORES DA SILVA **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR DELADIR DE MELO PAIXAO ADVOGADO

MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR CLERES DAVID AGUIAR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

MILENY AUXILIADORA BRIGLIA **AUTOR**

LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU BERNARDINO DIAS DE SOUZA

CRUZ NETO

RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDUCACAO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERES DAVID AGUIAR

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, **defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de **R\$20,00**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$1.000,00**, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790,

§ 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLEILZA ARAUJO DE MELO
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA CILENE SOUZA PEREIRA ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA DAS DORES DA SILVA ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR DELADIR DE MELO PAIXAO

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLERES DAVID AGUIAR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MILENY AUXILIADORA BRIGLIA

LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU BERNARDINO DIAS DE SOUZA

CRUZ NETO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENY AUXILIADORA BRIGLIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

SENTENCA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATON°002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9º, § 1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$1.000,00, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) |
|----------|---|
| AUTOR | CLERES DAVID AGUIAR |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) |
| AUTOR | MILENY AUXILIADORA BRIGLIA LIMA |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) |
| AUTOR | MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) |
| RÉU | BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO |
| RÉU | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA |

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATAIc-0001549-91.2019.5.11.0052

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: ADVOGADO 210/RR) **AUTOR** CLEILZA ARAUJO DE MELO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO** 210/RR) **AUTOR** MARIA CILENE SOUZA PEREIRA MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO** 210/RR) **AUTOR** MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR DELADIR DE MELO PAIXAO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATON°002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, **defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de **R\$20,00**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$1.000,00**, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATAIC-0001549-91.2019.5.11.0052

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLEILZA ARAUJO DE MELO
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA CILENE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA DAS DORES DA SILVA ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR DELADIR DE MELO PAIXAO
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLERES DAVID AGUIAR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MILENY AUXILIADORA BRIGLIA

LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU BERNARDINO DIAS DE SOUZA

CRUZ NETC

RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDUCACAO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CILENE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATONº002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente

2794/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$1.000,00, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

55

Processo Nº ATAIc-0001549-91.2019.5.11.0052

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLEILZA ARAUJO DE MELO

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA CILENE SOUZA PEREIRA MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR MARIA DAS DORES DA SILVA **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR DELADIR DE MELO PAIXAO ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLERES DAVID AGUIAR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MILENY AUXILIADORA BRIGLIA

LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU BERNARDINO DIAS DE SOUZA

CRUZ NETO

RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDUCACAO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS DORES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATON°002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Regional da Justica do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de **R\$20,00**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$1.000,00**, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATAIC-0001549-91.2019.5.11.0052

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLEILZA ARAUJO DE MELO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR MARIA CILENE SOUZA PEREIRA MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR MARIA DAS DORES DA SILVA **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR **DELADIR DE MELO PAIXAO ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLERES DAVID AGUIAR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MILENY AUXILIADORA BRIGLIA

LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

BERNARDINO DIAS DE SOUZA RÉU

CRUZ NETO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- JACINTA BRIGLIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATON°002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, **defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de **R\$20,00**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$1.000,00**, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATAIC-0001549-91.2019.5.11.0052

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER
ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLEILZA ARAUJO DE MELO

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA CILENE SOUZA PEREIRA ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR DELADIR DE MELO PAIXAO

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLERES DAVID AGUIAR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR) MILENY AUXILIADORA BRIGLIA

LIMA

LIIVIA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU BERNARDINO DIAS DE SOUZA

CRUZ NETO

RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- DELADIR DE MELO PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATONº002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de **R\$20,00**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$1.000,00**, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

RÉU

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERONIR MELO SCHWENGBER

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATAIc-0001549-91.2019.5.11.0052

AUTOR CERONIR MELO SCHWENGBER **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR CLEILZA ARAUJO DE MELO

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MARIA CILENE SOUZA PEREIRA

MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR MARIA DAS DORES DA SILVA

MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR JACINTA BRIGLIA LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR DELADIR DE MELO PAIXAO

MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO**

210/RR)

AUTOR **CLERES DAVID AGUIAR**

AUTOR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR)

MILENY AUXILIADORA BRIGLIA

LIMA

MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: **ADVOGADO** 210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO **ADVOGADO** MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU BERNARDINO DIAS DE SOUZA

CRUZ NETO

reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATON°002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 40, §20, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9º, § 1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9º, § 1º da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$1.000,00, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

AUTOR

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

| Sentença | | |
|--|------------------------------------|--|
| Processo № ATAIc-0001549-91.2019.5.11.0052 | | |
| AUTOR | CERONIR MELO SCHWENGBER | |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) | |
| AUTOR | CLEILZA ARAUJO DE MELO | |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) | |
| AUTOR | MARIA CILENE SOUZA PEREIRA | |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) | |
| AUTOR | MARIA DAS DORES DA SILVA | |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) | |
| AUTOR | JACINTA BRIGLIA LIMA | |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) | |
| AUTOR | DELADIR DE MELO PAIXAO | |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) | |
| AUTOR | SEBASTIANA DOS SANTOS ALVES | |
| ADVOGADO | MAURO SILVA DE CASTRO(OAB: 210/RR) | |

CLERES DAVID AGUIAR

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MILENY AUXILIADORA BRIGLIA

LIMA

ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

AUTOR MIRTHES OZARIAS DE ARAUJO ADVOGADO MAURO SILVA DE CASTRO(OAB:

210/RR)

RÉU BERNARDINO DIAS DE SOUZA

CRUZ NETO

RÉU SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDUCACAO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEILZA ARAUJO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO:

CLEILZA ARAUJO DE MELO e outros ajuizaram AÇÃO TRABALHISTA, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE RORAIMA e BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS:

Analisando os presentes autos, constato que a parte autora propôs Reclamatória Trabalhista, com 10(dez) reclamantes no polo ativo.

O art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos do Tribunal

Regional do Trabalho da 11ª Região, prevê que as reclamações devem ser distribuídas e processadas com no máximo 05 (cinco) autores, com mesma situação fática e mesmos direitos.

"Art. 9º - (...)

§ 1º Somente serão distribuídas e processadas iniciais de reclamatórias que envolvam o máximo de 5 (cinco) autores, desde que se encontrem numa mesma situação fática e postulem os mesmos direitos. (Introduzido pelo ATONº002/2010/SCR, de 15 de março de 2010)

(...) "

Com efeito, faz-se necessário extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT).

Na oportunidade, registro que essa conclusão não configura decisão surpresa, uma vez que diz respeito a desembaraço a qual as partes tinham obrigação de prever, tal como orienta o art. 4º, §2º, da IN 39/2016.

Ante o exposto, declara-se a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por força dos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

A Lei nº 13.467/2017 alterou substancialmente as regras pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo que elevou o patamar objetivo de percepção remuneratória do empregado (40% do teto dos benefícios do RGPS), bem como submeteu à prova a hipossuficiência dos trabalhadores, para elucidarem se realmente não podem arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 790 da CLT.

No caso, a situação de desemprego é provas servível ao cumprimento do requisito legal e, por isso, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decide a Segunda Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base nos arts. 485, IV, do Novo CPC, aplicados subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769 da CLT); e art. 9°, § 1° da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho.

Custas pelos reclamantes, no importe de **R\$20,00**, calculadas sobre o valor da causa de **R\$1.000,00**, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Cancele-se a audiência designada.

Notifique-se a parte autora, por seu patrono.

Exclua-se o processo da pauta de audiências e, expirado o prazo de recurso, arquive-o.

BOA VISTA, 22 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista Notificação

Sentença

Processo Nº AlvJud-0001104-70.2019.5.11.0053

REQUERENTE PEDF ADVOGADO ANTO

PEDRO SIQUEIRA VIEIRA ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(OAB: 1848/RR)

INTERESSADO COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO SIQUEIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Acolhe-se.

É que estão preenchidos os requisitos delineados no art. 790, §§ 3° e 4°, da CLT.

MÉRITO

Cuida-se, em síntese, de pedido de autorização judicial formulado por PEDRO SIQUEIRA VIEIRA, no sentido de que lhe seja permitido o saque do saldo existente na conta vinculada. Inicialmente urge pontuar acerca da prevenção da VTBV3 para a causa, no caso, em razão da Ação Civil Coletiva de n. 0001429-50.2016.5.11.0053, em trâmite perante este Juízo, no qual as partes Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Roraima - STIURR e Companhia Energética de Roraima convencionaram no sentido de "que os trabalhadores buscarão individualmente, por intermédio do Sindicato, firmar acordos extrajudiciais mediante petição conjunta com a reclamada, para fins de homologação pelo Juízo, nos termos do art. 855-B da CLT", conforme Ata de audiência de id. 59fea94 daqueles autos eletrônicos.

Quanto à matéria de fundo, à análise.

Efetivamente houve prestação de serviços pelo(a) autor(a) quanto à ré **COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**, conforme se vê da documentação acostada (id. 6304ef2 e seguintes), sendo que deixara de prestar serviços à mesma na data de 31/03/2019, mediante despedida sem justa causa, tratando-se, portanto, de jurisdição voluntária, uma vez que ausente qualquer litigiosidade, razão pela qual exclui-se da lide a ex-empregadora.

Aliás, segundo o Enunciado 63 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aos 23/11/2007, compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-

empregado falecido.

Pois bem, comprovado por meio da prova documental produzida pelo(a) autor(a) a existência de prestação de serviços no período de 01/03/1998 a 31/03/2019, assim como saldo remanescente na conta vinculada do(a) autor(a), além da dispensa sem justa causa, faz jus a proceder à movimentação da conta.

Nessa perspectiva, autoriza-se o saque do saldo existente nas respectivas contas vinculadas, conforme extratos analíticos constantes dos autos (id. 87a893c; id. 3d273b6), o primeiro no valor de R\$42.902,38 (quarenta e dois mil, novecentos e dois reais e trinta e oito centavos) e eventuais atualizações, e o segundo no valor de R\$1.743,91 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) e eventuais atualizações.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA acolher o pleito autoral, detendo esta SENTENÇA força de ALVARÁ JUDICIAL para o fim de autorizar PEDRO SIQUEIRA VIEIRA (CPF: 310.576.592-15; PIS: 121.53220.34-5), a proceder junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS da conta vinculada de sua titularidade e eventuais atualizações, referente ao contrato mantido com COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA - CNPJ: 05.938.444/0001-96 (admissão: 01/03/1998; saída: 31/03/2019), independentemente de discrepância na data de cadastro no sistema do FGTS.

Custas pelo(a) autor(a), no importe mínimo de R\$10,64, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Ciente o(a) reclamante, por meio de seu advogado, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000485-43.2019.5.11.0053

AUTOR PURESA RIBEIRO DA CONCEICAO ADVOGADO ALDIANE VIDAL OLIVEIRA(OAB:

771/RR)

RÉU COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PURESA RIBEIRO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Reposição Salarial.

A reclamante requer a reposição salarial prevista em norma coletiva e não paga pela reclamada. Contudo, conforme Acordo Coletivo de Trabalho Idc1dae50, somente seria devida à reposição aos empregados cujos salários fossem de R\$800,00 a R\$1.200,00 reais, o que exclui a reclamante em razão das remunerações que recebia. Pedido improcedente.

Adicional de Tempo de Serviço, Indenização pela Rescisão Contratual, Verbas Rescisórias.

A reclamante postula o adicional de tempo de serviço e indenização pela rescisão contratual, ambos previstos em ACT, bem como verbas rescisórias típicas. Porém, há nulidade insanável no contrato de trabalho, uma vez que não precedido de seleção mediante concurso público. Nessa toada, tanto a jurisprudência do C. TST (Súmula Nº. 363 do TST) quanto do E. STF, fixada no RE 765320 com repercussão geral reconhecida (Tema 0916) determinam que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS".

Assim, somente faz jus à reclamante aos salários e ao FGTS, excluídos outros benefícios tais como anuênios, indenização adicional e mesmo verbas tipicamente rescisórias.Pelo exposto, julgam-se os pedidos improcedentes.

Justiça Gratuita concedida à reclamante. Honorários de sucumbência de 5% devidos pela reclamante, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O**JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR
TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deferidos à
parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora
condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará
suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme
fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor
da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as
partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000485-43.2019.5.11.0053

AUTOR PURESA RIBEIRO DA CONCEICAO ADVOGADO ALDIANE VIDAL OLIVEIRA(OAB:

RÉU COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Reposição Salarial.

A reclamante requer a reposição salarial prevista em norma coletiva e não paga pela reclamada. Contudo, conforme Acordo Coletivo de Trabalho Idc1dae50, somente seria devida à reposição aos empregados cujos salários fossem de R\$800,00 a R\$1.200,00 reais, o que exclui a reclamante em razão das remunerações que recebia. Pedido improcedente.

Adicional de Tempo de Serviço, Indenização pela Rescisão Contratual, Verbas Rescisórias.

A reclamante postula o adicional de tempo de serviço e indenização pela rescisão contratual, ambos previstos em ACT, bem como verbas rescisórias típicas. Porém, há nulidade insanável no contrato de trabalho, uma vez que não precedido de seleção mediante concurso público. Nessa toada, tanto a jurisprudência do C. TST (Súmula Nº. 363 do TST) quanto do E. STF, fixada no RE 765320 com repercussão geral reconhecida (Tema 0916) determinam que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS".

Assim, somente faz jus à reclamante aos salários e ao FGTS, excluídos outros benefícios tais como anuênios, indenização adicional e mesmo verbas tipicamente rescisórias.Pelo exposto,

julgam-se os pedidos improcedentes.

Justiça Gratuita concedida à reclamante. Honorários de sucumbência de 5% devidos pela reclamante, observada a suspensão legal de sua exigibilidade.

III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O** JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº AlvJud-0001090-86.2019.5.11.0053

REQUERENTE

JOSE RIBAMAR CAXIAS DE

OLIVEIRA

ADVOGADO ANTONIO JOSE DA SILVA

JUNIOR(OAB: 1848/RR)

INTERESSADO

COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBAMAR CAXIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Acolhe-se.

É que estão preenchidos os requisitos delineados no art. 790, §§ 3° e 4º, da CLT.

MÉRITO

Cuida-se, em síntese, de pedido de autorização judicial formulado por JOSE RIBAMAR CAXIAS DE OLIVEIRA, no sentido de que lhe seja permitido o saque do saldo existente na conta vinculada.

Inicialmente urge pontuar acerca da prevenção da VTBV3 para a causa, no caso, em razão da Ação Civil Coletiva de n. 0001429-50.2016.5.11.0053, em trâmite perante este Juízo, no qual as partes Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Roraima - STIURR e Companhia Energética de Roraima convencionaram no sentido de "que os trabalhadores buscarão individualmente, por intermédio do Sindicato, firmar acordos extrajudiciais mediante petição conjunta com a reclamada, para fins de homologação pelo Juízo, nos termos do art. 855-B da CLT", conforme Ata de audiência de id. 59fea94 daqueles autos eletrônicos

Quanto à matéria de fundo, à análise.

Efetivamente houve prestação de serviços pelo(a) autor(a) junto à ré COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, conforme se vê da documentação acostada (id. c4f5ec7 e seguintes), sendo que deixara de prestar serviços à mesma na data de 31/03/2019, mediante despedida sem justa causa, tratando-se, portanto, de jurisdição voluntária, uma vez que ausente qualquer litigiosidade, razão pela qual exclui-se da lide a ex-empregadora.

Aliás, segundo o Enunciado 63 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aos 23/11/2007, compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de exempregado falecido.

Pois bem, comprovado por meio da prova documental produzida pelo(a) autor(a) a existência de prestação de serviços no período de 01/11/2001 a 31/03/2019, assim como saldo remanescente na conta vinculada do(a) autor(a), além da dispensa sem justa causa, faz jus a proceder à movimentação da conta.

Nessa perspectiva, autoriza-se o saque do saldo existente nas respectivas contas vinculadas, conforme extratos analíticos constantes dos autos (id. 984d23c; id. 0634024), o primeiro no valor

de R\$37.057,56 (trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e eventuais atualizações, e o segundo no valor de R\$1.525,40 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) e eventuais atualizações.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA acolher o pleito autoral, detendo esta SENTENÇA força de ALVARÁ JUDICIAL para o fim de autorizar JOSE RIBAMAR CAXIAS DE OLIVEIRA (CPF: 184.116.732-00; PIS: 126.32606.66-9), a proceder junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS da conta vinculada de sua titularidade e eventuais atualizações, referente ao contrato mantido com COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA - CNPJ: 05.938.444/0001-96 (admissão: 01/11/2001; saída: 31/03/2019), independentemente de discrepância na data de cadastro no sistema do FGTS.

Custas pelo(a) autor(a), no importe mínimo de R\$10,64, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Ciente o(a) reclamante, por meio de seu advogado, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000853-52.2019.5.11.0053

AUTOR LEANDRO AMORIM DO

NASCIMENTO

NASCIMENTO

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE SOUZA(OAB: 1991/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

RÉU EMPREENDIMENTOS DE TURISMO ECOLOGICO AGUAS CLARAS LTDA

- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AMORIM DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

Indefere-se a petição do reclamante de id. 9b60a76, porquanto mantém-se a sentença de id. db52cbd pelos seus próprios fundamentos, uma vez considerada a inércia da parte autora em cumprir a diligência determinada no despacho de id. bec8511, embora notificada conforme expediente de id. 70a622e, publicado no DJE, com ciência registrada pelo sistema em 10/06/2019.

Ciente a parte autora, por meio de seu advogado, a partir da publicação deste despacho no DJE.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001365-35.2019.5.11.0053

AUTOR ANTONYA ITA MENEZES MARINHO
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO ALVES

CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 1183-

N/RR)

RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONYA ITA MENEZES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

I - Notifique-se a parte adversa, em caráter de urgência, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao pleito de tutela antecipada formulado nos autos. No mesmo ato, notifique-se para comparecimento à audiência inaugural designada;

II - Decorrido o prazo, independentemente manifestação do(a) reclamado(a), façam-se os autos conclusos;

III - Cumpra-se.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000094-88.2019.5.11.0053

AUTOR ARTEDIO MONTEIRO DE SOUZA

FILHO

ADVOGADO LUCIANNA GUEDES DE

AMORIM(OAB: 401/RR)

FORTEVIP FORTE VIGILANCIA RÉU PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

RÉU BANCO DA AMAZONIA SA **ADVOGADO** SIVIRINO PAULI(OAB: 101-B/RR) ADVOGADO DIEGO LIMA PAULI(OAB: 858/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEDIO MONTEIRO DE SOUZA FILHO
- BANCO DA AMAZONIA SA
- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A opôs EMBARGOS DE **DECLARAÇÃO**, alegando, em síntese, padecer a sentença de id. 7a73def de "contradições omissões", alegando, para tanto, o seguinte:

"[...] Excelência, verifica-se no dispositivo da sentença que o Banco da Amazônia, ora Embargante, foi condenado de forma subsidiária ao pagamento da quantia de R\$ 5.239,25, sob o argumento de não ter fiscalizado a execução do contrato da terceirizada na qualidade de tomador de serviço, vejamos trecho da sentença: "[...] mas se a beneficiária dos serviços descuidou-se do dever de fiscalizar integralmente a execução. Deve o(a) litisconsorte passivo(a), ao se utilizar da força de trabalho alheia, mediante empresa interposta, diligenciar acerca da idoneidade da prestadora e acompanhar a integral execução do ajuste, zelando pelo atendimento das normas legais, inclusive trabalhistas, o que, no presente caso, deixou de ocorrer em sua plenitude." (grifo nosso) Tal assertiva se deu pela justificativa para não aplicação da Súmula 331, V do TST, no qual exime do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária em caso de fiscalização da execução do contrato de prestação de serviço. Ocorre que, o Reclamado, ora Embargante, apresentou nos autos o processo completo de fiscalização da execução de serviço, com a devida aplicação das multas avençadas no contrato para com o primeiro Reclamado (ForteVIP), demonstrando ao juízo que houve a fiscalização do contrato. Cumpre dizer ainda, que o Embargante chegou a descontar os valores das Notas de pagamento para o primeiro Reclamado em favor do Reclamante, demonstrando mais

uma vez que estava sendo fiscalizada a execução do contrato. Posto isto, fica evidenciado a contradição no julgado que por um lado enfrenta a possibilidade da não aplicação da responsabilidade subsidiária do Embargante, e por outro, evidencia a omissão quanto aos argumentos tecidos na Defesa com a apresentação do processo administrativo que demonstram a fiscalização da execução do contrato. [...]"

Clamou, então, ao final, o(a) embargante, pelo "recebimento e processamento do presente Embargos de Declaração, para ao final se ver sanado a contradição e omissão apontada, no que concerne a demonstração da fiscalização da execução do contrato, afastando, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária [...]". Decorrido in albis o prazo para resposta.

Conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Estando regular a representação processual, conhece, o Juízo, dos Embargos, porquanto tempestivos.

À míngua de razão, todavia.

Como é cediço, os Embargos de Declaração devem seguir os princípios gerais de interposição dos recursos, sendo imprescindível que as respectivas razões observem os requisitos de nomeação quantum satis dos vícios que o abonam, vale dizer, deve ser apontado objetivamente qual o ponto em que se deu a obscuridade, contradição e/ou omissão.

Não há que se admitir generalizações ou referências vagas, pois não é aceitável afirmar-se que a sentença embargada é obscura, contraditória e/ou omissa, sem que seja indicado, efetivamente, o respectivo ponto que ela, injustificadamente, incorreu.

À luz do artigo 897-A da CLT, o cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito a possível existência de omissão, obscuridade e contradição, o que não se verifica do julgado. O(A) embargante, não há dúvidas, fazendo uso equivocado dos Declaratórios, propõe, em verdade, o rejulgamento da demanda. Nessa perspectiva, não fosse assaz, mostra-se oportuno trazer à colação o seguinte aresto, que se ajusta com acurada harmonia ao caso em exame, verbis:

"A omissão que justifica a oposição de Embargos de Declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (art. 464 e 535, II do CPC, aplicado subsidiariamente). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos."[1] E, ainda, o seguinte julgado:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por

construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."[2]

O(À) embargante, se assim desejar, cumpre eleger a via adequada, no sentido de ver satisfeito o seu desiderato, uma vez que, para tanto, imprestáveis os Embargos de Declaração, mormente no sentido revolver os fatos e, sobretudo, rever a justiça da decisão embargada.

Urge ressaltar que a contradição a que se refere o dispositivo celetista diz respeito às partes da sentença, ou seja, internamente, jamais externamente, como entende o(a) embargante equivocadamente.

O desprovimento dos Embargos, nesse contexto, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo(a) BANCO DA AMAZÔNIA S/A para, no mérito, negar -lhes provimento, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante do presente decisum.

[1] TST, ED-AI 8.029/89.9, Min. Cnéa Moreira. Ac. 1 ^a T., 2.159/90.1, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Valentin Carrion, 1 ^a ed., São Paulo: RT, 1992.

[2] STJ 1 ^a T., REsp 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 23.11.92, DJU 15.2.93, p. 1.665.

Assinatura

BOA VISTA, 19 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001071-17.2018.5.11.0053

AUTOR LUZIENNY NASCIMENTO ABREU
ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

RÉU PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E

SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO EMA PALOMA ALBUQUERQUE

SEABRA(OAB: 1173/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIENNY NASCIMENTO ABREU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

LUZIENNY NASCIMENTO ABREU opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, que o Juízo "sentenciante não se pronunciou sobre ponto que deveria haver desiderato judicial, quanto as férias vencidas 2017/2018 (12/12) + 1/3 constitucional, férias proporcionais no aviso prévio (1/12), 13º salário proporcional 2017 (08/12), o 13º salário proporcional no aviso prévio (1/12), não pagos, conforme pleito aludido nos pedidos, alínea 'b' e no cálculoda petição inicial", assim como que "a decisão embargada foi contraditória em relação ao aviso prévio indenizado de 33 dias e o FGTS (8%) + multa de 40% de todo o período trabalhado. (14 meses), conforme pleito aludido no item 2.5, alínea 'a' e 'j', nos pedidos, alínea 'b' e no cálculo da petição inicial". Clamou, então, ao final, o(a) embargante, pelo "recebimento do presente [sic] Embargos de Declaração, eis que tempestivo [sic] e, no mérito, por seu provimento, aclarando a OMISSÃO, sobre ponto do qual deveria se pronunciar este M. M. Juízo, no caso referente a férias vencidas 2017/2018 (12/12) + 1/3 constitucional, férias proporcionais no aviso prévio (1/12), 13º salário proporcional 2017 (08/12), o 13º salário proporcional no aviso prévio (1/12), não pagos e CONTRADIÇÃO, em relação ao aviso prévio indenizado de 33 dias e o FGTS (8%) + multa de 40% de todo o período trabalhado (14 meses) [...]".

Decorrido in albis o prazo para resposta.

Conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Estando regular a representação processual, conhece, o Juízo, dos Embargos, porquanto tempestivos.

À míngua de razão, todavia.

Como é cediço, os Embargos de Declaração devem seguir os princípios gerais de interposição dos recursos, sendo imprescindível que as respectivas razões observem os requisitos de nomeação quantum satisdos vícios que o abonam, vale dizer, deve ser apontado objetivamente qual o ponto em que se deu a obscuridade, contradição e/ou omissão.

Não há que se admitir generalizações ou referências vagas, pois não é aceitável afirmar-se que a sentença embargada é obscura, contraditória e/ou omissa, sem que seja indicado, efetivamente, o respectivo ponto que ela, injustificadamente, incorreu.

À luz do artigo 897-A da CLT, o cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito a possível existência de omissão, obscuridade e contradição, o que não se verifica do julgado.

O(A) embargante, não há dúvidas, fazendo uso equivocado dos Declaratórios, propõe, em verdade, o rejulgamento da demanda. Nessa perspectiva, não fosse assaz, mostra-se oportuno trazer à colação o seguinte aresto, que se ajusta com acurada harmonia ao caso em exame, *verbis*:

"A omissão que justifica a oposição de Embargos de Declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (art. 464 e 535, II do CPC, aplicado subsidiariamente). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos."[1] E, ainda, o seguinte julgado:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."[2]

Nada obstante, vê-se da sentença, quanto à primeira alegação do(a) embargante, o seguinte trecho:

"[...] A estabilidade gestacional correspondente ao período de estabilidade provisória encontra-se assegurada constitucionalmente. In casu, restou provado nos autos que a autora efetivamente fora dispensada quando estava grávida, consoante certidão de nascimento anexa datada de 15/01/2018 (id. 74f278f) e dispensa datada de 25/08/2017. O artigo 391-A da CLT prevê a estabilidade da empregada em caso de gravidez, in verbis: "A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Assim, conclui-se que a autora era portadora de estabilidade provisória, contando o prazo desde a data da dispensa, 25/08/2017, até a data de 15/06/2018, cinco meses após o parto ocorrido em 15/01/2018, portanto, fazendo jus a 9 (nove) meses de estabilidade provisória, perfazendo a quantia de R\$14.229,00 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais) a título de indenização substitutiva. [...]"

No que se refere à segunda alegação, traz-se à colação a seguinte passagem sentencial:

"[...] Quanto às rubricas rescisórias, tem-se que, revel a reclamada, se impõe ao julgador a ponderação diante do caso concreto acerca da veracidade das alegações da autora. Por tratar-se de presunção apenas relativa sobre a veracidade dos fatos mostra-se necessária uma avaliação das provas acostadas aos autos. Pois bem, compulsando detidamente os autos, verifica-se o contrato de trabalho celebrado entre as partes anotado na respectiva CTPS,

com a data de admissão em 22.04.2017, além de contrachegues e controles de freqüência, não restando dúvidas da existência da relação de emprego entre as partes. Assim, alternativa outra não há senão o acolhimento da tese autoral e, assim, do pleito de condenação da reclamada na obrigação de pagar a quantia de R\$6.901,94 (seis mil, novecentos e um reais e noventa e quatro centavos) a título de saldo de salário 25 dias ago/2017 (R\$1.317,50), aviso prévio de 30 dias (R\$1.581,00); férias proporcionais acrescidas de 1/3 (05/12; (R\$878,33); 13º salário proporcional (05/12; R\$658,75); FGTS (8%; R\$632,40); indenização de 40% (R\$252,96) e, enfim, multa encartada no art. 477, § 8º, da CLT (R\$1.581,00), observado o teto de cada pedido face ao princípio da adstrição do Juízo e ressalvadas as necessárias adequações aos limites sentenciais. Utilizado como base de cálculo o maior valor salarial comprovado em contracheque de (R\$1.581,00) e o período laboral descrito (22.04.2017 a 25.09.2017), com a projeção do aviso prévio de 30 dias. [...]" Portanto, ao(à) embargante, se assim desejar, cumpre eleger a via adequada, no sentido de ver satisfeito o seu desiderato, uma vez que, para tanto, imprestáveis os Embargos de Declaração, mormente no sentido revolver os fatos e, sobretudo, rever a justiça da decisão embargada.

Urge ressaltar que a contradição a que se refere o dispositivo celetista diz respeito às partes da sentença, ou seja, internamente, jamais externamente, como entende o(a) embargante equivocadamente.

O desprovimento dos Embargos, nessa perspectiva, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUZIENNY NASCIMENTO ABREU para, no mérito, negar-lhes provimento, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante do presente decisum.

Intime-se.

[1] TST, ED-AI 8.029/89.9, Min. Cnéa Moreira. Ac. 1 ª T.,
 2.159/90.1, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho",
 Valentin Carrion, 1 ª ed., São Paulo: RT, 1992.

[2] STJ 1 ^a T., REsp 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 23.11.92, DJU 15.2.93, p. 1.665.

Assinatura

BOA VISTA, 19 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001071-17.2018.5.11.0053

AUTOR LUZIENNY NASCIMENTO ABREU
ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

RÉU PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E

SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO EMA PALOMA ALBUQUERQUE

SEABRA(OAB: 1173/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PASSOS RAVEDUTTI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PJe - JT

Vistos e analisados estes autos

I - RELATÓRIO

LUZIENNY NASCIMENTO ABREU opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, que o Juízo "sentenciante não se pronunciou sobre ponto que deveria haver desiderato judicial, quanto as férias vencidas 2017/2018 (12/12) + 1/3 constitucional, férias proporcionais no aviso prévio (1/12), 13º salário proporcional 2017 (08/12), o 13º salário proporcional no aviso prévio (1/12), não pagos, conforme pleito aludido nos pedidos, alínea 'b' e no cálculoda petição inicial", assim como que "a decisão embargada foi contraditória em relação ao aviso prévio indenizado de 33 dias e o FGTS (8%) + multa de 40% de todo o período trabalhado. (14 meses), conforme pleito aludido no item 2.5, alínea 'a' e 'j', nos pedidos, alínea 'b' e no cálculo da petição inicial".

Clamou, então, ao final, o(a) embargante, pelo "recebimento do presente [sic] Embargos de Declaração, eis que tempestivo [sic] e, no mérito, por seu provimento, aclarando a OMISSÃO, sobre ponto do qual deveria se pronunciar este M. M. Juízo, no caso referente a

férias vencidas 2017/2018 (12/12) + 1/3 constitucional, férias proporcionais no aviso prévio (1/12), 13° salário proporcional 2017 (08/12), o 13° salário proporcional no aviso prévio (1/12), não pagos e CONTRADIÇÃO, em relação ao aviso prévio indenizado de 33 dias e o FGTS (8%) + multa de 40% de todo o período trabalhado (14 meses) [...]".

Decorrido in albis o prazo para resposta.

Conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Estando regular a representação processual, conhece, o Juízo, dos Embargos, porquanto tempestivos.

À míngua de razão, todavia.

Como é cediço, os Embargos de Declaração devem seguir os princípios gerais de interposição dos recursos, sendo imprescindível que as respectivas razões observem os requisitos de nomeação quantum satisdos vícios que o abonam, vale dizer, deve ser apontado objetivamente qual o ponto em que se deu a obscuridade, contradição e/ou omissão.

Não há que se admitir generalizações ou referências vagas, pois não é aceitável afirmar-se que a sentença embargada é obscura, contraditória e/ou omissa, sem que seja indicado, efetivamente, o respectivo ponto que ela, injustificadamente, incorreu.

À luz do artigo 897-A da CLT, o cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito a possível existência de omissão, obscuridade e contradição, o que não se verifica do julgado.

O(A) embargante, não há dúvidas, fazendo uso equivocado dos Declaratórios, propõe, em verdade, o rejulgamento da demanda. Nessa perspectiva, não fosse assaz, mostra-se oportuno trazer à colação o seguinte aresto, que se ajusta com acurada harmonia ao caso em exame, *verbis*:

"A omissão que justifica a oposição de Embargos de Declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (art. 464 e 535, II do CPC, aplicado subsidiariamente). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos."[1]

E, ainda, o seguinte julgado:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."[2]

Nada obstante, vê-se da sentença, quanto à primeira alegação do(a) embargante, o seguinte trecho:

"[...] A estabilidade gestacional correspondente ao período de estabilidade provisória encontra-se assegurada constitucionalmente. In casu, restou provado nos autos que a autora efetivamente fora dispensada quando estava grávida, consoante certidão de nascimento anexa datada de 15/01/2018 (id. 74f278f) e dispensa datada de 25/08/2017. O artigo 391-A da CLT prevê a estabilidade da empregada em caso de gravidez, in verbis: "A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Assim, conclui-se que a autora era portadora de estabilidade provisória, contando o prazo desde a data da dispensa, 25/08/2017, até a data de 15/06/2018, cinco meses após o parto ocorrido em 15/01/2018, portanto, fazendo jus a 9 (nove) meses de estabilidade provisória, perfazendo a quantia de R\$14.229,00 (quatorze mil, duzentos e vinte e nove reais) a título de indenização substitutiva. [...]"

No que se refere à segunda alegação, traz-se à colação a seguinte passagem sentencial:

"[...] Quanto às rubricas rescisórias, tem-se que, revel a reclamada, se impõe ao julgador a ponderação diante do caso concreto acerca da veracidade das alegações da autora. Por tratar-se de presunção apenas relativa sobre a veracidade dos fatos mostra-se necessária uma avaliação das provas acostadas aos autos. Pois bem, compulsando detidamente os autos, verifica-se o contrato de trabalho celebrado entre as partes anotado na respectiva CTPS, com a data de admissão em 22.04.2017, além de contracheques e controles de freqüência, não restando dúvidas da existência da relação de emprego entre as partes. Assim, alternativa outra não há senão o acolhimento da tese autoral e, assim, do pleito de condenação da reclamada na obrigação de pagar a quantia de

R\$6.901,94 (seis mil, novecentos e um reais e noventa e quatro centavos) a título de saldo de salário 25 dias ago/2017 (R\$1.317,50), aviso prévio de 30 dias (R\$1.581,00); férias proporcionais acrescidas de 1/3 (05/12; (R\$878,33); 13º salário proporcional (05/12; R\$658,75); FGTS (8%; R\$632,40); indenização de 40% (R\$252,96) e, enfim, multa encartada no art. 477, § 8º, da CLT (R\$1.581,00), observado o teto de cada pedido face ao princípio da adstrição do Juízo e ressalvadas as necessárias adequações aos limites sentenciais. Utilizado como base de cálculo o maior valor salarial comprovado em contracheque de (R\$1.581,00) e o período laboral descrito (22.04.2017 a 25.09.2017), com a projeção do aviso prévio de 30 dias. [...]"

Portanto, ao(à) embargante, se assim desejar, cumpre eleger a via adequada, no sentido de ver satisfeito o seu desiderato, uma vez que, para tanto, imprestáveis os Embargos de Declaração, mormente no sentido revolver os fatos e, sobretudo, rever a justiça da decisão embargada.

Urge ressaltar que a contradição a que se refere o dispositivo celetista diz respeito às partes da sentença, ou seja, internamente, jamais externamente, como entende o(a) embargante equivocadamente.

O desprovimento dos Embargos, nessa perspectiva, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUZIENNY NASCIMENTO ABREU para, no mérito, negar-lhes provimento, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante do presente decisum.

Intime-se.

[1] TST, ED-AI 8.029/89.9, Min. Cnéa Moreira. Ac. 1 ª T., 2.159/90.1, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Valentin Carrion, 1 ª ed., São Paulo: RT, 1992.

[2] STJ 1 ^a T., REsp 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 23.11.92, DJU 15.2.93, p. 1.665. BOA VISTA, 19 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000544-36.2016.5.11.0053

AUTOR KAREN MACEDO DE CASTRO

ADVOGADO TACITA MENDONCA

FIGUEIREDO(OAB: 1230/RR)

ADVOGADO KAREN MACEDO DE CASTRO(OAB:

321-A/RR)

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO FRANCISCO DAS CHAGAS

BATISTA(OAB: 114-A/RR)

ADVOGADO PABLO RAMON DA SILVA

MACIEL(OAB: 861/RR)

ADVOGADO LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB:

1103/RR)

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN MACEDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

KÁREN MACÊDO DE CASTRO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, padecer a sentença de id. 1650f6b de contradição "em alguns pontos, levando-se em consideração os fatos, conjunto probatório e legislação vigente", sendo que, segundo entende, "como bem se vê a respeitável sentença apresenta algumas imperfeições que devem e podem ser

corrigas [sic] após a análise dos presentes embargos, que hão por corrigir e suprir a contrariedade vergastada, de modo a julgar procedente o pedido do pagamento de horas extras aqui pleiteadas no percentual de 4 (quatro) horas diárias, tendo como divisor 180, conforme dispõe a Súmula supra mencionada, contadas a partir do procotocolo [sic] deste exordial até efetivo cumprimento da sentença".

Clamou, então, ao final, o(a) embargante, pela "reconsideração da sentença e o deferimento da reconsideração para concessão do labor extraordinário requerido na exordial 6 horas diárias de labor extraordinário, uma hora de labor extraordinário no horário de refeição e os 15 min diarios, assim como que a base de calculo seja feita com base no divisor de 180 de calculo das horas extras".

Decorrido in albis o prazo para resposta.

Conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Estando regular a representação processual, conhece, o Juízo, dos Embargos, porquanto tempestivos.

À míngua de razão, todavia.

Como é cediço, os Embargos de Declaração devem seguir os princípios gerais de interposição dos recursos, sendo imprescindível que as respectivas razões observem os requisitos de nomeação quantum satisdos vícios que o abonam, vale dizer, deve ser apontado objetivamente qual o ponto em que se deu a obscuridade, contradição e/ou omissão.

Não há que se admitir generalizações ou referências vagas, pois não é aceitável afirmar-se que a sentença embargada é obscura, contraditória e/ou omissa, sem que seja indicado, efetivamente, o respectivo ponto que ela, injustificadamente, incorreu.

À luz do artigo 897-A da CLT, o cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito a possível existência de omissão, obscuridade e contradição, o que não se verifica do julgado. O(A) embargante, não há dúvidas, fazendo uso equivocado dos Declaratórios, propõe, em verdade, o rejulgamento da demanda, porquanto a contradição a que se refere o dispositivo celetista diz respeito às partes da sentença, ou seja, internamente, jamais externamente, como entende o(a) embargante equivocadamente. O(À) embargante, se assim desejar, cumpre eleger a via adequada, no sentido de ver satisfeito o seu desiderato, uma vez que, para tanto, imprestáveis os Embargos de Declaração, mormente no sentido revolver os fatos e, sobretudo, rever a justiça da decisão embargada.

O desprovimento dos Embargos, nessa perspectiva, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE

BOA VISTA conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos KÁREN MACÊDO DE CASTRO para, no mérito, negarlhes provimento, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante do presente *decisum*. Intime-se.

Assinatura

BOA VISTA, 19 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000134-70.2019.5.11.0053

AUTOR PABLO CARLOS MATOS DE SOUZA

ADVOGADO EDUARDO JOSE CUNHA

MORAIS(OAB: 1752/RR)

ADVOGADO MICHELLE FERREIRA DA

SILVA(OAB: 1899/RR)

ADVOGADO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB:

427-A/RR)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR RÉU VITTORIA CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO CARLOS MATOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

PABLO CARLOS MATOS DE SOUZA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em síntese, padecer a sentença de id. 6305d81 de omissão quanto ao "saldo de salário alusivo a 23 (vinte e três) dias, conforme planilha de cálculos anexada na exordial", assim como de contradição, esta quanto ao "não acolhimento do pedido de horas extras constante na inicial", "ao dispor que o Reclamante possui controle de jornada", sendo "evidente que para configuração do trabalho externo deve inexistir o controle de viagem, o que não ocorre no caso do Reclamante".

Clamou, então, ao final, o(a) embargante, pela "recebimento do presente [sic] embargos, vez que é o meio processual adequado, a teor do artigo Art. 897-A, da CLT e está sendo manejado tempestivamente" e a "sua total procedência para sanar a omissão e contradição apontadas".

Decorrido in albis o prazo para resposta pelo(a) reclamado(a).

Resposta da litisconsorte passiva junto ao id. 9a2c892.

Conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Estando regular a representação processual, conhece, o Juízo, dos Embargos, porquanto tempestivos.

À míngua de razão, todavia.

Como é cediço, os Embargos de Declaração devem seguir os princípios gerais de interposição dos recursos, sendo imprescindível que as respectivas razões observem os requisitos de nomeação quantum satisdos vícios que o abonam, vale dizer, deve ser apontado objetivamente qual o ponto em que se deu a obscuridade, contradição e/ou omissão.

Não há que se admitir generalizações ou referências vagas, pois não é aceitável afirmar-se que a sentença embargada é obscura, contraditória e/ou omissa, sem que seja indicado, efetivamente, o respectivo ponto que ela, injustificadamente, incorreu.

À luz do artigo 897-A da CLT, o cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito a possível existência de omissão, obscuridade e contradição, o que não se verifica do julgado. Ora, extrai-se da sentença embargada, quanto à primeira alegação, o indeferimento do "pleito de pagamento do saldo de salário de fevereiro/2018, visto que desponta do id. d6edfe1 o correlato recibo de pagamento do salário integral dessa competência, assinado pelo reclamante".

O(A) embargante, não há dúvidas, fazendo uso equivocado dos Declaratórios, propõe, em verdade, o rejulgamento da demanda, porquanto a contradição a que se refere o dispositivo celetista diz respeito às partes da sentença, ou seja, internamente, jamais externamente, como entende o(a) embargante equivocadamente. O(À) embargante, se assim desejar, cumpre eleger a via adequada, no sentido de ver satisfeito o seu desiderato, uma vez que, para tanto, imprestáveis os Embargos de Declaração, mormente no sentido revolver os fatos e, sobretudo, rever a justiça da decisão embargada.

O desprovimento dos Embargos, nessa perspectiva, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PABLO CARLOS MATOS DE SOUZA para, no mérito,

negar-lhes provimento, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante do presente decisum.

Intime-se.

Assinatura

BOA VISTA, 19 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000235-83.2014.5.11.0053

AUTOR LIA MONICA MOREIRA FERREIRA RÉU EDITORA ZENITE LTDA - EPP ADVOGADO JOAO JUNHO LUCENA

AMORIM(OAB: 967/RR)

RÉU PAULO ROBERTO TRINDADE RÉU FILIPE DA SILVA RABELLO ADVOGADO JOAO JUNHO LUCENA AMORIM(OAB: 967/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA ZENITE LTDA EPP
- FILIPE DA SILVA RABELLO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA PJe - JT

Vistos e analisados os presentes autos.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Executivo Judicial promovida por LIA MONICA MOREIRA FERREIRA em face da EDITORA ZENITE LTDA - EPP, partes qualificadas.

Conclusos.

À análise da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente.

Pois bem, urge pontuar, de logo, que não se deve confundir prescrição intercorrente no processo de execução com a prescrição da pretensão executória, também conhecida como prescrição superveniente à sentença cognitiva.

É que enquanto a prescrição intercorrente ocorre depois de o processo de execução haver iniciado, vale dizer, no curso do processo de execução, em face de abandono por parte do credor, a prescrição da pretensão executória se dá quando o credor deixa transcorrer *in albis* o prazo de dois anos para iniciar a execução,

cujo prazo tem início com o trânsito em julgado da sentença cognitiva ou da homologação do acordo ou, ainda, da lavratura do termo de conciliação pela CCP sem a devida propositura da ação de execução trabalhista.

Tratava-se, a prescrição da pretensão executória, de instituto de difícil aplicação no processo do trabalho, ante a faculdade que detinha o próprio juiz de impulso oficial, independentemente do *jus postulandi*, o que poderia ocorrer, em maior grau, *v. g.*, na fase de liquidação por artigos, exatamente por depender de petição articulada.

No tocante à prescrição intercorrente, traz-se à colação o entendimento encartado na Súmula 114 do E. TST, *verbis*:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

Segundo o disposto no art. 889 da CLT, "aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal".

O artigo 40 da Lei nº. 6.830, de 22/09/1.980, por sua vez, dispõe:

"Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

- § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
- § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (parágrafo único acrescentado pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2.004).

No Processo do Trabalho, não há dúvidas, a referência à Fazenda

Pública (§ 4°, artigo 40, Lei n°. 6.830/1.980) deve ser substituída por credor do crédito trabalhista.

Sobre o conflito existente entre o entendimento encartado na Súmula 114 do TST e o comando encartado § 4º do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1.980, traz-se à colação a doutrina de MARCELO RODRIGUES PRATA, *in* Revista LTr, 71-02, pp. 146/147, *verbis*:

"O Colendo TST há muito firmou entendimento no sentido de não se aplicar ao processo trabalhista a prescrição intercorrente, através da sua Súmula n. 114: "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". (RA n. 116/1980, DJ 3.11.80, mantida pela Resolução TST n. 121, de 28 de outubro de 2003.) Wagner D. Giglio supõe que tal posição, de certa forma precipitada, deveu-se à antiga redação da mencionada Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980). Interessante observar que a Súmula foi baixada menos de dois meses após a publicação do referido diploma legal. Observe-se que à época, e mesmo após a ratificação da Súmula em 2003, não havia sido acrescido o citado § 4° ao art. 40 da LEF, pela Lei n. 11.051, de 29.12.04. Noutros termos, era determinada pela LEF apenas a suspensão da execução, sine die, enquanto não encontrado o devedor ou os seus bens, o que terminou por influenciar na redação da Súmula n. 114 do TST

Contra a Súmula n. 114 Giglio argumenta, outrossim, que a CLT já previa de forma expressa a prescrição intercorrente. Se não, vejamos: "ART. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 1° - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida." (...) O ilustre jurista realça que a letra da lei não fala em prescrição da ação de conhecimento mas da dívida, a qual só pode ser cobrada por meio de processo de execução, é lógico, se for líquida e certa, ou seja, se já for definida na sentença de cognição ou através de processo de liquidação.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, prima ainda por maior clareza: "Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença..." (...) Lembre-se que o respeito à coisa julgada não permite seja alegada prescrição na fase executória se esta preliminar de mérito não foi levantada na fase de conhecimento.

Finalmente, no processo de execução, a CLT determina

expressamente que a Lei de Execução Fiscal seja aplicada, subsidiariamente: "Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal". Por seu turno, a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe:

"Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (parágrafo único acrescentado pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2.004).

Em suma, caso não sejam encontrados o devedor ou bens que satisfaçam a execução, o juiz determinará, a suspensão da execução, devendo ser intimado o credor dessa decisão, não correndo a prescrição. Transcorrido o prazo 01 (um) ano, a contar da suspensão da execução, sem que haja alteração do quadro citado, o juiz determinará o arquivamento provisório dos autos, passando, a partir daí, a fluir a prescrição. Assim, decorridos os 02 (dois) anos da prescrição trabalhista, sem que tenha sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz, então, intimará o credor para que possa manifestar o que pretender, ou seja, se existe alguma causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição (Arts. 197 e ss. do CC).

Finalmente, se nenhuma manifestação juridicamente consistente for apresentada pelo credor, declarará o juiz, ex officio, extinta a execução, com julgamento de mérito, por força do decurso da prescrição bienal trabalhista. Caso contrário, encontrar-nos-íamos

diante da esdrúxula situação de vermos os arquivos da Justiça do Trabalho abarrotados de autos poeirentos à espera infinda de que o devedor apareça para quitar o débito ou de que surjam bens para serem penhorados. É óbvio que tal atitude não se coaduna com os princípios processuais da celeridade, da economia e da racionalidade.

Teixeira Filho, contudo, faz uma importantíssima ressalva à aplicação da Lei de Execução Fiscal, ele lembra que cabe ao devedor informar nos autos a sua mudança de endereço, que perturbou o regular andamento do processo. O certo, nesse caso, seria a citação do devedor por edital, como determina a Consolidação."

O STF, por sua vez, pacificou a jurisprudência por meio das Súmulas 150 e 327. *verbis*:

"Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

"Súmula 327. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente."

Sobre a antinomia entre as Súmulas e o princípio da segurança jurídica, a doutrina de MARCELO RODRIGUES PRATA, *in* Revista LTr, 71-02, pp. 151/153, *verbis*:

"O princípio da segurança jurídica é um elemento constitutivo do Estado de Direito, ele implica dizer que quem assina um contrato ou ajuiza uma ação pode ter uma justa expectativa a respeito das suas consequências jurídicas. O princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais é garantido pelo instituto da coisa julgada. No que toca, porém, à uniformidade ou à estabilidade da jurisprudência, o seu subprincípio da proteção da confiança garante, no máximo, uma previsibilidade ou calculabilidade mas não uma certeza absoluta, porquanto o juiz é livre para decidir segundo o seu convencimento fundamentado, cabendo aos tribunais superiores corrigir seus eventuais erros ou excessos. O princípio da segurança jurídica, como é da própria natureza dos princípios jurídicos, está inserido em um âmbito deontológico (do dever ser ou do mandado de otimização), estimulando o juiz, na medida do possível, a não surpreender a comunidade jurídica com decisões extravagantes, isto é, que ignorem a tradição jurídica do país representada por seus costumes, princípios, regras, precedentes jurisprudenciais e doutrina pacífica. A não ser, é lógico, que tenha razões poderosas para inovar e o faça com exaustiva motivação.

Por sua vez, essa divergência de posicionamento entre Tribunais

Superiores, consubstanciados na Súmula n. 114 do TST e Súmula n. 150 do STF vem gerando perplexidade nos operadores do Direito, mormente quando as súmulas passaram a ser causa impeditiva de recursos, ou seja, ganharam status de quase-lei. Isso sem nos esquecermos, é óbvio, da assim chamada Súmula Vinculante, criada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Tal aparente antinomia não pode ser aceita pela ciência jurídica. De tal arte, enquanto permanecerem vigentes as duas Súmulas citadas, como deve agir o juiz quando for obrigado a cedicir sobre a questão da prescrição intercorrente? Ora, sabendo-se que o juiz não pode se recusar a proferir sentença por falta de fundamento jurídico, ou seja, não lhe sendo dado pronunciar um nom liquet, conclui-se que a legislação o autorize a resolver as aparentes antinomias e lacunas do ordenamento vigente com os meios fornecidos pelo próprio sistema jurídico. De tal sorte, diante da vigência atual da Súmula n. 114 do TST e da Súmula n. 150 do STF, é o magistrado obrigado a conciliar a aparente antinomia entre elas.

A esse respeito, Chaim Parelman lembra que o Direito é uma ciência humana e não exata como a Matemática. Nesta, as proposições se colocam de tal forma que, sobre um mesmo ponto, não pode haver divergência, sem que uma das correntes defenda uma proposição falsa, irracional. Já no campo jurídico, duas pessoas podem discordar sobre o mesmo tema, sendo ambas as opiniões racionais e respeitáveis. Em suas elegantes palavras: "Na perspectiva do pluralismo, duas decisões diferentes, sobre o mesmo objeto, podem ser ambas razoáveis, enquanto expressão de um ponto de vista coerente e filosoficamente fundamentado". Assim, forçados a fazer uma síntese entre as duas Súmulas citadas, arriscar-nos-íamos a dizer que a prescrição intercorrente na execução, conforme o caso concreto, é e não é aplicável.

Explica-se a aparente contradição entre as Súmulas referidas ao dizer-se que prescrição intercorrente na execução trabalhista , a priori, não se aplica quando o exequente não estiver assistido por advogado, como autoriza o princípio trabalhista do jus postulandi. (Art. 4° da Lei n. 5.584/70). Isso porque, muito embora a ninguém seja dado desconhecer a lei, não é razoável presumir que o credor, pessoalmente, sendo uma pessoa leiga em Direito, seja obrigado a conhecer todas as armadilhas existentes no labiríntico processo de execução trabalhista. Daí por que o juiz poderá impulsionar o feito, de ofício, como orienta o princípio inquisitório, que também exerce influência no processo trabalhista, posto que respeitados certos limites. (Art. 878 da CLT). Portanto, a Súmula n. 114 do TST, quando prevê que é "inaceitável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente", contém posicionamento menos extravagante do que

parece à primeira vista. O Direito Processual do Trabalho da Espanha, v. g., nos fornece exemplos nesse sentido. Não, porém, sem receber a crítica dos juslaboralistas de lá pelo excesso de liberalidade, exortando que os operadores do Direito interpretem a Ley de Procedimento Labora com bom senso, a fim de não admitirem a imprescritibilidade da pretensão mesmo quando há a manifesta incúria do credor.

Nada obstante, mesmo estando o credor atuando pessoalmente no processo de execução, quando a prática de determinado ato processual seja legalmente impossível sem a sua participação, caberá a declaração da prescrição intercorrente, se a sua omissão provocar a paralisação do feito por mais de dois anos. Assim, por exemplo, se extraviados os autos relativos ao processo de execução, o credor não atende à determinação judicial de juntada de documentos originais que estão em sua posse, impossibilitando a restauração dos autos. Ou, se falecido o credor no curso do processo de execução, os seus sucessores não promovem a abertura de inventário ou a habilitação incidente nos autos. Caso contrário, estar-se-ia a chancelar o desprezo à administração da justiça. A propósito, dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) II proceder com lealdade e boa-fé; (...) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

Além disso, posto que esteja o credor agindo pessoalmente no processo de execução, no caso preciso de não indicação do endereço ou de bens penhoráveis do devedor, deve-se obedecer ao expressamente disciplinado pela nova redação do art. 40 da LEF c/c o art. 889 da CLT. A não ser que se aceite a esdrúxula ideia de "lide perpétua", figura criticada por Mozart Victor Russomano como contrária à racionalidade e à segurança jurídica, sem a qual não é possível a tranquilidade social.

Por outro lado, estando o credor acompanhado de profissional habilitado a praticar os atos processuais, não se justifica que o Poder Judiciário, já assoberbado com uma carga sobre-humana de trabalho, seja obrigado a dar impulso ao processo de execução, suprindo a negligência do seu patrono, ao arrepio dos princípios da isonomia entre as partes, da imparcialidade do juiz e da economia processual. Mormente depois da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o citado § 4º ao art. 40 da LEF, autorizando o pronunciamento da prescrição, ex officio, pelo juiz quando não indicados o endereço ou os bens penhoráveis do devedor."

Conclui, com sabedoria, o ilustrado Juiz Titular da 4ª Vara do

Trabalho de Salvador. ob. cit, p. 153, verbis:

- "1 a prescrição implica o encobrimento de uma pretensão em face da inércia de seu titular durante um tempo determinado;
- 2 A prescrição tem como objetivo principal assegurar paz social e a segurança jurídica. Ela encontra fundamento nos princípios da liberdade de ação, da lealdade e da boa-fé, bem como na celeridade, na racionalidade e na economia processual. Há, outrossim, necessidades de cunho social como o trânsito dos direitos e o desafogo da pletora de processos nos tribunais.
- 3 A prescrição intercorrente na execução é aquela que ocorre no curso do processo de execução, por abandono do credor;
- 4 Não se confunde a prescrição intercorrente no processo de execução com a prescrição da pretensão;
- 5 O impulso, ex officio, da execução pelo juiz é uma faculdade, que não deverá ser exercida quando o reclamante estiver acompanhado de advogado, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade e da isonomia entre as partes, exceto para evitar atos que atentem contra a boa ordem processual;
- 6 A Lei n. 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4° ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autoriza o pronunciamento da prescrição, ex officio, pelo juiz quando não indicados o endereço ou os bens penhoráveis do devedor;
- 7 O juiz do Trabalho suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao credor. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que haja alteração nesse quadro, o juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo da prescrição bienal, o juiz, depois de ouvido o exeqüente e o executado, poderá, ex officio, reconhecer a prescrição intercorrente e pronunciá-la de imediato;
- 8 A prescrição intercorrente no processo trabalhista é aceita pela Súmula n. 327 do STF com esteio no art. 193 do CCb: "A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". Enquanto que a Súmula n. 114 do TST encontra fundamento no princípio do jus postulandi, do impulso oficial da execução e na reclamação anterior do art. 40 da LEF, que não continha a possibilidade de declaração de ofício da prescrição intercorrente;
- 9 A aparente antinomia entre as Súmulas do TST e do STF pode ser contornada, ao admitir-se a possibilidade da prescrição intercorrente na execução apenas quando o credor estiver acompanhado por advogado e não praticar os atos que lhe competem no prazo assinado pelo juiz, abandonando a causa por mais de dois anos. Nada obstante, no caso preciso da não

indicação do endereço ou de bens penhoráveis do devedor, deve-se obedecer ao, expressamente, disciplinado pela nova redação do art. 40 da LEF c/c o art. 889 da CLT.

10 - Mesmo estando o credor litigando, pessoalmente, no processo de execução, a prescrição intercorrente pode ser declarada quando ele abandona o processo, nos casos em que seja impossível ao juiz impulsionar a execução sem a sua colaboração, como na hipótese da necessidade de restauração dos autos ou de habilitação incidente."

Compulsando detidamente os autos, vê-se que houve o Juízo por determinar a suspensão da execução, sendo que, decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão da execução, determinou-se o arquivamento provisório dos autos, passando, então, a fluir a prescrição, sendo incontroverso o transcurso do prazo de 02 (dois) anos, evento que viabilizaria a declaração, de ofício, da prescrição intercorrente.

Com efeito, dispõe o art. 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º. A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º. A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Assim, adotando o Juízo o entendimento no sentido de que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente e, sobretudo, considerando o comando legal em tela, alternativa outra não há senão a declaração do instituto em referência.

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA DECLARAR, de ofício, como de fato DECLARA, a prescrição intercorrente, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente decisão.

Notifiquem-se.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001365-69.2018.5.11.0053

AUTOR NELSON LIBRADO DIAZ OCHOA
ADVOGADO WILCLEF CASTRO PESSOA(OAB:

1652/RR)

RÉU FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA -

EPP

ADVOGADO SANDRO RAFAEL DA COSTA

FREITAS(OAB: 12776/AM)

PERITO LIZIANE OLIVEIRA WOLLMANN DE

CRISTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EPP
- NELSON LIBRADO DIAZ OCHOA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

Em atenção à petição da reclamada anexa sob o id. 9c4b487, mediante a qual depreca reabertura de prazo para manifestação das partes quanto aos esclarecimentos adicionais da Perita, deferese o referido pedido, facultando-se às partes o prazo de 5(cinco) dias para manifestação quanto aos aludidos esclarecimentos, sob pena de preclusão, mantendo-se a audiência já designada.

Ficam as partes cientes a partir da publicação deste despacho no DEJT.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 19 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001113-66.2018.5.11.0053

AUTOR AWDREY MARCELLY FIRINO

FERREIRA

ADVOGADO IGOR QUEIROZ

ALBUQUERQUE(OAB: 720/RR)

RÉU MENE E PORTELLA PUBLICIDADE

LTDA

ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO

GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AWDREY MARCELLY FIRINO FERREIRA
- MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

AWDREY MARCELLY FIRINO FERREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, aduzindo, em síntese, padecer a sentença embargada de omissão, o que fez nos seguintes termos:

"1. (3.10/3.11): FGTS (8% + 40%), respectivamente R\$ 5.144,36 e R\$ 2.057, 74, sobre os pedidos 3.1 a 3.9 (Verbas Rescisórias), e; 2.(8.3/8.4): FGTS (8% + 40%), respectivamente R\$ 846,09 e R\$ 338,43, sobre os pedidos 8 a 8.2 (Aviso Prévio (Súmula 305 TST) e sua projeção sobre 13º Salário e Férias). Do que se vê da sentença, a condenação ao pagamento de FGTS restringiu-se apenas aos respectivos salários do período, olvidando-se quanto à incidência da verba fundiária sobre as demais verbas trabalhistas, na forma acima discriminada. Portanto, haja vista a inobservância dos pedidos supra quando da análise sentencial , sobre a qual devia o juízo pronunciar-se, requer-se que seja sanada a omissão apontada, pronunciando-se o juízo sobre os aludidos pedidos, a fim de suprir a questão aponta da, eventualmente empregando efeito modificativo ao julgado para incluí-los no valor da condenação, o que desde já se requer."

A seguir, aduziu, o(a) embargante, suportar a sentença de id. 5465e67 de contradição, no caso, quanto à base de cálculo fixada para fins de aferição das rubricas trabalhistas e o valor obtido no que se refere à indenização substitutiva da estabilidade provisória gestacional, além de sofrer de obscuridade no tocante ao cálculo do FGTS (id. 0faede8).

MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA., igualmente, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, asseverando, em súmula, aturar a sentença embargada de obscuridade e omissão, *in casu*, em relação aos honorários de sucumbência, porquanto "tem dúvidas sobre a real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa" (id. fac4dcf).

Respostas aos Embargos juntadas nos ids. a602dd6 e 51339eb, respectivamente, ambas pelo desprovimento dos apelos, uma vez que ausentes quaisquer obscuridades e omissões na sentença embargada, buscando-se apenas a reforma do julgado. Conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Estando regular a representação processual, conhece, o Juízo, de ambos os Embargos, porquanto entende como sendo tempestivos. Como é sabido, os Embargos de Declaração devem seguir os princípios gerais de interposição dos recursos, sendo imprescindível que as respectivas razões observem os requisitos de nomeação quantum satis dos vícios que o abonam, vale dizer, deve ser apontado objetivamente qual o ponto em que se deu a obscuridade, contradição e/ou omissão.

Segundo o disposto no art. 897-A da CLT, o cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito a possível existência de omissão, obscuridade e contradição, sendo certo que os Embargos opostos têm por fim apenas rediscutir matéria já levantada e decidida na sentença, a qual não pode ser revista pelo meio processual eleito, dada a sua flagrante estreiteza.

Pode-se coligir que o(a)(s) embargante(s), fazendo uso equivocado dos Declaratórios, propõem, em verdade, o rejulgamento da demanda, cumprindo, se assim desejarem, eleger a via adequada, no sentido de ver satisfeito os seus respectivos desideratos, uma vez que, para tanto, imprestáveis os Embargos de Declaração, mormente no sentido revolver os fatos e, sobretudo, rever a justiça da decisão embargada, como reconhecidos nas respectivas respostas.

Urge pontuar, nessa linha, que o Juízo não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pelas partes, além de que não lhe é demandado que se pronuncie sobre este ou aquele dispositivo legal anotado, especificamente. Impõe-se-lhe, apenas, que indique, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, após apreciar livremente a prova, como de fato se deu. A propósito, a jurisprudência:

"A omissão que justifica a oposição de Embargos de Declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional (art. 464 e 535, II do CPC, aplicado subsidiariamente). Não é omissão o Juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos."[1] E, ainda, o seguinte julgado:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse

recurso não é meio hábil ao reexame da causa."[2]

Registre-se, enfim, que a contradição a que se refere o dispositivo celetista diz respeito às partes da sentença, ou seja, internamente, jamais externamente.

Nessa perspectiva, tem-se que ao Juízo inexiste caminho outro a trilhar senão aquele que aponta para o desprovimento de ambos os Embargos de Declaração.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA conhecer de ambos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS opostos por AWDREY MARCELLY FIRINO FERREIRA e MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA., para, no mérito, negar-lhes provimento, o que faz nos termos dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante do presente decisum. Notifiquem-se.

[1] TST, ED-AI 8.029/89.9, Min. Cnéa Moreira. Ac. 1 ^a T., 2.159/90.1, in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho", Valentin Carrion, 1 ^a ed., São Paulo: RT, 1992.

[2] STJ 1 ^a T., REsp 11.465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 23.11.92, DJU 15.2.93, p. 1.665.

Assinatura

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº AlvJud-0001105-55.2019.5.11.0053

REQUERENTE RAILDO MILITAO RAPOSO
ADVOGADO ANTONIO JOSE DA SILVA
JUNIOR(OAB: 1848/RR)

INTERESSADO COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAILDO MILITAO RAPOSO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-l da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o § 3º, do art. 485, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir.

Cuida-se de pedido de autorização judicial formulado por RAILDO MILITAO RAPOSO, no sentido de que lhe seja permitido o saque do saldo existente na conta vinculada de FGTS.

Todavia, compulsando-se o caderno processual, nota-se que o(s) extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(a) ao aludido contrato de trabalho, jungido(s) aos autos (id. 92d6033; id. ced65d; id. a9feb43), assinala(m) a ocorrência de saque(s), à mingua de saldo.

Nítida, portanto, a ausência de interesse processual, razão pela qual decreta-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT). Concede-se à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, combinado com art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Dê-se ciência.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ACPCiv-0000618-85.2019.5.11.0053

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO

DE RORAIMA

ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR)

REQUERIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RORAIMA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o §3º, do art. 485, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir. Trata-se de ação civil pública tendo por objeto, em síntese, a

Trata-se de ação civil pública tendo por objeto, em síntese, a manutenção dos descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento dos trabalhadores associados, assim como indenização por danos morais correlata, após a publicação da Medida Provisória n. 873/2019, como citada pelo Sindicato-autor, que promoveu alterações na forma de cobrança e recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos.

Todavia, durante o *iter* processual, ocorreu a perda de vigência da Medida Provisória n. 873/2019, cujos efeitos foram encerrados na data de 28/06/2019, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/2019. Houve, portanto, a perda superveniente do objeto da ação e, conseqüentemente, esvaziamento do interesse processual.

Instadas as partes para se manifestar quanto à questão, conforme despacho de id. 0b2f864, quedaram-se inertes.

Nítida, portanto, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual decreta-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Concede-se à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO**

MÉRITO, o que faz com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, combinado com o art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da causa, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Cientes as partes, por meio de seus respectivos advogados, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ACPCiv-0000625-77.2019.5.11.0053

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO

DE RORAIMA

ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR)

REQUERIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOANY SILLAS PEREIRA(OAB:

9646/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RORAIMA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do BANCO DO BRASIL S.A., formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o § 3º, do art. 485, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir.

Trata-se de ação civil pública tendo, por objeto, em síntese, a manutenção dos descontos das mensalidades sindicais em folha de

pagamento dos trabalhadores associados, assim como indenização por danos morais correlata, após a publicação da Medida Provisória n. 873/2019, como citada pelo Sindicato-autor, que promoveu alterações na forma de cobrança e recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos.

Todavia, durante o *iter* processual, ocorreu a perda de vigência da Medida Provisória n. 873/2019, cujos efeitos foram encerrados na data de 28/06/2019, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/2019. Houve, portanto, a perda superveniente do objeto da ação e, conseqüentemente, esvaziamento do interesse processual.

Instadas as partes para se manifestar quanto à questão, conforme despacho de id. a2e7a6e, quedaram-se inertes.

Nítida, portanto, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual decreta-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalhista (art. 769, CLT).

Concede-se à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, combinado com art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da causa, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Cientes as partes, por meio de seus respectivos advogados, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ETCiv-0000894-19.2019.5.11.0053

EMBARGANTE JOSIAS FONSECA LICATA
ADVOGADO HINDEMBURGO ALVES DE
OLIVEIRA FILHO(OAB: 162-A/RR)

EMBARGADO SA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS FONSECA LICATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe - JT

Vistos, etc.

Notifique-se o embargante para, no prazo de 05 dias, apresentar em juízo as cópias do contrato e recibo de compra e venda, assim como o recibo de quitação do imóvel.

Após, inclua-se o exequente Wilton Soares da Silva - CPF: 034.179.302-78 inerente ao Processo de n. 0134900-85.2004.5.11.0053 nos presentes autos, procedendo-se a respectiva notificação para, no prazo de 15 dias, se assim desejar, responder aos Embargos de Terceiro.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 19 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ACC-0000640-46.2019.5.11.0053

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS E

CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE RORAIMA - SINTECT/RR VILMAR LANA(OAB: 509/RR)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

RÉU

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE RORAIMA - SINTECT/RR

> PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DE RORAIMA propôs AÇÃO CIVIL COLETIVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Considerando que devem ser decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no andamento regular do processo, em conformidade com o §3º, do art. 485, do CPC/2015, de aplicação subsidiária, passa-se a decidir.

Trata-se de ação civil pública tendo por objeto, em síntese, a manutenção dos descontos das mensalidades sindicais em folha de pagamento dos trabalhadores associados, assim como indenização por danos morais correlata, após a publicação da Medida Provisória n. 873/2019, como citada pelo Sindicato-autor, que promoveu alterações na forma de cobrança e recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos.

Todavia, durante o *iter* processual, ocorreu a perda de vigência da Medida Provisória n. 873/2019, cujos efeitos foram encerrados no dia 28/06/2019, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/2019. Houve, portanto, a perda superveniente do objeto da ação e, conseqüentemente, esvaziamento do interesse processual.

Instadas as partes para se manifestar quanto à questão, conforme despacho de id. 5513386, quedaram-se inertes.

Nítida, portanto, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual decreta-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769, CLT).

Concede-se à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide a Terceira Vara do Trabalho de Boa Vista decretar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faz com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, combinado com art. 769 da CLT.

Custas pelo(a) autor(a), no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da causa, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Dê-se ciência.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000877-80.2019.5.11.0053

AUTOR JULYELSON RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO SEAN DA SILVA PEREIRA
LOUREIRO(OAB: 761/RR)

RÉU LEONIDAS PEREIRA DE FREITAS

NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULYELSON RAIMUNDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) requereu a desistência da Reclamação Trabalhista, a qual é deferida e **HOMOLOGADA** por este Juízo, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, aplicado, subsidiariamente, na forma do disposto no artigo 769 da CLT.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, aplicado, subsidiariamente, na forma do disposto no artigo 769 da CLT.

Custas pela parte reclamante, no importe de R\$382,18, calculadas sobre o valor da causa, isenta do pagamento, uma vez que concedido, a requerimento, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3°, CLT).

Ciente a parte autora, na pessoa de seu patrono, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

Após, arquivem-se os autos do processo.

Assinatura

BOA VISTA, 19 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000937-92.2015.5.11.0053

AUTOR DIENY DE SOUSA

ADVOGADO JOSE CARLOS ARANHA

RODRIGUES(OAB: 584/RR)

RÉU EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E

TURISMO LTDA

ADVOGADO GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE

ALENCAR COSTA(OAB: 287-B/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENY DE SOUSA

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES

E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

 I. Homologam-se os cálculos de id. e1c4235 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos;

II. Às partes para, no prazo comum de oito dias, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT);

III. Transcorrido o prazo legal, fica a executada, desde já, citada nos termos do art. 880, CLT, sob pena de bloqueio;

IV. Após, façam-se os autos conclusos;

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão Processo № ATSum-0000451-05.2018.5.11.0053

| AUTOR | RAQUEL VILA LIMA |
|----------|--|
| ADVOGADO | DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA(OAB: 493/RR) |
| RÉU | ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME |
| ADVOGADO | POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB: 1090/RR) |
| RÉU | HELTON CAVALCANTE BARBALHO |
| ADVOGADO | POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB: 1090/RR) |
| RÉU | ERICA SANDRA CAVALCANTE BARBALHO |
| ADVOGADO | POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB: 1090/RR) |

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA MF
- ERICA SANDRA CAVALCANTE BARBALHO
- HELTON CAVALCANTE BARBALHO
- RAQUEL VILA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que consta, neste juízo, o processo de n. 0000927-09.2019.5.11.0053, sendo o mais antigo na fase de conhecimento em que a sociedade empresária ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME é tida como reclamada.

Luiz Eduardo da Cruz Diretor de Secretaria

DECISÃO-OFÍCIO PJe - JT

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão supra e, considerando a existência de saldo remanescente nos presentes autos, dá-se a presente decisão força de ofício, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao levantamento integral das contas judiciais n. 0653.042.0152.6576-1 e n. 0653.042.0152.6614-8, de modo a não restar saldos remanescentes, com posterior transferência para a conta judicial a ser gerada vinculada ao processo de n. 0000927-09.2019.5.11.0053, tendo como reclamada ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME - CNPJ: 84.051.747/0001-69 e reclamante a pessoa de KRISHNAMURTE JARDIM DO NASCIMENTO - CPF: 382.047.542-72, com comunicação imediata a este Juízo tão logo se cumpra a presente determinação.

Inexistindo pendências, arquive-se.

Exp. nec./cvl

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000812-27.2015.5.11.0053

AUTOR SAMIA CRISTINE SILVA ALMEIDA **ADVOGADO** ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN(OAB: 16335/BA) **ADVOGADO GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE** MATIAS(OAB: 26590/BA) **ADVOGADO** AUGUSTO NASSER BORGES(OAB:

21844/BA

ADVOGADO MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO(OAB: 22262/BA)

RÉH BANCO ITAUCARD S.A. **ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

JOSE HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** NETTO(OAB: 1734/AM) RÉU ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE RÉU

CREDITO E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAUCARD S.A.
- FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SAMIA CRISTINE SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

I. Homologam-se os cálculos de id 1a9fb70 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos;

- II. Fica a executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), citada nos termos do art. 880 para fins de pagamento e/ou garantia do juízo executório, sob pena de bloqueio;
- III. Na hipótese de constrição, intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução;
- IV. Após, façam-se os autos conclusos;

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000268-40.2018.5.11.0051

AUTOR WAGNER BATISTA FERNANDES **ADVOGADO** MARILIA MARTINS BEZERRA(OAB: 1165/RR)

RÉU RODRIGO PRATI

RÉU VALCICLEIA MALAQUIAS DA SILVA RÉU **RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS**

ADVOGADO NATALIA PAIVA DE OLIVEIRA(OAB:

1174/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA
- WAGNER BATISTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-ALVARÁ PJe - JT

Vistos, etc.

1. Face ao depósito espontâneo da executada, dá-se à presente decisão força de alvará, autorizando-se o Banco do Brasil S/A a proceder ao levantamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros e correção monetária, de modo a não restar saldo remanescente na conta judicial n. 2.200.108.236.750, em favor do(a) advogado(a) do(a) exequente, Dra. MARILIA MARTINS BEZERRA - OAB: RR1165 - CPF: 000.709.572-40, cujo saque deverá ser realizado pelo(a) referido(a) advogado(a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, sob pena de perda de validade do presente alvará.

2. Após, inclua-se o processo em pauta junto ao CEJUSC.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001839-74.2017.5.11.0053

AUTOR JOSE HILSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES(OAB: 584/RR)

RÉU SANEAV SANEAMENTO

AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA(OAB: 1173/RR)

MUNICIPIO DE BOA VISTA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JOSE HILSON PEREIRA DE SOUSA
- SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-ALVARÁ PJe - JT

Vistos, etc.

- I Ante a petição no id.c9bf6c9, acolhe-se a proposta de parcelamento da executada referente ao débito em parcelas iguais e vencíveis nas datas apontadas na citada petição, nos termos do art. 916 do CPC/2015;
- II Dá-se a presente decisão força de alvará, autorizando-se a Caixa Econômica Federal CEF a levantar em favor do advogado do exequente, Dr. Jose Carlos Aranha Rodrigues OAB: RR584 CPF: 104.306.953-49, a quantia de R\$9.953,11 (nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), acrescidas de juros e correção monetária, de modo a inexistir saldo remanescente, depositada na conta judicial 0653/042/01524423-3, cujo saque deverá ser realizado pelo(a) referido(a) advogado(a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, sob pena de perda de validade do presente alvará.
- III Concede-se o prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela para que a executada proceda ao recolhimento dos encargos previdenciários;
- IV Dê-se ciência às partes;
- V Após, inexistindo pendências, arquivem-se os autos;

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000691-91.2018.5.11.0053

AUTOR ROMULO PEIXOTO OLIVEIRA
ADVOGADO MARILIA MARTINS BEZERRA(OAB:

1165/RR)

RÉU VALCICLEIA MALAQUIAS DA SILVA

RÉU RODRIGO PRATI

RÉU RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS

LTDA

ADVOGADO NATALIA PAIVA DE OLIVEIRA(OAB:

1174/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO PEIXOTO OLIVEIRA
- RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-ALVARÁ PJe - JT

Vistos, etc.

- 1. Face ao depósito espontâneo da executada, dá-se à presente decisão força de alvará, autorizando-se o Banco do Brasil S/A a proceder ao levantamento da quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, de modo a não restar saldo remanescente na conta judicial n. 2.200.108.236.751, em favor do(a) advogado(a) do(a) exequente, Dra. MARILIA MARTINS BEZERRA OAB: RR1165 CPF: 000.709.572-40, cujo saque deverá ser realizado pelo(a) referido(a) advogado(a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, sob pena de perda de validade do presente alvará.
- Após, inclua-se o processo em pauta no CEJUSC.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001062-55.2018.5.11.0053

AUTOR EDNELSON OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO ANGELO PECCINI NETO(OAB:

791/RR)

RÉU CUCA -COLEGIO EDUCACIONAL E

CURSOS LTDA - ME

ADVOGADO WILCLEF CASTRO PESSOA(OAB:

1652/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUCA -COLEGIO EDUCACIONAL E CURSOS LTDA - ME

- EDNELSON OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

A contagem dos prazos serão em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento em obediência ao disposto no art. 775 da CLT.

Assim, considera-se tempestiva a quitação de verbas trabalhistas realizadas no dia útil subsequente ao prazo que findar em sábado, domingo ou feriado, notadamente porque em tais dias não há expediente bancário.

No caso, tem-se que a parcela consta vencimento em 15/06/2019 (sábado) e a quitação ocorrera na data de 17/06/2019, a saber, segunda-feira.

Desse modo, ao sentir do Juízo, o término do prazo foi prorrogado para o próximo dia útil, que foi a segunda-feira, dia 17/06/2019, sendo válido o comprovante colacionado no id.1406cfc.

Rejeita-se, pois, a aplicação de multa sobre a 6ª parcela.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000782-84.2018.5.11.0053

AUTOR ANTONIO ALVES SALES FILHO
ADVOGADO MARILIA MARTINS BEZERRA(OAB:

1165/RR)

RÉU RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS

LTDA

ADVOGADO NATALIA PAIVA DE OLIVEIRA(OAB:

1174/RR)

RÉU RODRIGO PRATI

RÉU VALCICLEIA MALAQUIAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVES SALES FILHO

- RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO-ALVARÁ PJe - JT

Vistos, etc.

1. Face ao depósito espontâneo da executada, dá-se à presente decisão força de alvará, autorizando-se o Banco do Brasil S/A a proceder ao levantamento da quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, de modo a não restar saldo remanescente na conta judicial n. 2.200.108.236.752, em favor do(a) advogado(a) do(a) exequente, Dra. MARILIA MARTINS BEZERRA - OAB: RR1165 - CPF: 000.709.572-40, cujo saque deverá ser realizado pelo(a) referido(a) advogado(a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, sob pena de perda de validade do presente alvará.

2. Após, inclua-se o processo em pauta junto ao CEJUSC.

Exp. nec.

Assinatura

BOA VISTA, 23 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº AlvJud-0001086-49.2019.5.11.0053

REQUERENTE JOSE CARLITO LOPES
ADVOGADO ANTONIO JOSE DA SILVA
JUNIOR(OAB: 1848/RR)

3011101(OAB. 1040/111)

INTERESSADO COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLITO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-l da CLT.

II - FUNDAMENTOS

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Acolhe-se.

É que estão preenchidos os requisitos delineados no art. 790, §§ 3° e 4°, da CLT.

MÉRITO

Cuida-se, em síntese, de pedido de autorização judicial formulado por **JOSE CARLITO LOPES**, no sentido de que lhe seja permitido o saque do saldo existente na conta vinculada.

Inicialmente urge pontuar acerca da prevenção da VTBV3 para a causa, no caso, em razão da Ação Civil Coletiva de n. 0001429-50.2016.5.11.0053, em trâmite perante este Juízo, no qual as partes Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Roraima - STIURR e Companhia Energética de Roraima convencionaram no sentido de "que os trabalhadores buscarão individualmente, por intermédio do Sindicato, firmar acordos extrajudiciais mediante petição conjunta com a reclamada, para fins de homologação pelo Juízo, nos termos do art. 855-B da CLT", conforme Ata de audiência de id. 59fea94 daqueles autos eletrônicos.

Quanto à matéria de fundo, à análise,

Efetivamente houve prestação de serviços pelo(a) autor(a) quanto à ré **COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**, conforme se vê da documentação acostada (id. 1fd7c67 e seguintes), sendo que deixara de prestar serviços à mesma na data de 31/03/2019, mediante despedida sem justa causa, tratando-se, portanto, de jurisdição voluntária, uma vez que ausente qualquer litigiosidade, razão pela qual exclui-se da lide a ex-empregadora.

Aliás, segundo o Enunciado 63 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aos 23/11/2007, compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de exempregado falecido.

Pois bem, comprovado por meio da prova documental produzida pelo(a) autor(a) a existência de prestação de serviços no período de 15/09/1997 a 31/03/2019, assim como saldo remanescente na conta vinculada do(a) autor(a), além da dispensa sem justa causa, faz jus a proceder à movimentação da conta.

Nessa perspectiva, autoriza-se o saque do saldo existente na conta

vinculada, conforme extrato analítico constante dos autos (id. f533876), no valor de R\$40.607,06 (quarenta mil, seiscentos e sete reais e seis centavos) e eventuais atualizações.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA acolher o pleito autoral, detendo esta SENTENÇA força de ALVARÁ JUDICIAL para o fim de autorizar JOSE CARLITO LOPES (CPF: 414.656.012-87; PIS: 125.30566.22-6), a proceder junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS da conta vinculada de sua titularidade e eventuais atualizações, referente ao contrato mantido com COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA - CNPJ: 05.938.444/0001-96 (admissão: 15/09/1997; saída: 31/03/2019), independentemente de discrepância na data de cadastro no sistema do FGTS.

Custas pelo(a) autor(a), no importe mínimo de R\$10,64, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Ciente o(a) reclamante, por meio de seu advogado, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo № AlvJud-0001088-19.2019.5.11.0053
REQUERENTE CLETO ANTONIO CORDEIRO

GERMANO

ADVOGADO ANTONIO JOSE DA SILVA

JUNIOR(OAB: 1848/RR)

INTERESSADO COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLETO ANTONIO CORDEIRO GERMANO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe - JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Acolhe-se.

É que estão preenchidos os requisitos delineados no art. 790, §§ 3° e 4º, da CLT.

MÉRITO

Cuida-se, em síntese, de pedido de autorização judicial formulado por CLETO ANTONIO CORDEIRO GERMANO, no sentido de que lhe seja permitido o saque do saldo existente na conta vinculada. Inicialmente urge pontuar acerca da prevenção da VTBV3 para a causa, no caso, em razão da Ação Civil Coletiva de n. 0001429-50.2016.5.11.0053, em trâmite perante este Juízo, no qual as partes Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas do Estado de Roraima - STIURR e Companhia Energética de Roraima convencionaram no sentido de "que os trabalhadores buscarão individualmente, por intermédio do Sindicato, firmar acordos extrajudiciais mediante petição conjunta com a reclamada, para fins de homologação pelo Juízo, nos termos do art. 855-B da CLT", conforme Ata de audiência de id. 59fea94 daqueles autos eletrônicos.

Quanto à matéria de fundo, à análise,

Efetivamente houve prestação de serviços pelo(a) autor(a) quanto à ré COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, conforme se vê da documentação acostada (id. c8ba430 e seguintes), sendo que deixara de prestar serviços à mesma na data de 31/12/2018, mediante despedida sem justa causa, tratando-se, portanto, de jurisdição voluntária, uma vez que ausente qualquer litigiosidade, razão pela qual exclui-se da lide a ex-empregadora.

Aliás, segundo o Enunciado 63 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aos 23/11/2007, compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de exempregado falecido.

Pois bem, comprovado por meio da prova documental produzida pelo(a) autor(a) a existência de prestação de serviços no período de 01/07/2002 a 31/12/2018, assim como saldo remanescente na conta vinculada do(a) autor(a), além da dispensa sem justa causa, faz jus a proceder à movimentação da conta.

Nessa perspectiva, autoriza-se o saque do saldo existente na conta vinculada, conforme extrato analítico constante dos autos (id. f533876), no valor de R\$37.262,16 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) e eventuais atualizações.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDE A TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE

BOA VISTA acolher o pleito autoral, detendo esta SENTENCA força de ALVARÁ JUDICIAL para o fim de autorizar CLETO ANTONIO CORDEIRO GERMANO (CPF: 514.800.502-53; PIS: 126.37440.66-1), a proceder junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS da conta vinculada de sua titularidade e eventuais atualizações, referente ao contrato mantido com COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA - CNPJ: 05.938.444/0001-96 (admissão: 01/07/2002; saída: 31/12/2018), independentemente de discrepância na data de cadastro no sistema do FGTS.

Custas pelo(a) autor(a), no importe mínimo de R\$10,64, isento(a) do pagamento, uma vez que concedidos, a requerimento, os benefícios da Justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, CLT).

Ciente o(a) reclamante, por meio de seu advogado, a partir da publicação desta sentença no DJE.

Arquivem-se os autos.

Assinatura

BOA VISTA, 21 de Agosto de 2019

RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000303-57.2019.5.11.0053 LILIAN GONCALVES MONTEIRO

AUTOR ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU UNIVERSO CENTRO LOGISTICO DE

EDUCACAO SUPERIOR E

SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO MARCELO MARTINS

RODRIGUES(OAB: 473/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN GONCALVES MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

A reclamante requer indenização por danos morais, afirmando que teria sido vítima de assédio moral no ambiente de trabalho, após o desaparecimento de um aparelho de telefone celular. Aduz que teria passado a sofrer humilhações, perseguição e constrangimentos por parte do proprietário da reclamada, na presença de outros funcionários. Cabia à reclamante o ônus de comprovar suas alegações. Nesse sentido, apresentou uma fotografia, Id249e635, que nada comprova, e não produziu outras provas. Logo, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Portanto, julga-se o pedido improcedente. Concede-se Justiça Gratuita à reclamante. Condena-se à reclamante em honorários de sucumbência de 5% sobre o valor dado à causa.

III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, **DECIDE O**JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR
TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deferidos à parte
autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora
condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará
suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme
fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor
da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as
partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000303-57.2019.5.11.0053
AUTOR LILIAN GONCALVES MONTEIRO

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS

JUNIOR(OAB: 482-N/RR)

RÉU UNIVERSO CENTRO LOGISTICO DE

EDUCACAO SUPERIOR E

SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO MARCELO MARTINS RODRIGUES(OAB: 473/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSO CENTRO LOGISTICO DE EDUCACAO SUPERIOR E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA PJe-JT

Vistos e analisados estes autos.

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

A reclamante requer indenização por danos morais, afirmando que teria sido vítima de assédio moral no ambiente de trabalho, após o desaparecimento de um aparelho de telefone celular. Aduz que teria passado a sofrer humilhações, perseguição e constrangimentos por parte do proprietário da reclamada, na presença de outros funcionários. Cabia à reclamante o ônus de comprovar suas alegações. Nesse sentido, apresentou uma fotografia, Id249e635, que nada comprova, e não produziu outras provas. Logo, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Portanto, julga-se o pedido improcedente. Concede-se Justiça Gratuita à reclamante. Condena-se à reclamante em honorários de sucumbência de 5%

sobre o valor dado à causa.

III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, DECIDE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a parte autora condenada em honorários sucumbenciais, cuja execução ficará suspensa nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

BOA VISTA, 20 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Tefé **Edital**

Edital

Processo Nº ATAIc-0000557-62.2019.5.11.0301 **AUTOR**

JOAO BOSCO NOGUEIRA DE

ARAUJO

RÉU GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO

BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA

PROCESSO: 0000557-62.2019.5.11.0301

EXEQUENTE: AUTOR: JOAO BOSCO NOGUEIRA DE ARAUJO

EXECUTADO: RÉU: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL **LTDA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O doutor EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Tefé-AM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(a) RECLAMADA: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte decisão:

ISTO POSTO, decido julgar PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a reclamada a proceder a anotação de baixa na CTPS do autor, obrigação que fica prejudicada diretamente a ser cumprida diante da ausência da parte, cabendo então tal mister à Secretaria da Vara, com expedição de certidão a ser fornecida também ao autor, devendo o documento ser logo após imediatamente devolvido. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor mínimo legal de R\$10,64. Por se tratar de ação de alçada, esta sentença não esta sujeita do duplo grau de jurisdição, transita em julgado com a sua publicação. Ciente o reclamante. Intimem-se a reclamada por edital.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DJe11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA MARECHAL HERMES, Nº 615 - CENTRO - TEFE/AM - 69550041

DADO E PASSADO nesta cidade de TEFE-AM, em 21 de agosto de 2019. Eu, AZENIR DO CARMO MELO DA SILVA, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevi.

O Juiz:

Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000340-19.2019.5.11.0301

AUTOR ALAILTON BATALHA DE SOUZA

RÉU MUNICIPIO DE TEFE

ALINE CINTRAO FERREIRA(OAB: **ADVOGADO**

9275/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE TEFE

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DE ENTE PÚBLICO-PJE

I - DECIDO homologar os cálculos de liquidação de sentença, ora juntados ao idff10381, para que produzam/surtam os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo de futuras atualizações.

II - Assim sendo, fica intimado/citado o executado, MUNICÍPIO DE TEFÉ - CNPJ N° 04.426.383/0001-15, através da PROCURADORIA -GERAL DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, podendo manifestar-se, querendo, nos termos do art. 535, do CPC, no que gravita ao QUANTUM LIQUIDACIONAL DEVIDO nos autos processuais em referência, NO IMPORTE DE R\$ 21.869,03 (Vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e três centavos),DE SUA RESPONSABILIDADE, já isento das custas, a teor do art. 790-A, da CLT, bem como cominados juros moratórios à fazenda pública de 0,5% a.m., em virtude do enquadramento no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, débito esse que será reajustado até a data do respectivo pagamento.

III - Alerto que a oposição de embargos meramente protelatórios sujeitar-se-á o executado ao enquadramento nos arts. 77, 774 e 918, do CPC, e arts. 793-A e 793-C, da CLT.

 IV - Aforados embargos, INTIME-SE a parte adversa para apresentar, querendo, manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
 V- Transcorrido o prazo recursal in albis, expeça-se PRECATÓRIO REQUISITÓRIO.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

Juiz Federal do Trabalho

Titular da Vara do Trabalho de Tefé

Assinatura

TEFE, 19 de Agosto de 2019

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Manacapurú Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000335-74.2017.5.11.0201 KASSANDRA ALVES GUERREIRO

AUTOR KASSANDRA ALVES GUERREIRO
ADVOGADO MARIA ELIANA DA SILVA

HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM)
ADVOGADO Marcos Antonio Vasconcelos(OAB:

5794/AM)

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA TERCEIRO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDRI SERVICOS LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000335-74.2017.5.11.0201

AUTOR: KASSANDRA ALVES GUERREIRO

RÉU: ALDRI SERVICOS LTDA

O(a) Doutor(a) VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA, Juíz Federal do Trabalho (SUBSTITUTO) da VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) **ALDRI SERVICOS LTDA**, RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

TOMAR CIÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RECLAMANTE CONFORME ID: 774dba8, E QUERENDO MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA CAROLINA FERNANDES, 382 - TERRA PRETA - MANACAPURU/AM.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANACAPURU/AM., Eu, LÍLIA PIMENTEL DINELLY, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevi.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juíz Federal do Trabalho (SUBSTITUTO)

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000201-13.2018.5.11.0201

AUTOR MARCIA LEAL CAMPELO **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES

ADVOGADO CARDOSO(OAB: 49680/BA)

TERCEIRO

INTERESSADO ADVOGADO

VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

MUNICIPIO DE MANACAPURU

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA LEAL CAMPELO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram recebidos do TRT 11ª Região, que foi conhecido o Recurso Ordinário da reclamante e dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, incluir na condenação indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00; responsabilidade subsidiária do litisconsorte por todas as parcelas inadimplidas; bem como a ressalva de que a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, por 2 (dois) anos, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT. Aumentar o valor das custas para R\$ 20,00, calculadas sobre o valor acrescido ora arbitrado em R\$ 1.000,00. Mantida a sentença nos seus demais termos. Tudo conforme a fundamentação.

Remeto os autos à conclusão para prosseguimento.

JOELMA BARBOSA DA SILVA

Servidora da Justiça do Trabalho

DESPACHO - Pje

Tendo em vista o teor da certidão supra, bem como que as partes se encontram representadas por advogados, DECIDO:

1. Considerando ser do interesse do(a) reclamante, intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu patrono, para apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele órgão.

- 2. Apresentada a conta, notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.
- Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00;
- Havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, remetam-se ao Setor de Cálculos para parecer final;
- Elaborado o parecer pela Contadoria, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação, se houver, ou homologação dos cálculos de liquidação.
- Não tendo o reclamante apresentado os cálculos, certifique-se o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017).
- 7. Não apresentados os cálculos pelo reclamante, havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação o do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00. Havendo impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite -se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 8. Cumprido o item 7, arquivem-se os autos provisoriamente.

MANACAPURU, 22 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000370-34.2017.5.11.0201

AUTOR EDIMARIA PINHEIRO DA CRUZ **ADVOGADO** MARIA ELIANA DA SILVA HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM)

ADVOGADO

Marcos Antonio Vasconcelos(OAB:

5794/AM)

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA **TERCEIRO** ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMARIA PINHEIRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Estado do Amazonas argumentando, em síntese, ocorrência de omissão e contradição.

Respeitando-se a OJ 142, da SBDI-1/TST, oportunizou-se apresentação de contrarrazões pela parte exequente.

É um breve relato do necessário.

Passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

São os termos do recurso do Estado:

"A r. sentença consignou a presença de preposto do Estado na audiência e recebeu a sua contestação. A despeito isso, considerou -o revel e confesso quanto à matéria de fato, sob o argumento de não ter comparecido em juízo para apresentar defesa. Ora, é patente a contradição do julgado, pois ou o Estado compareceu à audiência e houve o recebimento de sua defesa ou este não compareceu, não podendo coexistir as duas situações. Desse modo, deve ser eliminada a contradição e, consequentemente, afastado o reconhecimento da revelia e confissão do Estado, com a apreciação, por completo, de sua peça defensiva."

É de clareza meridiana que não houve aplicação de revelia em desfavor do embargante, nem mesmo considerações sobre revelia

Tanto que a ata menciona, inclusive (e como esperado), que o Estado recusou-se em conciliar.

Disse-se de revelia em desfavor da ré, real empregadora da autora! Supero a contradição.

E, mais a seguir, pontua o Estado:

"a decisão foi omissa ao não se pronunciar sobre o RE 760.931 do STF, precedente essencial para o deslinde da questão aqui aposta, qual seja, o ônus da prova da fiscalização do contrato administrativo. "

Analiso.

A sentença enfrentou o tema da fiscalização do cumprimento de obrigações sociais. Destaco do julgado:

" A responsabilidade subsidiária do Estado tomador dos serviços, que comprovadamente se beneficiou com o trabalho da autora, decorre, portanto, da sua falta de fiscalização, da sua incúria na contratação da empresa prestadora de serviços, bem assim do seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolveram o objeto do contrato, no qual se inseria a observância do correto adimplemento das obrigações daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, independentemente de estipulação em contrário no contrato, na tentativa de eximir o tomador dos serviços de suas inescusáveis obrigações. Administração Pública, com muito mais razão, deve primar pela efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do adimplemento das obrigações trabalhistas da contratada para com os seus trabalhadores até o final da prestação laboral. Não é demais dizer que os autos não foram contemplados com comprovação de que a empresa demandada tenha efetuado os recolhimentos fundiários e previdenciários. Ainda que o vinculo de emprego tenha se formado entre a autora e a ré, o litisconsorte, tomador dos serviços, responde pelas parcelas inadimplidas, isto porque se beneficiou do trabalho, como já sedimentado pela Súmula 331,V do TST."

De mais a mais, como consabido, a fixação de ônus de prova de forma diversa da legalmente imposta (art. 818. da CLT) seria alterar regra de instrução; e não de julgamento, pelo que incabível de enfrentamento em sede de sentença.

Por fim, trago à lume o excerto do informativo 585/STJ, de cujo teor tenho certeza ser de ciência do embragante:

" O julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Levando-se em consideração que a revelia não foi aplicada ao Estado e que a matéria da fiscalização do cumprimento das obrigações sociais foi enfrentada na sentença e, sobretudo, pelo teor do Info 585/STJ acima descrito, CONHEÇO do recurso para não o acolher.

III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Isto posto, nos embargos de declaração opostos por ESTADO DO AMAZONAS, dentro da ação trabalhista que lhe move EDIMARIA PINHEIRO DA CRUZ, RESOLVO CONHECER do recurso para não os acolher. Retome-se a marcha processual. Notifiquem-se. Nada mais.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

Assinatura

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000458-38.2018.5.11.0201

AUTOR YAGO LUCAS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO SAMIA BRENA FURTADO MONTEIRO CAMPOS(OAB:

11988/AM)

SOUZA(OAB: 5798/AM)

ADVOGADO

DANIELLE DA COSTA
PINHEIRO(OAB: 7710/AM)

ADVOGADO

SIDNEY JOSE VIEIRA DE

RÉU AUTOPOSTO KM 47 UBIM LTDA -

EPP

ADVOGADO JESSE JEAN OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 12016/AM) ADVOGADO FELIPE DA SILVA LOPES(OAB:

13817/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOPOSTO KM 47 UBIM LTDA EPP
- YAGO LUCAS ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

ID 6a201ec: Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial.

Processo o pedido nos moldes dos arts. 885-B, da CLT.

CONSIDERANDO já ter havido a satisfação da Recomendação 03/2019/SCR;

CONSIDERANDO que o instrumento vem assinado pelos patronos de ambas as partes, patronos estes detentores de poderes de transação (IDs d4e4229 e 1678378);

CONSIDERANDO não ser ao valor do acordo fixado em um valor vil (há sérias controvérsias sobre os pleitos da exordial, não significando o acordo renúncia de nenhum direito incorporado ao patrimônio do trabalhador),

RESOLVO homologar o acordo em seus exatos termos, prazos e extensão de quitação, para EXTINGUIR o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, II, do NCPC.

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO a gratuidade ao autor.

Custas pelo autor, sobre o valor do acordo, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei.

Notifiquem-se.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

Assinatura

MANACAPURU, 21 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000194-84.2019.5.11.0201 AUTOR LEILANE PAIVA DE OLIVEIRA ADVOGADO PAULO ROBERTO PEREIRA

SIMOES(OAB: 13219/DF)

ADVOGADO FRANCISCO COELHO DA

SILVA(OAB: 5718/AM)

RÉU SUPERMERCADO PRINCESA EIRELI

ADVOGADO DHEYSON LOBO DA SILVA MIRANDA(OAB: 10363/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILANE PAIVA DE OLIVEIRA

- SUPERMERCADO PRINCESA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Na data de hoje comparece à Justiça a Sr^a LEILANE PAIVA DE OLIVEIRA informando que, na data aprazada em ata de audiência (19.08.2019), não houve o depósito/pagamento da 3^a parcela da conciliação acordada.

Requer, assim, a cobrança da multa de 50% ajustada sobre o valor total do acordo (R\$5.000,00).

O referido é verdade.

JAMILLE CUNHA DE OLIVEIRA COELHO

Servidor da Justiça

DESPACHO

Notifique-se a ré SUPERMERCADO PRINCESA EIRELI. para comprovar o pagamento em prazo correto ou para se justificar. Assinalo o prazo de 08 dias úteis.

Após, tornem conclusos para análise de início de execução. Notifique-se a ré, pelo patrono cadastrado.

Nada mais.

Assinatura

MANACAPURU, 22 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ConPag-0000276-18.2019.5.11.0201

CONSIGNANTE CONSORCIO GASODUTO

AMAZONIA.

ADVOGADO DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA

CARDONE(OAB: 36519/DF)

FRANCISCO MARTINS PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

CONSIGNATÁRIO

- CONSORCIO GASODUTO AMAZONIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por CONSORCIO GASODUTO AMAZONIA em face de FRANCISCO MARTINS PACHECO. Efetuada a triagem inicial, foram os autos conclusos para decisão.

Trata-se de ação de consignação em pagamento nos termos do artigo 539, do CPC. Verifica-se que a ação fora ajuizada em 22/05/2019, não tendo sido carreado aos autos o comprovante do depósito judicial do valor que se pretende consignar até a presente data.

Conforme regra inserta no artigo 542, I, do CPC após o ajuizamento da ação, em já possuindo o número do processo, o autor tem o prazo de 5 dias para proceder ao depósito do valor que pretende consignar nos autos. Transcorridos mais de 5 dias úteis não há nos autos comprovação do depósito do valor indicado na exordial de R\$6.603,91 a ser consignado.

Ante o exposto, descumprida a regra do artigo 542, I, do CPC impõe -se a aplicação do parágrafo único do artigo 542 do mesmo dispositivo, pelo que não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual decreto a extinção do processo enquadrando-se o disposto no artigo 485, IV, do CPC.

Nessas condições, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, IV, do CPC, cominando -se custas à parte autora sobre o valor líquido da ação (R\$6.603,91), na quantia de R\$132,07, de cujo recolhimento fica INTIMADO, ficando concedido o prazo de 5 dias úteis para comprovação do recolhimento das custas.

Exclua-se o processo da pauta de audiência.

Intime-se o consignante, através de seu patrono.

Assinatura

MANACAPURU, 22 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000880-13.2018.5.11.0201

AUTOR MANOEL RAMOS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO(OAB: 13164/AM)

MUNICIPIO DE ANORI

RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RAMOS DE SOUZA FILHO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

DATA DA AUDIENCIA: 15/10/2019 ÀS 09h48min.

LOCAL: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 15/10/2019 09:48, A SER REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 23 de agosto de 2019.

AUTOR

JAMILLE CUNHA DE OLIVEIRA COELHO

Servidora

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001385-38.2017.5.11.0201

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

NACIONALCOOP

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

RITA DA SILVA SIMOES

ADVOGADO ISABELA MARIA DAMASCENO DOS

SANTOS(OAB: 42329/BA)

MUNICIPIO DE MANACAPURU ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001385-38.2017.5.11.0201

AUTOR RITA DA SILVA SIMOES

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES ADVOGADO

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ADVOGADO ISABELA MARIA DAMASCENO DOS

SANTOS(OAB: 42329/BA)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU **ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DA SILVA SIMOES

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, e querendo manifestar-se no prazo legal.

1ª Vara de Trabalho de Parintins Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000631-13.2014.5.11.0101

AUTOR RODRIGO CESAR DA SILVA E **ADVOGADO** SILVA(OAB: 7260/AM)

LAURA LIMA ALMEIDA

RÉU SOCIEDADE BENEFICIENTE CULTURAL E RECREATIVA IMPERATRIZ DONA LEOPOLDINA

ADVOGADO ERIVELT SABINO DE ARAUJO(OAB: 7920/AM)

RÉU MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE ADVOGADO PAULO HENRIQUE SANTOS

MORETTO(OAB: 30677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA LIMA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESTINATÁRIO: LAURA LIMA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CONSIDERANDO a manifestação do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, conforme ids: Id 0d1592b - (EMBARGOS DEVEDOR MUNICÍPIO PORTO ALEGRE) e ld 440b96c, encaminho os autos para cumprimento do Ato Ordinatório, previsto no art. 5º, da ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2019/VTP, abaixo discriminado:

XI – a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, bem como intimação da União Federal, caso haja argumento na peça que atinja verba previdenciária com soma que ultrapasse o valor mínimo de dispensa de intimação, atualmente em R\$20.000,00, ou outro que venha a ser estipulado pelo órgão competente;

Ato a ser realizado: Intimação do exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos apresentados pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

PARINTINS/AM, 22 de agosto de 2019.

LINDICE CRISTINA PRATA DE OLIVEIRA Assessor

Decisão

Processo Nº ATOrd-0011324-56.2014.5.11.0101

AUTOR ILCINARA BARBOSA AZEVEDO

ADVOGADO RODRIGO CESAR DA SILVA E

SILVA(OAB: 7260/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO KELLY KRISTINE MENEZES DE SOUZA(OAB: 7046/AM)

LITISCONSORTE ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ILCINARA BARBOSA AZEVEDO

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

CONSIDERANDO os princípios norteadores da celeridade processual e razoável duração do processo, que orientam todo o sistema judicial pátrio, mormente à Justiça do Trabalho, que via de regra, visa a satisfação de verbas de natureza alimentar, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil de 2015 - NCPC/2015 prevê e disciplina o processo eletrônico e suas vicissitudes, atualmente consubstanciado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, sendo a CLT omissa neste aspecto;

CONSIDERANDO que o NCPC/2015, em seu art. 246, V c/c art. 242, prevê a citação da parte por meio eletrônico e na pessoa de seu representante legal ou procurador, sendo o prazo para pagar a dívida de 03 (três) dias (art. 829);

CONSIDERANDO que e a Resolução n. 185/2017 do CSJT em seu art. 17, *caput*, estabelece que 'no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, far-se-ão por meio eletrônico', sendo que todo advogado habilitado nos autos possui acesso à integralidade dos autos por meio de acesso através da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que a decisão transitada em julgado está devidamente liquidada desde a fase de conhecimento, na qual fora oportunizado às partes manifestarem-se acerca da mesma, resultando em não estarem os presentes cálculos de atualização inclusos na previsão dos §§1º-B e 2º do art. 879 da CLT,

DECIDO:

 Homologo os cálculos id. aed3973 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II. Execute-se.

III. Fica o(a) Executado(a) CITADO por meio de seu(ua) patrono(a), através da publicação desta decisão no DEJT, para pagar ou garantir a execução, no valor total de R\$ 10.591,23, no prazo de 03 (três dias), tudo conforme os cálculos homologados no item I.

IV. Certificada a expiração do prazo supra, proceda-se a primeira consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a), devedores principais, ou subsidiários, caso a execução já tenha sido redirecionada, ou quando for, e sócios, caso tenha se concretizado a desconsideração da personalidade jurídica, ou quando for, não prejudicando estes últimos casos, a consulta dos demais.

V. Caso não haja bloqueio integral quando da primeira consulta, devendo esta ser devidamente informada nos autos, ficam desde já autorizadas as renovações da consulta de forma rotineira, até o valor integral do débito, neste caso, só devendo ser informadas nos autos caso positivas.

VI. Qualquer valor bloqueado fica de pronto convertido em penhora, devendo-se proceder a intimação daquele que sofreu a penhora apenas se o valor bloqueado corresponder ao valor integral da execução ou for valor expressivo, e, nos demais casos, apenas se solicitado pelo exequente, ficando desde já autorizada a expedição de notificação independentemente de novo despacho, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do executado sofredor da penhora.

VII. Expirado o prazo de 05(cinco) dias para embargos à execução em decorrência da penhora on line, ou expirado igual prazo após depósito espontâneo da executada garantindo o Juízo em qualquer momento do processo, ou peticionando a executada manifestando a sua não oposição à liberação de qualquer valor ao autor, fica autorizada a expedição do respectivo Alvará ao exequente, com o recolhimento de encargos ou custas, conforme o caso.

VIII. Havendo a oposição de embargos à execução ou sem resultado a penhora on line, façam-se conclusos para apreciação. ofgv

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)
Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001435-44.2015.5.11.0101

AUTOR CLAUDEMAR LIMA LOPES
ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES
SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE

SAMBA TOM MAIOR

ADVOGADO MARIANA SANTANA ANDRADE(OAB:

382649/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMAR LIMA LOPES

- GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA TOM MAIOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE I - RELATÓRIO:

O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA TOM MAIOR apresenta Exceção de Pré-executividade contra CLAUDEMAR LIMA LOPES, aduzindo, em síntese, nulidade de citação na fase de conhecimento, realizada por edital, por ter o autor informado endereço equivocado na petição inicial.

O exequente tomou ciência da exceção em 08/05/2019, expirando em 16/05/2019 o prazo de 5 dias para a contraminuta, conforme certidão de Id. 8c9dcfb - Pág. 1.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cabimento

A medida, que tem sua origem na construção doutrinária e foi irradiada para a elaboração jurisprudencial, é cabível também nesta Justiça Especializada nos casos em que se discute o controle de admissibilidade da execução, independente de prévia constrição patrimonial.

Saliente-se que a exceção de pré-executividade permite a alegação de matérias de ordem pública, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A nulidade de citação trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como pronunciada de ofício pelo juiz, razão pela qual não há óbice ao seu debate por meio do presente instrumento.

Assim, presentes os pressupostos, conheco.

MÉRITO

Nulidade de citação

Afirma o excipiente que a citação inicial foi enviada para endereço no qual havia encerrado suas atividades. Explica que, após uma única tentativa infrutífera de citação, em endereço que o exequente tinha pleno conhecimento que era equivocado, foi determinada a sua citação por edital, sem que os requisitos para tanto fossem devidamente observados. Alega que, em razão da ausência de citação válida, o processo correu à sua revelia, com a sua condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, o que apenas chegou ao seu conhecimento após um bloqueio parcial em sua conta bancária, referente à Reclamação Trabalhista de número 0000408-89.2016.5.11.0101, em sede de uma tentativa de penhora conjunta. Assim, requer seja a presente exceção acolhida para o fim de que seja declarada a nulidade da citação por edital havida nos presentes autos, bem como de todos os atos que o sucederam no processo de conhecimento e, por consequência, na fase de execução.

Analiso.

O autor indicou o seguinte endereço na petição inicial: cidade de São Paulo/SP, na Rua Sérgio Tomás, nº 20, Bom Retiro, CEP 01131-010.

Consta nos autos aviso de recebimento (Id. 558e814 - Pág. 1), devidamente recebido e assinado por uma pessoa chamada Conceição, constando também rubrica do funcionário dos Correios. Esta citação ocorreu em 19/01/2016.

Posteriormente, em 02/03/2016, houve outra intimação da reclamada, desta vez sem sucesso, por motivo de mudança, conforme ficou registrado pelo funcionário dos Correios (Id. 5f3468b - Pág. 1).

Posteriormente, houve outra intimação da reclamada, em 11/04/2016, desta vez no endereço que constava em seu CNPJ (Rua Eugênio de Medeiros, 263, Pinheiros, São Paulo-SP), a fim de que tomasse conhecimento da sentença de mérito, também sem sucesso, por não ter sido encontrada no local (Id. 3094b92 - Pág. 2).

Nesse sentido, pode-se afirmar que até a audiência de instrução e julgamento a intimação ocorreu via postal, com o recebimento pela Sra. Conceição, sem necessidade de via editalícia. Após a ausência da reclamada em audiência, e o julgamento à sua revelia, passouse a utilizar a intimação via edital, já que a reclamada passou a estar em lugar incerto e não sabido. Nem mesmo o endereço constante em seu CNPJ correspondia ao seu verdadeiro paradeiro. Não houve, em momento algum, erro de endereço na inicial, pois num primeiro momento a reclamada foi encontrada no local indicado pelo reclamante. Também não prospera o argumento de que houve apenas uma única tentativa de intimação por edital.

A reclamada alega que o autor declinou na inicial o endereco situado na Rua Eugênio de Medeiros, nº 263, em Pinheiros, São Paulo-SP, sendo que este não era mais seu logradouro, já que teria se mudado para Rua Cardeal Arcoverde, nº 1607, em Pinheiros São Paulo-SP.

Ora, não prospera tal argumento, pois o autor não indicou na inicial a Rua Eugênio de Medeiros, mas sim a Rua Sérgio Tomás, nº 20, Bom Retiro, onde, no início, cumpriu sua plena finalidade para a primeira intimação.

Se a reclamada se mudou posteriormente, como consta hoje em dia na rede mundial de computadores (Rua Coronel Bento Bicudo, 761 - Piqueri, São Paulo - SP, 02912-020), a mudança se deu por sua conta e risco, razão pela qual deveria a empregadora ter informado nos autos seu novo endereço, o que de fato não ocorreu. Todo aquele que participa do processo deve se comportar de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC/2015). Aliás, não foi o autor quem deu causa à revelia e confissão da reclamada, mas sim a própria demandada que, mesmo ciente desta ação trabalhista, mudou-se de endereço e não informou ao Juízo.

Ademais, nos termos do art. 248, 2º, do CPC/2015, sendo "o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências". No caso em tela, a Sra. Conceição recebeu a citação, não se desincumbindo a reclamada de comprovar a nulidade de tal citação (art. 373, II, CPC/2015).

Além disso, nos termos do art. 77, V, do CPC/2015, é dever das partes declinarem, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer modificação temporária ou definitiva. A reclamada não atendeu a esse comando, pois se mudou e não informou a este Juízo seu novo endereço; considerando que houve citação válida acerca da inicial. Assim, julgo totalmente improcedente o incidente em questão.

III - DECISÃO:

Pelos fundamentos acima expendidos, a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins conhece da Exceção de Pré-Executividade, apresentada por O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA TOM MAIOR contra CLAUDEMAR LIMA LOPES, para, no mérito julgá-la totalmente improcedente.

Tudo nos termos da fundamentação.

Prossigam-se os atos executórios em sua plenitude.

Sem custas

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via PJe. /adm

Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001665-52.2016.5.11.0101

AUTOR ALDEMIR BENTES

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que o reclamante impetrou Recurso Ordinário, conforme Id 8d75005;

DECIDO:

I. Intime-se a reclamada, para, querendo, contra arrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Id 8d75005, no prazo de 8 dias, itm

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000394-71.2017.5.11.0101

AUTOR JOELSON DE OLIVEIRA **ADVOGADO** RODRIGO CESAR DA SILVA E

SILVA(OAB: 7260/AM)

RÉU NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO EDUARDO JOSE SILVA DOS

SANTOS(OAB: 7171/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

CONSIDERANDO os princípios norteadores da celeridade processual e razoável duração do processo, que orientam todo o sistema judicial pátrio, mormente à Justiça do Trabalho, que via de regra, visa a satisfação de verbas de natureza alimentar, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil de 2015 - NCPC/2015 prevê e disciplina o processo eletrônico e suas vicissitudes, atualmente consubstanciado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, sendo a CLT omissa neste aspecto:

CONSIDERANDO que o NCPC/2015, em seu art. 246, V c/c art. 242, prevê a citação da parte por meio eletrônico e na pessoa de seu representante legal ou procurador, sendo o prazo para pagar a dívida de 03 (três) dias (art. 829);

CONSIDERANDO que e a Resolução n. 185/2017 do CSJT em seu art. 17, caput, estabelece que 'no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, far-se-ão por meio eletrônico', sendo que todo advogado habilitado nos autos possui acesso à integralidade dos autos por meio de acesso através da rede mundial de computadores,

DECIDO:

I. Homologo os cálculos id. 3fb0ea5 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II. Execute-se.

III. Fica o(a) Executado(a) CITADO por meio de seu(ua) patrono(a), através da publicação desta decisão no DEJT, para pagar ou garantir a execução, no valor total de R\$31.578,29, no prazo de 03 (três dias), tudo conforme os cálculos homologados no item I.

IV. Certificada a expiração do prazo supra, proceda-se a primeira consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a), devedores principais, ou subsidiários, caso a execução já tenha sido redirecionada, ou quando for, e sócios, caso tenha se concretizado a desconsideração da personalidade jurídica, ou quando for, não prejudicando estes últimos casos, a consulta dos demais.

V. Caso não haja bloqueio integral quando da primeira consulta, devendo esta ser devidamente informada nos autos, ficam desde já autorizadas as renovações da consulta de forma rotineira, até o valor integral do débito, neste caso, só devendo ser informadas nos autos caso positivas.

VI. Qualquer valor bloqueado fica de pronto convertido em penhora, devendo-se proceder a intimação daquele que sofreu a penhora apenas se o valor bloqueado corresponder ao valor

integral da execução ou for valor expressivo, e, nos demais casos, apenas se solicitado pelo exequente, ficando desde já autorizada a expedição de notificação independentemente de novo despacho, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do executado sofredor da penhora.

VII. Expirado o prazo de 05(cinco) dias para embargos à execução em decorrência da penhora on line, ou expirado igual prazo após depósito espontâneo da executada garantindo o Juízo em qualquer momento do processo, ou peticionando a executada manifestando a sua não oposição à liberação de qualquer valor ao autor, fica autorizada a expedição do respectivo Alvará ao exequente, com o recolhimento de encargos ou custas, conforme o caso.

VIII. Havendo a oposição de embargos à execução ou sem resultado a penhora on line, façam-se conclusos para apreciação. ofqv

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006) **Assinatura**

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000271-39.2018.5.11.0101

AUTOR REGIANE BULCAO DA SILVA

ALCYMAR RIBEIRO ADVOGADO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

G M DAVID MEDICAMENTOS - ME ADVOGADO JOSE RICARDO MARTINS

PONTES(OAB: 36319/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- G M DAVID MEDICAMENTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

CONSIDERANDO os princípios norteadores da celeridade processual e razoável duração do processo, que orientam todo o sistema judicial pátrio, mormente à Justiça do Trabalho, que via de regra, visa a satisfação de verbas de natureza alimentar, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil de 2015 - NCPC/2015 prevê e disciplina o processo eletrônico e suas vicissitudes, atualmente consubstanciado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, sendo a CLT omissa neste aspecto;

CONSIDERANDO que o NCPC/2015, em seu art. 246, V c/c art. 242, prevê a citação da parte por meio eletrônico e na pessoa de seu representante legal ou procurador, sendo o prazo para pagar a dívida de 03 (três) dias (art. 829);

CONSIDERANDO que e a Resolução n. 185/2017 do CSJT em seu art. 17, *caput*, estabelece que 'no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, far-se-ão por meio eletrônico', sendo que todo advogado habilitado nos autos possui acesso à integralidade dos autos por meio de acesso através da rede mundial de computadores,

DECIDO:

 I. Homologo os cálculos id. 17706dc para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II. Execute-se.

III. Fica o(a) Executado(a) CITADO por meio de seu(ua) patrono(a), através da publicação desta decisão no DEJT, para pagar ou garantir a execução, no valor total de R\$57.043,81, no prazo de 03 (três dias), tudo conforme os cálculos homologados no item I.

IV. Certificada a expiração do prazo supra, proceda-se a primeira consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a), devedores principais, ou subsidiários, caso a execução já tenha sido redirecionada, ou quando for, e sócios, caso tenha se concretizado a desconsideração da personalidade jurídica, ou quando for, não prejudicando estes últimos casos, a consulta dos demais.

V. Caso não haja bloqueio integral quando da primeira consulta, devendo esta ser devidamente informada nos autos, ficam desde já autorizadas as renovações da consulta de forma rotineira, até o valor integral do débito, neste caso, só devendo ser informadas nos autos caso positivas.

VI. Qualquer valor bloqueado fica de pronto convertido em penhora, devendo-se proceder a intimação daquele que sofreu a penhora apenas se o valor bloqueado corresponder ao valor integral da execução ou for valor expressivo, e, nos demais casos, apenas se solicitado pelo exequente, ficando desde já autorizada a expedição de notificação independentemente de novo despacho, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do executado sofredor da penhora.

VII. Expirado o prazo de 05(cinco) dias para embargos à execução em decorrência da penhora on line, ou expirado igual prazo após depósito espontâneo da executada garantindo o Juízo em qualquer momento do processo, ou peticionando a executada manifestando a sua não oposição à liberação de qualquer valor ao autor, fica autorizada a expedição do

respectivo Alvará ao exequente, com o recolhimento de encargos ou custas, conforme o caso.

VIII. Havendo a oposição de embargos à execução ou sem resultado a penhora *on line*, façam-se conclusos para apreciação. *ofqv*

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006) Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ETCiv-0000547-36.2019.5.11.0101

EMBARGANTE CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A

ADVOGADO RENATA ASSIS DE CARVALHO(OAB:

238880/SP)

EMBARGANTE ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL

ADVOGADO RENATA ASSIS DE CARVALHO(OAB:

238880/SP)

EMBARGADO ONIX CONSTRUCOES S/A
EMBARGADO ADECIMIL REGES DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A
- ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação dos Embargos de Terceiros, DECIDO:

I - Admiti-los.

 II - Certifiquem-se nos autos principais, n. 0000084-31.2018.5.11.0101, ficando determinado seu sobrestamento até o trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiros.

III - Determinar a inclusão dos patronos dos embargados no rosto dos autos em epígrafe, tendo em vista que os mesmos possuem poderes nos autos principais.

IV. Notifique-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal de 15 dias.

V- Após, fazer autos conclusos./adm

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000451-21.2019.5.11.0101

AUTOR ALEXANDRO DUARTE DE AGUIAR

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU OLIVEIRA ENERGIA GERACAO E

SERVICOS LTDA

RÉU A. AMANCIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DUARTE DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO I - RELATÓRIO

ALEXANDRO DUARTE DE AGUIARpropôs RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de A. AMANCIO DE SOUZA e outros, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

Mediante peticionamento eletrônico (Id. fb01020), noticiou o(a) reclamante(s), todavia, a desistência da ação.

Houve despacho homologando a desistência (Id. 81cfeee), no entanto, faz-se necessário o proferimento de sentença, para fins estatísticos do PJe.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Diante do ocorrido, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo reclamado, é plenamente viável o deferimento do reclamante.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC/2015.

III - DISPOSITIVO

À vista do expendido e considerando o mais que dos autos eletrônicos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, DECIDE A VARA DO TRABALHO DE PARINTINS HOMOLOGAR a **desistência** anunciada, decretando, via de consequência, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença.

Custas pelo(a) reclamante no importe de **R\$90,00**, calculadas sobre o valor da causa, isento(a) do pagamento, uma vez que concedido, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT).

Cancele-se a pauta.

Considerando que o pedido de desistência provém da parte autora e que a parte reclamada sequer chegou a ser notificada.

Arquivem-se os autos./adm

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ETCiv-0000548-21.2019.5.11.0101

EMBARGANTE CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A

VELLOSO 3 A

ADVOGADO RENATA ASSIS DE CARVALHO(OAB:

238880/SP)

EMBARGANTE ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL ADVOGADO RENATA ASSIS DE CARVALHO(OAB:

238880/SP)

EMBARGADO LEONEL ANTONIO LISBOA NETO

EMBARGADO ONIX CONSTRUCOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A
- ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação dos Embargos de Terceiros, DECIDO:

I - Admiti-los.

II - Certifiquem-se nos autos principais, n. 0000087-83.2018.5.11.0101, ficando determinado seu sobrestamento até o trânsito em julgado dos presentes Embargos de Terceiros.

III - Determinar a inclusão dos patronos dos embargados no rosto dos autos em epígrafe, tendo em vista que os mesmos possuem poderes nos autos principais.

IV. Notifique-se a parte contrária para se manifestar no prazo legal de 15 dias.

V- Após, fazer autos conclusos./adm

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000572-49.2019.5.11.0101

ELEUTERIO ALBUQUERQUE **AUTOR**

FRANCO NETO

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A**

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS **EIRELI - EPF**

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEUTERIO ALBUQUERQUE FRANCO NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

I - RELATÓRIO

ELEUTERIO ALBUQUERQUE FRANCO NETO propôs RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

Mediante peticionamento eletrônico (Id.e24ec16), noticiou o reclamante, todavia, a desistência da ação.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Diante do ocorrido, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo reclamado, é plenamente viável o deferimento do reclamante.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC/2015.

III - DISPOSITIVO

À vista do expendido e considerando o mais que dos autos eletrônicos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, DECIDE A VARA DO TRABALHO DE PARINTINS HOMOLOGAR a desistência anunciada, como de fato HOMOLOGA, decretando, via de consequência, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte

integrante da presente sentença. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$840,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 42.000,00, isento(a) do pagamento, uma vez que concedido, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT). Cancele-se a pauta. Considerando que o pedido de desistência provem da parte autora e que a parte reclamada se quer chegou a ser notificada. Arquivem-se os autos./mgcs

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0011226-71.2014.5.11.0101

AUTOR CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO KARLA JAMILY OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 7876/AM) **ADVOGADO**

RAIMUNDO SIMAO JERONIMO FILHO(OAB: 13056/AM)

RÉU ALFREDO JOSE PRESTES VIEIRA ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

CONSIDERANDO que a presente execução é definitiva;

CONSIDERANDO as petições ids: Id 0fd1afa e Id cc180de, nas quais o exequente requer o prosseguimento da execução e, ainda, solicita providências acerca da petição id.b771e35 e anexos;

CONSIDERANDO que o executado, devidamente citado, deixou de pagar ou garantir a execução no prazo legal, estando inadimplente com o débito trabalhista devido nestes autos;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011 e na Resolução Administrativa n.º 1470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,

DECIDO:

I. Proceda-se consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a), sendo que qualquer valor bloqueado ficará de pronto convertido em penhora, devendo-se proceder a intimação daquele que sofreu a penhora apenas se o valor bloqueado corresponder ao valor integral da execução ou for valor expressivo, e, nos demais casos, apenas se solicitado pelo exequente, ficando desde já autorizada a expedição de intimação ao sofredor da penhora, independentemente de novo despacho, para que no prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do executado sofredor da penhora.

II. Expirado o prazo de 05(cinco) dias para embargos à execução, em decorrência da penhora on line, ou expirado igual prazo após depósito espontâneo da executada, garantindo o Juízo em qualquer momento do processo, ou peticionando a executada manifestando a sua não oposição à liberação de qualquer valor ao autor, fica autorizada a expedição do respectivo Alvará ao exequente, com o recolhimento de encargos ou custas, conforme o caso.

III. Havendo oposição de embargos à execução, proceda-se à intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após a expiração do referido prazo, façam-se os autos conclusos para apreciação.

IV. Infrutífera a penhora online, proceda-se consulta ao sistema RENAJUD, sendo positiva, adotar-se-ão as medidas a seguir:

IV.a - À inclusão de restrição de transferência e circulação sobre o(s) veículo(s) localizados, procedendo-se, ainda, pesquisa acerca da existência de restrições judiciais e débitos registrados junto ao DETRAN da jurisdição do(s) veículo(s), ficando autorizada a juntada, como prova emprestada, de comprovantes oriundos de outros processos da executada, relativos ao(s) bem(ns) localizados. IV.b - Caso o bem localizado na consulta RENAJUD esteja livre de ônus, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo autorizada a expedição de Carta Precatória Executória, caso o endereço de registro do bem se encontre fora da jurisdição desta MMª Vara do Trabalho.

IV.c - Frutífera a penhora, adotar-se-ão ainda às medidas determinadas no item I.a, em sua integralidade.

V. Não sendo as medidas anteriores efetivas à quitação do crédito do exequente, proceda-se à inclusão da ordem de indisponibilidade de bens, em face da executada, através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade (CNIB) e tendo decorrido o prazo de 45 dias úteis, a contar da citação da executada inclua-se no Banco de Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, para que seja expedida certidão positiva de débitos trabalhistas até o efetivo pagamento do débito, observando o que dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, quanto aos dados necessários para sua inclusão, nos termos do art. 883-A, da CLT.

VI. À Secretaria para as providências cabíveis.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)lcpo **Assinatura**

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000281-49.2019.5.11.0101

AUTOR JUCILENE PEREIRA DE SOUZA **ADVOGADO** AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS LTDA - EPP

MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA(OAB: 3076/AM) ADVOGADO

RÉU SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

SFSI

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE PEREIRA DE SOUZA
- ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS LTDA EPP
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO a Petição do autor de Id. b969f0a, informando que o réu não cumpriu o acordo judicial de Id. 9a81016,

DECIDO:

- I. Determinar a remessa dos autos à Contadoria da Vara, para que sejam feitos os cálculos de liquidação, devendo incluir a multa cominada no Termo de Acordo de Id. 9a81016.
- II. Após, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos. /adm

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000078-58.2017.5.11.0101 SUZANA LEAO DA SILVA

AUTOR

Código para aferir autenticidade deste caderno: 139266

ADVOGADO AFONSO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 4353/AM)

RÉU C S C MELO EIRELI

NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA(OAB: 336-B/RR) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA LEAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que a reclamada opôs Embargos de Declaração, conforme Id 4a8a415;

DECIDO:

I. Incluir a presente ação na pauta de conciliação da próxima itinerância na cidade de Maués_AM, a ser realizada no dia 16/09/2019, às 11h20min.

II. Intime-se a reclamante (embargada), por meio de seu patrono, via PJe, para, querendo, contraminutar os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada (embargante), no prazo de 5 dias.

III. Intimem-se as partes da pauta de conciliação em comento./adm Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 21 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000155-33.2018.5.11.0101

AUTOR ROMILSON GAMA LAVAREDA

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU FERRAGENS NATAL

AROLDO DENIS MAGALHAES **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 2821/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAGENS NATAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

CONSIDERANDO os princípios norteadores da celeridade processual e razoável duração do processo, que orientam todo o sistema judicial pátrio, mormente à Justica do Trabalho, que via de regra, visa a satisfação de verbas de natureza alimentar, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil de 2015 - NCPC/2015 prevê e disciplina o processo eletrônico e suas vicissitudes, atualmente consubstanciado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, sendo a CLT omissa neste aspecto;

CONSIDERANDO que o NCPC/2015, em seu art. 246, V c/c art. 242, prevê a citação da parte por meio eletrônico e na pessoa de seu representante legal ou procurador, sendo o prazo para pagar a dívida de 03 (três) dias (art. 829);

CONSIDERANDO que e a Resolução n. 185/2017 do CSJT em seu art. 17, caput, estabelece que 'no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, far-se-ão por meio eletrônico', sendo que todo advogado habilitado nos autos possui acesso à integralidade dos autos por meio de acesso através da rede mundial de computadores,

DECIDO:

I. Homologo os cálculos id. 69bd81e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II. Execute-se.

III. Fica o(a) Executado(a) CITADO por meio de seu(ua) patrono(a), através da publicação desta decisão no DEJT, para pagar ou garantir a execução, no valor total de R\$2.599,50, no prazo de 03 (três dias), tudo conforme os cálculos homologados no item I.

IV. Certificada a expiração do prazo supra, proceda-se a primeira consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a), devedores principais, ou subsidiários, caso a execução já tenha sido redirecionada, ou quando for, e sócios, caso tenha se concretizado a desconsideração da personalidade jurídica, ou quando for, não prejudicando estes últimos casos, a consulta dos demais.

V. Caso não haja bloqueio integral quando da primeira consulta, devendo esta ser devidamente informada nos autos, ficam desde já autorizadas as renovações da consulta de forma rotineira, até o valor integral do débito, neste caso, só devendo ser informadas nos autos caso positivas.

VI. Qualquer valor bloqueado fica de pronto convertido em penhora, devendo-se proceder a intimação daquele que sofreu a penhora apenas se o valor bloqueado corresponder ao valor integral da execução ou for valor expressivo, e, nos demais casos, apenas se solicitado pelo exequente, ficando desde já autorizada a expedição de notificação independentemente de

novo despacho, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do executado sofredor da penhora.

VII. Expirado o prazo de 05(cinco) dias para embargos à execução em decorrência da penhora on line, ou expirado igual prazo após depósito espontâneo da executada garantindo o Juízo em qualquer momento do processo, ou peticionando a executada manifestando a sua não oposição à liberação de qualquer valor ao autor, fica autorizada a expedição do respectivo Alvará ao exequente, com o recolhimento de encargos ou custas, conforme o caso.

VIII. Havendo a oposição de embargos à execução ou sem resultado a penhora on line, façam-se conclusos para apreciação. ofqv

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 22 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001188-29.2016.5.11.0101

AUTOR DIOVANE INEZ DA SILVA ADVOGADO ADRIANA MAIA DOLZANY DA

COSTA(OAB: 30657/DF)

MILTON APARECIDO LASCAS RĖU **ADVOGADO** AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA(OAB: 2821/AM)

GIACOMO BETTI RÉU

ADVOGADO PATRICK STEFANO DE SOUZA

GADELHA(OAB: 9044/AM)

RÉU CEMOPAR CERAMICA MODERNA DE PARINTINS IND E COM LTDA -

ADVOGADO PATRICK STEFANO DE SOUZA

GADELHA(OAB: 9044/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOVANE INEZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO a petição Id.f93fc0e, na qual o reclamante requer a indenização,

DECIDO:

- I. INDEFERIR o pedido de aplicação de multa substitutiva do seguro desemprego, tendo em vista que a acionada não deu causa ao evento.
- II. CONCEDER ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO

JUDICIAL Nº120/2019/VTP, que deverá ser encaminhado ao (Ministério do Trabalho - AGÊNCIA REGIONAL EM PARINTINS), a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da presente determinação judicial, a referida instituição preste informações ao Juízo acerca dos motivos do indeferimento da habilitação do reclamante: Diovane Inez da Silva - CPF: 772.341.202-97, ao benefício do seguro desemprego, tendo em vista a determinação que constou na ata de audiência de id.394ca2a. Salienta-se que a referida ata poderá ser consultada link: https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumen to/listView.seam?nd=17022018003281900000009182330 e que os comprovantes relativos ao cumprimento deste ofício deverão ser encaminhados para o e-mail desta Vara do Trabalho, qual seja, vara.parintins@trt11.jus.br.

III. Para fins de cumprimento do item I, CONCEDO ainda ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, devendo o referido ser cumprido no endereço do destinatário, qual seja: Av. Nações Unidas, Nº 176 - Centro - Parintins - AM - CEP: 69.880-000, ou em local diverso deste, caso necessário.

IV. Aguarde-se o cumprimento, após, retornem conclusos.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006).lcpo

Assinatura

PARINTINS, 22 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001690-65.2016.5.11.0101

11037/AM)

AUTOR JOSE MARIA SILVA DE SOUZA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A**

> AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que o reclamante impetrou Recurso Ordinário, conforme ld 81ea1eb:

DECIDO:

 I. Intime-se a reclamada, para, querendo, contra arrazoar Recurso Ordinário Id 81ea1eb interposto pelo reclamante, no prazo de 8 dias. itm.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 22 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001691-50.2016.5.11.0101

AUTOR JOSE MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:
11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que o reclamante impetrou Recurso Ordinário, conforme Id 8b4b861;

DECIDO:

I. Intime-se a reclamada, para, querendo, contra arrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Id 8b4b861, no prazo de 8 dias. itm

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 22 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001692-35.2016.5.11.0101

AUTOR JOSE MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que o reclamante impetrou Recurso Ordinário, conforme Id 1c2e0c2;

DECIDO:

 Intime-se a reclamada, para, querendo, contra arrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante Id 1c2e0c2, no prazo de 8 dias. itm.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 22 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0002901-44.2013.5.11.0101

AUTOR LISIELDA VIANA NASCIMENTO
ADVOGADO ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB:

9833/AM)

RÉU SANDRO PUTNORI

ADVOGADO CRISTIANE RAMOS COSTA(OAB:

146052/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIELDA VIANA NASCIMENTO
- SANDRO PUTNORI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Em 22/08/2019, o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho **Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO**, Titular da Vara do Trabalho de Parintins, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por LISIELDA VIANA NASCIMENTO contra SANDRO PUTNORI, requerendo o pagamento de verbas trabalhistas.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Houve sentença de mérito anterior, anulada por acórdão proferido em ação rescisória, por nulidade de citação do reclamado.

Anulados os atos de execução, voltou a presente ação à fase de conhecimento, sendo marcada nova audiência inaugural, ocasião

em que a autora não compareceu perante este Juízo, conforme Ata de Audiência de Id. 2195d39 - Pág. 1.

Apesar da ausência da reclamante, este processo deixou de ser imediatamente arquivado, já que a autora peticionou nos autos informando acordo extrajudicial firmado com o reclamado.

Considerando que o termo de acordo juntado pela autora encontrase ilegível (Id. 60a66c7), não sendo possível considerar como ato certo e inequívoco, este Juízo concedeu à trabalhadora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar novo termo de acordo, desta vez de forma legível, sob pena de arquivamento da presente ação por motivo de ausência.

Conforme certidão de ld. a2bea90 - Pág. 1, o prazo transcorreu sem que a autora tenha juntado o referido termo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Ausência da autora à audiência inaugural

Considerando que a parte autora não compareceu à audiência inaugural, nem apresentou qualquer justificativa, apenas juntando um termo de acordo extrajudicial que se encontra ilegível, sem atender ao prazo concedido para a devida correção do ato processual demandado, não resta alternativa a não ser determinar o arquivamento da presente ação, nos termos do art. 844, *caput*, da CLT.

Assim, determino o arquivamento da presente ação trabalhista, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 844, *caput*, da CLT.

Benefício da Gratuidade da Justiça

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora, uma vez preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários Sucumbenciais - indevidos

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios sob o argumento de omissão, é preciso destacar que não há falar em aplicação de honorários advocatícios ao caso em epígrafe, mesmo em face da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista - em vigor desde 11/11/2017), na medida em que a presente ação trabalhista foi ajuizada antes da vigência da legislação em comento. Do contrário, haveria evidente afronta ao Princípio da Segurança Jurídica, configurando-se como "decisão surpresa", em violação às normas no NCPC, aplicáveis subsidiariamente e supletivamente ao Processo do Trabalho.

Aplica-se, assim, entendimento análogo ao aplicado na edição da OJ n. 421, SDI I, do TST, que tratou das demandas provenientes da Justiça Comum, assim como a OJ n. 260, I, SDI I, do TST, que fixou

o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, no caso de superveniência da Lei n. 9.957/00.

Não se olvida que tal instituto insere-se nas regras processuais, mas não há como negar a sua natureza híbrida, com viés de direito material (art. 22 da Lei n. 8.906/94).

Nessa esteira, em face da natureza jurídica bifronte dos honorários advocatícios, deve-se afastar a sua aplicação ao caso em tela, prevalecendo o entendimento firmado na Súmula n. 219 do C. TST.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos acima expendidos, a Meritíssima Vara do Trabalho de Parintins extingue, preliminarmente, a presente ação trabalhista ajuizada por LISIELDA VIANA NASCIMENTO contra SANDRO PUTNORI, sem resolução do mérito, nos termos do art. 844, *caput*, da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à parte autora, com base no artigo 790, §3º da CLT.

Custas processuais pela autora de 2% sobre o valor da causa (R\$29.744,44), resultando no importe de **R\$594,89**, com isenção.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via PJe.

Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

E, para constar, lavrou-se a presente Ata. /adm

Assinatura

PARINTINS, 22 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000060-03.2018.5.11.0101

AUTOR EDILSON DA SILVA TAVARES
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANDREIA SABINO CORREIA(OAB:

7074/AM)

ADVOGADO JENIFER CIBELY MACIEL

GOMES(OAB: 11046/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- EDILSON DA SILVA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Considerando o trânsito em julgado do Acórdão do STF nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 589.998/PI em 18/02/2019, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência, para o dia: 06/11/2019 as 09h50.

II - Notifique-se ás partes.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 22 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000066-10.2018.5.11.0101

AUTOR KEDNEY DE SOUZA RODRIGUES DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO** 11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANDREIA SABINO CORREIA(OAB:

7074/AM)

ADVOGADO JENIFER CIBELY MACIEL

GOMES(OAB: 11046/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- KEDNEY DE SOUZA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- I Considerando o trânsito em julgado do Acórdão do STF nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 589.998/PI em 18/02/2019, determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência, para o dia: 06/11/2019 as 09h40.
- II Notifique-se ás partes.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 22 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Eirunepé Notificação

Despacho Processo Nº ConPag-0000100-12.2019.5.11.0501 **CONSIGNANTE** C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM) **ADVOGADO**

CONSIGNATÁRIO ANTONIO JEFERSON CUNHA DE

CONSIGNATÁRIO RUANYTHA CUNHA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-

TFI : - FMAII :

PROCESSO: 0000100-12.2019.5.11.0501

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

CONSIGNANTE: C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E

SERVICOS I TDA

CONSIGNATÁRIO: ANTONIO JEFERSON CUNHA DE LIMA e

outros

CONCLUSÃO PJe

Faço nesta data estes autos conclusos, em face da petição inicial apresentada nos autos do processo sob o (id 7fe0455).

> HELITON OLIVEIRA LACERDA Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe

Considerando o deferimento do cronograma itinerante no segundo semestre para o município jurisdicionado, conforme Ofício 00070/2019/VTE, datado de 4 de julho de 2019.

Considerando ainda que esta especializada, se fará itinerancia na comarca de Carauari, no período de 17.09 a 04.10.2019, para a realização das audiências Trabalhistas.

Considerando o principio da celeridade processual, defere-se o pedido de Ação de consignação em pagamento.

Verifica-se que o consignante já procedeu o depósito da quantia devida dos possíveis herdeiros do "de cujus", oficie-se a agência local do Banco do Brasil S/A, solicitando a transferência do quantum de R\$ 2.534,81, para a agência 1057-X, colocando a disposição deste juízo.

Inclua os autos na pauta do **dia 27.09.2019 às 15:45 horas**, notifiquem-se as partes quando da data da realização da audiência. Dê-se ciência ao consignante.

Assinatura

EIRUNEPE, 23 de Agosto de 2019

CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Humaitá Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000577-25.2018.5.11.0451

AUTOR R. C. BELEZA

ADVOGADO ORANGE CRUZ BELEZA(OAB:

7607/RO)

RÉU UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- R. C. BELEZA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Humaitá

TEL.: (97) 3373-1103 - Email: vara.humaita@trt11.jus.br

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000577-25.2018.5.11.0451

RECLAMANTE: R. C. BELEZA

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

De ordem do Exmo Dr. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Humaitá, fica o reclamante notificado, através do advogado, a tomar ciência da sentença de Embargos de Declaração de Id. fbfeaf8. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO OITO (08) DIAS.

ADVOGADO EDILSON MIRANDA(OAB: 12213/AM) **EMBARGADO** ROSA MARIA DE LIMA COSTA **EMBARGADO** ROSSANA DE OLIVEIRA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON MIRANDA

MARCELO NERY ROCHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretor de Secretaria da

Vara do Trabalho de Humaitá/AM

Fundamentação

JULGAMENTO

Considerando a decisão de Id. 114c695 e a petição do embargante de Id. 121b1f5, decido:

- 1. Declarar, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do NCPC:
- 2. Custas pelo embargante, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 500,00), no importe mínimo de R\$10,64, cujo recolhimento fica isento na forma da lei.
- 3. Dê-se ciência ao embargante.
- 4. Após, não havendo pendências, arquive-se o processo.

JANDER R. ROMANO TAVARES

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Humaitá/AM

jatf

Assinatura

HUMAITA, 23 de Agosto de 2019

JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000256-58.2016.5.11.0451

AUTOR EVANDRO VEIGA MONTEIRO **ADVOGADO** MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

RÉU **ENERGIA S/A**

WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

ADVOGADO 165509/RJ)

RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: ADVOGADO

7219/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO VEIGA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

DESTINATÁRIO:

Dr. Orange Cruz Beleza

Sentença

Processo Nº ETCiv-0000373-78.2018.5.11.0451

EMBARGANTE

EDILSON MIRANDA

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1 Vara do Trabalho de Humaitá

Rua S/1, 670, Centro, HUMAITA - AM - CEP: 69800-000

TEL.: (97) 33731103 - EMAIL: vara.humaita@trt11.jus.br

PROCESSO: 0000256-58.2016.5.11.0451

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

EXEQUENTE: EVANDRO VEIGA MONTEIRO

EXECUTADA: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

De ordem, do Exmo. Juiz JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES, Titular desta Vara do Trabalho de Humaitá/AM, fica Vossa Senhoria notificado através de seu advogado para receber alvará judicial de Id. c0d4063.

MARCELO NERY ROCHA

Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Humaitá /AM

aer

1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000368-80.2016.5.11.0401

AUTOR ELCIONE UGARTE DA MOTA RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

UNIÃO FEDERAL - REPRESENTADA PELA PROCURADORIA DA UNIÃO RÉU

NO ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

NOTIFICAO PJe-JT

O Dr. SANDRO NAHMIAS MELO, no uso de suas

atribuições legais:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, do bloqueio no processo 0000371-69.2015.5.11.0401 contra a mesma reclamada, do valor de R\$ 11.693,53 para garantia da execução no processo supra, conforme cálculos id9a57ee8/certidão 45b52e0, para querendo manifestar-se no prazo de lei.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000366-13.2016.5.11.0401

AUTOR MARINETE DE FREITAS MAIA

RÉU UNIÃO FEDERAL - REPRESENTADA

PELA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS

RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. SANDRO NAHMIAS MELO, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, do bloqueio no processo 0000371-69.2015.5.11.0401 contra a mesma reclamada, do valor de R\$ 18.477,14 para garantia da execução, conforme cálculos id- 7d35549, certidão 92e8600, para querendo manifestar-se no prazo de lei.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Notificação

Decisão

Processo Nº ATSum-0000031-86.2019.5.11.0401

AUTOR RUI CARLOS CAVALCANTE

RÉU ASSOCIACAO DE MULHERES DE

PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO ALEFE JEMIMA MATOS

MOZAMBITE(OAB: 9584/AM)

RÉU CARVALHO E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES

LTDA - ME

ADVOGADO JAYME MATOS DE SENA(OAB:

4939/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MULHERES DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

- CARVALHO E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME

DECISÃO

Inconformado(a) com a sentença de Id f3dd07a, a reclamada ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, com observância ao que prevê o Art. 895, da CLT, interpôs RECURSO ORDINÁRIO (Id. 7bd8101), no dia 24/05/2019.

A recorrente não comprovou o recolhimento de custas e do

depósito recursal (Id. bb8807d). Este Juízo concedeu-lhe o prazo de 5 dias para que o fizesse (Id. 1cbe617).

A recorrente, todavia, não cumpriu a determinação e peticionou no dia 19/07/2019 requerendo, novamente, que fosse isenta do recolhimento do preparo, argumentando que não pode fazer o recolhimento em virtude de estarem bloqueadas as suas contas bancárias (Id. 43f7b2c).

Indefiro o pedido.

À litisconsorte Associação de Mulheres não foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. f3dd07a). Nesse caso, há obrigação legal de prévio depósito recursal para que seu recurso seja admitido (art. 899, §1º, da CLT), não podendo a exigência legal ser relativizada com base nas alegações da parte de que estão sem dinheiro.

Ademais, houve desbloqueio parcial de valores da referida Associação de Mulheres através do MS nº 0000331-87.2019.5.11.0000.

Ante o exposto, não conheço o Recurso Ordinário de Id. 7bd8101 por deserção.

Notifiquem-se as partes, valendo a publicação da presente decisão como notificação.

Despacho

| F10Cesso N° A15uiii-0000699-55.2017.5.11.0401 | | |
|---|--|--|
| AUTOR | SERGIO ROBERTO DE SOUZA LIMA | |
| ADVOGADO | KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO(OAB: 3889/AM) | |
| ADVOGADO | MARCELO DE LIMA(OAB: 2797/AM) | |
| RÉU | AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A | |
| ADVOGADO | WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ) | |
| ADVOGADO | AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM) | |

RÉU AMAZONAS GERAÇÃO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a manifestação id 51cd55a, imprimo ao presente despacho **força de oficio** para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a transferência, de todo o saldo do depósito recursal id 2bd385b referente ao processo supra, no valor original

de R\$ 9.189,00, copia anexa, para conta de titularidade da reclamada AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A , CPJ: 17.957.780/0001-65, AGÊNCIA: 2686-7, OPERAÇÃO: 022 CONTA: 00000011-3 da Caixa Econômica Federal.

Os comprovantes de transferência devem ser encaminhados a este Juízo no prazo de 10 dias.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 21 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000051-77.2019.5.11.0401

| AUTOR | RAIMUNDO BELEZA DA SILVA |
|----------|--|
| ADVOGADO | MARIA ELIANA DA SILVA HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM) |
| ADVOGADO | Marcos Antonio Vasconcelos(OAB: 5794/AM) |
| RÉU | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| RÉU | UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM |
| RÉU | CARVALHO E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCOES |

LTDA - ME

ADVOGADO JAYME MATOS DE SENA(OAB:

4939/AM)

RÉU ASSOCIACAO DE MULHERES DE

PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO ALEFE JEMIMA MATOS MOZAMBITE(OAB: 9584/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MULHERES DE PRESIDENTE

FIGUEIREDO

- CARVALHO E SILVA COMERCIO E SERVICOS DE

CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que à reclamada ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE PRESIDENTE FIGUEIREDO não foi concedido o benefício da Justiça Gratuita na sentença de Id. c8fb2b5, notifique-se por intermédio da sua patrona, para proceder ao recolhimento do depósito recursal e das custas, comprovando nos autos do presente processo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do Recurso Ordinário de Id. b36199b.

A publicação do presente despacho vale como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 22 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000816-19.2017.5.11.0401

AUTOR JORDAO DA SILVA MELGUEIRO RÉU MISSAO EVANGELICA CAIUA **ADVOGADO** VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA(OAB: 14630/MS)

DINA MARCIA NEVES VILALBA

ADVOGADO LIMA(OAB: 18377/MS)

RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSAO EVANGELICA CAIUA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJE-JT

I - Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo reclamada: MISSÃO EVANGÉLICA CAIUA, em observância ao art. 897, b, da CLT, mantenho a decisão de Id. 5688884;

II - Considerando que o Agravo de Instrumento de Id. 278bca9 é tempestivo, visto que o prazo para sua interposição expirava em 20/8/19, não apresentou o recolhimento do depósito, por forca de lei, tendo vista que a empresa é entidade filantrópica e subscrito por patrono com procuração nos autos (Id. ef16179), notifiquem-se os agravados para, querendo, contraminutar o Agravo de Instrumento e contrarrazoar o Recurso Ordinário de Id. 1ba4b75, no prazo legal. III - Após, subam-se os autos ao Eg. TRT da 11ª Região, nos termos do art. 897, §4º, da CLT.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 22 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000381-84.2013.5.11.0401

AUTOR CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO ADEMAR LINS VITORIO FILHO(OAB:

5269/AM)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **AUTOR**

SOCIAL

| RÉU | EXACT COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME |
|----------|---|
| ADVOGADO | VANESSA PIZARRO RAPP(OAB: 196126/SP) |
| RÉU | AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ) |
| ADVOGADO | RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM) |
| ADVOGADO | ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI) |

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- CARLOS ALBERTO RIBEIRO
- EXACT COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO I - RELATÓRIO.

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., executada, já qualificado nos autos, opôs impugnação aos cálculos de liquidação, ld. 53a0d5e, elaborados pelo exequente, alegando, em suma, preclusão lógico-consumativa para que o reclamante apresentasse novos cálculos, utilização errônea do IPCA-E como índice de correção monetária e desrespeito ao benefício de ordem.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Atendidos os requisitos legais, conheço da medida.

Passo à análise do mérito.

PRECLUSÃO LÓGICO-CONSUMATIVA

O exequente apresentou seus cálculos de liquidação (Id. 6217D7D) em 25/09/2016. Instada a se manifestar (Id. 3a04036), a executada subsidiária AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA impugnou os cálculos (Id. 2810395) e apresentou os cálculos de Id. 230ec87 que entendia como corretos.

Em 27/11/2017, o exequente apresentou manifestação concordando com os cálculos de Id. 230ec87 apresentados pela reclamada, requereu o pagamento da execução conforme cálculos da reclamada a serem atualizados e requereu ainda a extinção do cumprimento de sentença.

Ocorre que, em 07/06/2018, o reclamante apresentou novos cálculos e requereu o prosseguimento da execução.

A executada subsidiária AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA então apresentou a presente impugnação. Analiso.

Preclusão é a perda da faculdade processual, quer porque já

exercitada no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria sem fazer uso do seu direito. No caso em tela, o reclamante havia concordado expressamente com os cálculos apresentados pela executada subsidiária, operando -se a preclusão lógico-consumativa.

Portanto não pode o exequente, em momento posterior, apresentar novos cálculos utilizando parâmetros diversos daqueles que concordara anteriormente, inclusive quanto ao índice de correção monetária utilizado.

Tal vedação reconhecida no ordenamento jurídico pátrio é expressa através da máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, não sendo permitido o comportamento contraditório no processo. A esse respeito, veja-se a jurisprudência do Pretório Excelso:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 3.395-MC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXIGÊNCIA DA NOVA LEI PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Súmula 287 do STF. Precedentes: Rcl nº 5.684/PE-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-152 de 15/8/08; ARE 665.255-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 22/5/2013; Al 763.915- AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/5/2013. 2. À luz das normas fundamentais da jurisdição presentes no CPC/2015, não é permitido o comportamento contraditório no processo originário em relação ao da via reclamatória. 3. Incidência, in casu, da cláusula do nemo potest venire contra factum proprium reconhecida na jurisprudência pátria: MS 31.695-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/04/2015; HC 121.285, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 19/12/2014; ACO 652, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014 e RE 724.273-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 02/05/2013. 4. Agravo interno desprovido.

STF. AgReg.Rcl. 25.379/DF. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. D. Julgamento: 02 a 08/12/2016. D. Publicação: 19/12/2016.

Destarte, assiste razão à reclamada. Operou-se a preclusão para o exequente quanto aos cálculos.

Considerando, todavia, que a última atualização dos créditos do exequente ocorreu em 07/06/2018, decido determinar a atualização dos cálculos de ld. 230ec87.

BENEFÍCIO DE ORDEM

A presente fase processual refere-se tão somente à apuração do

quantum debeatur, portanto incabível, no presente momento, discussão quanto ao benefício de ordem.

Todavia impende registrar, desde já, que a executada principal EXACT COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME encontra -se em local incerto e não sabido, o que tornou infrutífero o cumprimento de sentença em seu desfavor, sendo a ausência de bens da executada principal a razão do redirecionamento da execução para a executada subsidiária.

Não existe obrigatoriedade de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada antes da busca de patrimônio da litisconsorte.

A esse respeito, a novel súmula 27, do Eg. TRT da 11ª Região: "EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal".

Improcedente a impugnação da reclamada, neste particular.

Ante o exposto, reconhecendo a preclusão lógico-consumativa, já que o reclamante havia concordado com os cálculos de Id. 230ec87, tenho por bem homologar, desde já, planilha de cálculos de Id. 653218e, ora anexada e devidamente atualizada até a presente data.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, conheço a impugnação aos cálculos oposta por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA s.a., nos autos do presente processo, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ficam homologados, desde já, os cálculos ora anexados (**Id. 653218e**). Tudo nos termos da fundamentação.

Em face à notória ausência de bens da executada principal, que encontra-se em local incerto e não sabido, notifique-se a executada subsidiária AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., por intermédio de seus patronos, para pagar ou garantir a execução de seu débito remanescente, no valor de R\$276.276,41 (DUZENTOS E SETENTA E SEIS MIL E DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) no prazo de 48 horas, sob pena de imediata execução via BACENJUD.

Notifiquem-se as partes, valendo a publicação da presente como notificação.

Nada mais.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 22 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho
Processo № ATOrd-0000365-28.2016.5.11.0401

AUTOR MARIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO(OAB: 3889/AM)

ADVOGADO MARCELO DE LIMA(OAB: 2797/AM)

RÉU AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- MARIO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Prejudicada a análise dos cálculos de id. 079ddb8 e da impugnação aos cálculos de Id. 9115e9d, visto que não há comprovação do cumprimento da obrigação de fazer de reenquadramento do reclamante, marco final para apuração das diferenças salariais. O prosseguimento do feito nestas condições implicaria na eternização do processo de executório.

Notifique-se a reclamada, por intermédio de seus patronos, para que comprove, no prazo de 30 dias, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão de Id. ebc11e1, a saber:

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, condenar a reclamada na obrigação de proceder ao reenquadramento, de modo que o reclamante migre para o PCR no mesmo nível de complexidade alcançado em dezembro/2010 (nível de complexidade II) e na faixa salarial correspondente aos steps alcançados na carreira (nível 75), com a progressão salarial apurada pelo Sistema de Gestão de Desempenho (SGD)

Os patronos da reclamada deverão dar ciência dos termos da presente determinação judicial ao Diretor Presidente da Empresa, o qual será responsabilizado pessoalmente em caso de não cumprimento da presente decisão. Para o auferimento do cumprimento da obrigação de fazer por este juízo, deverá ainda a reclamada proceder à juntada das tabelas salariais relativas ao seu PCR.

A publicação do presente despacho vale como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 22 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000170-09.2017.5.11.0401

AUTOR MAIARA MARQUES DA SILVA ADVOGADO KENIA MONIKA ARCANJO DE

SOUZA(OAB: 6427/AM)

RÉU R.T.B. BARROS - ME

ADVOGADO MAURICIO SANTANA CORREA(OAB:

28740/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA MARQUES DA SILVA
- R.T.B. BARROS ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando os resultados negativos na consulta BACEN, expeçase mandado de penhora de bens em desfavor da executada e seu sócio, até o limite da execução.

A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 22 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO Juiz(a) do Trabalho Titular

SUMÁRIO

| Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Boa Vista | 1 |
|--|-----|
| Notificação | 1 |
| 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista | 11 |
| Notificação | 11 |
| 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista | 14 |
| Edital | 14 |
| Notificação | 25 |
| Sentença | 46 |
| 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista | 63 |
| Notificação | 63 |
| 1ª Vara do Trabalho de Tefé | 92 |
| Edital | 92 |
| Notificação | 92 |
| 1 ^a Vara do Trabalho de Manacapurú | 93 |
| Edital | 93 |
| Notificação | 94 |
| 1ª Vara de Trabalho de Parintins | 100 |

| Notificação | 100 |
|--|-----|
| 1 ^a Vara do Trabalho de Eirunepé | 113 |
| Notificação | 113 |
| 1ª Vara do Trabalho de Humaitá | 114 |
| Notificação | 114 |
| 1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo | 116 |
| Edital | 116 |
| Notificação | 117 |